



# CONGRESSO NACIONAL

## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

### PAUTA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**20/10/2021  
QUARTA-FEIRA  
às 14 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senador Nelsinho Trad  
Vice-Presidente: VAGO**



## Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

**2<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 20/10/2021.**

## **2<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

***Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos***

## **SUMÁRIO**

FINALIDADE	PÁGINA
Deliberação de matérias.	10

(13)(10)

## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL - CPCMS

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(37 titulares e 37 suplentes)

TITULARES	SUPLENTES		
<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)</b>			
Marcelo Castro(MDB)(1)	PI 3303-6130 / 4078	1 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)	RR 3303-5291 / 5292
Marcio Bittar(PSL)(1)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	2 VAGO	
Humberto Costa(PT)(2)	PE 3303-6285 / 6286	3 Luis Carlos Heinze(PP)(15)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
<b>Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)</b>			
Rodrigo Cunha(PSDB)(3)	AL 3303-6083	1 Marcos do Val(PODEMOS)(41)	ES 3303-6747 / 6753
Soraya Thronicke(PSL)(4)	MS 3303-1775	2 VAGO	
<b>PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)</b>			
Eliziane Gama(CIDADANIA)(40)(5)	MA 3303-6741 / 6703	1 Weverton(PDT)(40)(6)	MA 3303-4161 / 1655
Fabiano Contarato(REDE)(40)(5)	ES 3303-9049	2 Leila Barros(CIDADANIA)(16)	DF 3303-6427
<b>PSD</b>			
Nelsinho Trad(29)(7)	MS 3303-6767 / 6768	1 Angelo Coronel(29)(7)	BA 3303-6103 / 6105
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)</b>			
Telmário Mota(PROS)(8)	RR 3303-6315	1 Jaques Wagner(PT)(8)	BA 3303-6390 / 6391
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)</b>			
Rodrigo Pacheco(DEM)(9)	MG 3303-2794 / 2795	1 Jayme Campos(DEM)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394
<b>PSL, PP, PSD, MDB, PR, PRB, DEM, PSDB, PTB, PSC, PMN</b>			
Coronel Armando(PSL)(19)(32)(36)	SC 3215-5268	1 Heitor Freire(PSL)(18)(24)(26)(36)	CE 3215-5367
Bibo Nunes(PSL)(18)(23)(36)	RS 3215-5518	2 VAGO(17)	
Afonso Hamm(PP)	RS 3215-5604	3 Fausto Pinato(PP)	SP 3215-5562
Átila Lira(PP)(27)(33)	PI 3215-5640	4 Ricardo Barros(PP)	PR 3215-5412
Dr. Jaziel(PL)	CE 3215-5705	5 José Rocha(PL)(12)	BA 3215-5908
Edio Lopes(PL)(12)	RR 3215-5408	6 Giovani Cherini(PL)	RS 3215-5872
Paulo Vicente Caleffi(PSD)(42)	RS 3215-5971	7 Cezinha de Madureira(PSD)	SP 3215-5533
Vermelho(PSD)	PR 3215-5920	8 Hugo Leal(PSD)	RJ 3215-5631
Moses Rodrigues(MDB)	CE 3215-5809	9 Celso Maldaner(MDB)	SC 3215-5311
Hercílio Coelho Diniz(MDB)(43)	MG 3215-5510	10 Rogério Peninha Mendonça(MDB)	SC 3215-5656
Celso Russomanno(REPUBLICANOS)	SP 3215-5960	11 Carlos Gomes(REPUBLICANOS)	RS 3215-5285
Lucas Redecker(PSDB)	RS 3215-5905	12 Beto Pereira(PSDB)	MS 3215-5240
Alexandre Leite(DEM)	SP 3215-5841	13 Pedro Lupion(DEM)	PR 3215-5812
Wilson Santiago(PTB)(31)(35)	PB 3215-5534	14 Maurício Dziedricki(PTB)(37)	RS 3215-5576
VAGO(21)(30)		15 Bruna Furlan(PSDB)	SP 3215-5836
<b>PDT, SOLIDARIEDADE, PODE, PCdoB, PROS, PPS, AVANTE, PATRI, PV, DC</b>			
Paulo Ramos(PDT)	RJ 3215-5804	1 Afonso Motta(PDT)	RS 3215-5528
Lucas Vergilio(SOLIDARIEDADE)(38)	GO 3215-5816	2 Aureo Ribeiro(SOLIDARIEDADE)(38)	RJ 3215-5212
Bacelar(PODEMOS)	BA 3215-5381	3 Roberto de Lucena(PODEMOS)	SP 3215-5235
Perpétua Almeida(PCdoB)	AC 3215-5310	4 Jandira Feghali(PCdoB)	RJ 3215-5622
Pastor Eurico(PATRIOTA)	PE 3215-5906	5 Marreca Filho(PATRIOTA)	MA 3215-5537
<b>PT, PSB, PSOL, REDE</b>			
Arlindo Chinaglia(PT)	SP 3215-5966	1 Maria do Rosário(PT)	RS 3215-5312
Odair Cunha(PT)	MG 3215-5556	2 Paulão(PT)	AL
Heitor Schuch(PSB)(20)	RS 3215-5277	3 VAGO(20)	
Fernanda Melchionna(PSOL)(34)(39)	RS 3215-5621	4 Glauber Braga(PSOL)	RJ 3215-5362
Zeca Dirceu(PT)	PR 3215-5613	5 VAGO	
<b>NOVO</b>			
Marcel Van Hattem	RS 3215-5958	1 Gilson Marques(14)(22)(28)	SC 3215-5431
<b>PTC</b>			
Rosangela Gomes(REPUBLICANOS)	RJ 3215-5438	1 Eros Biondini(PROS)(25)	MG 3215-5321

- (1) Designados, como titulares, os Senadores Marcelo Castro (MDB) e Márcio Bittar (MDB); e, como suplente, o Senador Mecias de Jesus (PRB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 38/2019 da Liderança do MDB.
- (2) Designado, como titular, o Senador Humberto Costa (PT), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 9/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, com anuência da Liderança do PP.
- (3) Designado, como titular, o Senador Rodrigo Cunha (PSDB), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 61/2019 da Liderança do PSDB.
- (4) Designada, como titular, a Senadora Soraya Thronicke (PSL), em vaga cedida, em 10.4.2019, conforme Ofício nº 15/2019 da Liderança do PSL.
- (5) Designados, como titulares, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo (PSB) e Marcos do Val (CIDADANIA), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 56/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- (6) Designado, como suplente, o Senador Flávio Arns (REDE), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 71/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- (7) Designados, como titular, o Senador Angelo Coronel (PSD); e, como suplente, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 22/2019 da Liderança do PSD.

- (8) Designados, como titular, o Senador Telmário Mota (PROS); e, como suplente, o Senador Jaques Wagner (PT), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 21/2019 da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática.
- (9) Designados, como titular, o Senador Rodrigo Pacheco (DEM); e, como suplente, o Senador Jayme Campos (DEM), em 10.4.2019, conforme Ofício nº 24/2019 da Liderança do Bloco Vanguarda.
- (10) Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30 de 2019 (art. 6º da Resolução nº 1 de 2011-CN). Publicação no DOU de 22.5.2019 e no DCN de 23.5.2019.
- (11) Indicação dos Deputados encaminhada à Mesa do Congresso Nacional por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P.
- (12) Designado, como membro titular, o Deputado Édio Lopes (PR), em substituição ao Deputado José Rocha (PR), que passa à condição de suplente, em 16.5.2019, conforme Ofício nº 179/2019 da Liderança do PR.
- (13) A indicação dos Deputados foi encaminhada por meio do Ofício nº 382/2019/SGM/P (DCN de 23.5.2019). Observações: 1) Deputado Eros Biondini (PROS) e Deputada Bruna Furlan (PSDB) são indicados para vagas cedidas pelo PSC; 2) Deputado Zeca Dirceu (PT) é indicado para vaga de titular cedida pelo Partido REDE; 3) Deputada Rosângela Gomes (PRB) é indicada para vaga de titular cedida pelo PTC.
- (14) Designado, como membro suplente, o Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), em 22/05/2019, conforme Ofício nº 70/2019 da Liderança do NOVO.
- (15) Designado, como membro titular, o Senador Luis Carlos Heinze (PP), em 4.6.2019, conforme Ofício nº 50/2019, da Liderança do PP.
- (16) Designada, como membro suplente, a Senadora Leila Barros (PSB), em 12.6.2019, conforme Memorando nº 96/2019 da Liderança do Bloco Senado Independente.
- (17) Designado, como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL), em 13.6.2019, conforme Ofício nº 217/2019 da Liderança do PSL.
- (18) Designado, como membro titular, o Deputado Sanderson (PSL), em substituição ao Deputado Filipe Barros (PSL), que deixa de compor a Representação.
- (19) Designado, como membro titular, o Deputado Coronel Armando (PSL), em substituição ao Deputado Delegado Waldir (PSL), em 12.9.2019, conforme Ofício nº 329/2019 da Liderança do PSL.
- (20) Designado, como titular, o Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), em substituição ao Deputado Átila Lira (PSB/PI), conforme Ofício nº 240/2019 da Liderança do PSB.
- (21) Designado, como membro titular, o Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC), em substituição ao Deputado Eros Biondini (PROS), em 26.9.2019, conforme Ofício nº 101/2019 da Liderança do PSC.
- (22) Designado, como membro suplente, o Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em substituição ao Deputado Gilson Marques (NOVO), em 01.10.2019, conforme Ofício nº 105/2019 da Liderança do NOVO.
- (23) Designado como titular o Deputado Delegado Waldir (PSL/GO), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 376/2019 da Liderança do PSL.
- (24) Designado como suplente o Deputado Sanderson (PSL/RS), em 7/10/2019, conforme Ofício nº 377/2019 da Liderança do PSL.
- (25) 10/10/2019: Designado como suplente o Deputado Eros Biondini (PROS/MG), conforme Ato do Presidente da Câmara dos Deputados de 10 de outubro de 2019.
- (26) Designado, como membro suplente, o Deputado Carlos Jordy (PSL), em substituição ao Deputado Sanderson (PSL), em 31.10.2019, conforme Ofício nº 459/2019 da Liderança do PSL.
- (27) Solicitado o desligamento da Deputada Jaqueline Cassol (PP) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 20.11.2019, conforme Ofício nº 394/2019 da Liderança do Bloco PP MDB PP.
- (28) Designado, como membro suplente, o deputado Gilson Marques (NOVO), em substituição ao Deputado Tiago Mitraud (NOVO), em 21.11.2019, conforme Ofício nº 129/2019 da Liderança do Novo.
- (29) Designado, como membro titular, o Senador Nelsinho Trad (PSD), em substituição ao Senador Angelo Coronel (PSD), que passa à condição de suplente, em 10.12.2019, conforme Ofício nº 171/2019 da Liderança do PSD.
- (30) Solicitado o desligamento do Deputado Paulo Eduardo Martins (PSC) da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em 18.12.2019, conforme Ofício nº 137/2019 da Liderança do PSC.
- (31) Designado, como membro titular, o Deputado Paes Landim (PTB), em substituição ao Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em 10.03.2020, conforme Ofício nº 20/2020 da Liderança do PTB.
- (32) Designado, como membro titular, o Deputado Heitor Freire (PSL), em substituição ao Deputado Coronel Armando (PSL), em 12.03.2020, conforme Ofício nº 55/2019 da Liderança do PSL.
- (33) Designado, como membro titular, o Deputado Atila Lira (PP), em 03.04.2020, conforme Ofício nº 60/2020 da Liderança do PP.
- (34) 10/09/2020: Designada a Deputada Sâmia Bomfim como titular, em substituição à Deputada Fernanda Melchionna.
- (35) 18/03/2021: Designado, como membro titular, o Deputado Wilson Santiago (PTB), em substituição ao Deputado Paes Landim (PTB), em 18.03.2021, conforme Ofício nº 26/2021 da Liderança do PTB.
- (36) 19/03/2021: Designados, como membros titulares, os Deputados Coronel Armando (PSL) e Bibo Nunes (PSL), em substituição aos Deputados Delegado Waldir (PSL) e Heitor Freire (PSL); e como membro suplente, o Deputado Heitor Freire (PSL) em substituição ao Deputado Carlos Jordy (PSL), em 19.03.2021, conforme Ofício nº 51/2021 da Liderança do PSL.
- (37) 31/03/2021: Designado, como suplente, o Deputado Maurício Dziedricki (PTB), em substituição ao Deputado Santini (PTB), conforme Ofício nº 32/2021 da Liderança do PTB.
- (38) 14/04/2021: Designado, como titular, o Deputado Lucas Vergilio (Solidariedade), em substituição ao Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade), e, como suplente, o Deputado Aureo Ribeiro (Solidariedade) em substituição ao Deputado Tiago Dimas (Solidariedade), conforme Ofício nº 20/2021 da Liderança do Solidariedade.
- (39) 14/04/2021: Designada a Deputada Fernanda Melchionna como titular, em substituição à Deputada Sâmia Bomfim. Ofício nº 34/2021 da Liderança do PSOL.
- (40) 15/04/2021: Designados, como membros titulares, os Senadores Eliziane Gama e Fabiano Contarato, em substituição aos Senadores Veneziano Vital do Rêgo e Marcos do Val, e, como suplente, o Senador Weverton, em substituição ao Senador Flávio Arns, conforme ofício nº 019/2021/GSEGAMA.
- (41) 04/05/2021: Designado, como membros suplente, o Senador Marcos do Val, conforme ofício nº 041/2021/GLPODEMOS.
- (42) 05/05/2021: Designado o Deputado Paulo Vicente Caleffi (PSD-RS), como titular, em substituição ao Deputado Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS). Ofício nº 54/2021 da Liderança do PSD.
- (43) 08/07/2021: Designado o Hercílio Coelho Diniz (MDB-MG), como titular, em substituição ao Deputado Vinicius Farah (MDB-RJ). Ofício nº 232/2021 da Liderança do MDB.

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**

SECRETÁRIO(A): ANTÔNIO FERREIRA COSTA FILHO  
TELEFONE-SECRETARIA: 3216-6871  
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cpcms.decom@camara.leg.br



**CONGRESSO NACIONAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 20 de outubro de 2021  
(quarta-feira)  
às 14h30

**PAUTA**  
2<sup>a</sup> Reunião - Semipresencial

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO  
MERCOSUL - CPCMS**

**PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad

**VICE-PRESIDENTE PELO BRASIL NO PARLASUL:** Deputado Celso Russomanno

**1º VICE-PRESIDENTE:** Senador Marcio Bittar

**2º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Arlindo Chinaglia

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Inclusão dos anexos da pauta. (19/10/2021 14:57)

## Deliberativa

### Finalidade:

Deliberação de matérias.

### Anexos da Pauta

[Mensagem nº 599/2018](#)

[Parecer](#)

[Mensagem nº 756/2018](#)

[Parecer](#)

[Mensagem nº 795/2018](#)

[Parecer](#)

[Mensagem nº 797/2018](#)

[Parecer](#)

[Mensagem nº 508/2019](#)

[Parecer](#)

[Mensagem nº 737/2019](#)

[Parecer](#)

[Mensagem nº 317/2020](#)

[Parecer](#)

[Mensagem nº 601/2020](#)

[Parecer](#)

[Mensagem nº 711/2020](#)

[Parecer](#)

[Projeto de Lei nº 331/2020](#)

[Parecer](#)



## **PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA Semipresencial**

**Data:** 20/10/2021, quarta-feira. **Horário:** 14h30

**Local:** Plenário 7 – Ala Alexandre Costa – Senado Federal

- I. Discussão e votação da Ata da 1ª Reunião Ordinária realizada no dia 11 de março de 2020.**

### **II. EXPEDIENTE**

### **III. ORDEM DO DIA**

#### **a) Proposições Sujeitas à Apreciação do Plenário**

#### **PRIORIDADE**

1. **MENSAGEM Nº 599/2018** - do Poder Executivo - (AV 519/2018) – que dispõe sobre o "texto Do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017".  
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.  
**PARECER:** pela aprovação do texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.
2. **MENSAGEM Nº 756/2018** - do Poder Executivo - (AV 675/2018) - que dispõe sobre o "acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009".  
RELATOR: Senador MARCIO BITTAR.  
**PARECER:** pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.
3. **MENSAGEM Nº 795/2018** - do Poder Executivo - (AV 715/2018) – que dispõe sobre "do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017"  
RELATOR: Deputado CELSO RUSSOMANNO.



**CONGRESSO NACIONAL**  
PARLAMENTO DO MERCOSUL  
Representação Brasileira

PARECER: pela aprovação, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta anexo.

4. **MENSAGEM Nº 797/2018** - do Poder Executivo - (AV 717/2018) – que dispõe sobre "texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013".  
RELATOR: Deputado HEITOR SCHUCH.  
PARECER: pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta
5. **MENSAGEM Nº 508/2019** - do Poder Executivo - (OF 292/2019) - que dispõe sobre "do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019".  
RELATOR: Deputado AUREO RIBEIRO.  
PARECER: pela aprovação, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.
6. **MENSAGEM Nº 737/2019** - do Poder Executivo - (OF 517/2019) – que dispõe sobre "do texto da Ementa ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018".  
RELATORA: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA.  
PARECER: pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.
7. **MENSAGEM Nº 317/2020** - do Poder Executivo - (OF 294/2020) - que dispõe sobre o "texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".  
RELATOR: Deputado PAULO VICENTE CALEFFI.  
PARECER: pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.
8. **MENSAGEM Nº 601/2020** - do Poder Executivo - (OF 637/2020) - que "submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019".  
RELATOR: Senador HUMBERTO COSTA.



**CONGRESSO NACIONAL**  
**PARLAMENTO DO MERCOSUL**  
*Representação Brasileira*

PARECER: pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta.

9. **MENSAGEM Nº 711/2020** - do Poder Executivo - (OF 738/2020) - que "submete à apreciação dos membros do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006".

RELATOR: Deputado HEITOR SCHUCH.

PARECER: pela aprovação, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.

10. **PROJETO DE LEI Nº 331/2020** - do Poder Executivo - que "autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai".

RELATOR: Senador MARCIO BITTAR.

PARECER: pela aprovação.

Mensagem nº 599

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Brasília, 24 de outubro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized form of the name "Jair Bolsonaro".

EMI nº 00031/2018 MRE MDIC MP

09064-000006/2018-44.



Brasília, 24 de Agosto de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de mensagem que encaminha o texto do Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL, aprovado pela Decisão CMC Nº 37/17 e assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, pelo Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Dyogo Oliveira, pelo Secretário-Executivo do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, Marcos Jorge, pelos Ministros de Relações Exteriores da Argentina, Jorge Faurie, e do Paraguai, Eladio Loizaga, e pela Coordenadora Nacional do Grupo Mercado Comum no Uruguai, Embaixadora Valeria Csukasi.

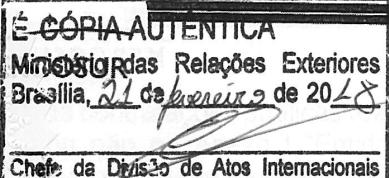
2. O referido protocolo, em cuja confecção e negociação atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, busca fortalecer a União Aduaneira do MERCOSUL, visando à construção do Mercado Comum; conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e, assim, gerar emprego e renda; e reduzir os custos para o setor público, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do bloco.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do protocolo.

Respeitosamente,



*Pedro Colnago Junior*



++  
 MERCOSUL

## PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL signatários deste Acordo, doravante denominados Estados Partes,

### ACORDAM:

#### Capítulo I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

##### Artigo 1º – DEFINIÇÕES

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA:** significa qualquer forma de contratação de bens ou serviços, incluindo os serviços de construção, ou uma combinação deles, realizada por entidades dos Estados Partes, com objetivos governamentais e sem almejar a revenda comercial ou o uso na produção de bens ou na prestação de serviços para venda comercial, salvo se especificado de outra forma;

**ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:** significa um requisito de licitação que

- Estabeleça as características:
  - dos bens que serão contratados, como qualidade, desempenho, segurança e dimensões, ou processos e métodos de produção, ou
  - dos serviços que serão contratados ou de seus processos e métodos de fornecimento, e
- Estabeleça os requisitos de terminologia, símbolos, embalagem, rótulos ou etiquetagem aplicáveis a bens ou serviços;

**PROCEDIMENTO COMPETITIVO:** significa um procedimento de contratação pública em que todos os fornecedores interessados podem apresentar uma oferta, desde que atendam às condições pré-estabelecidas nos editais. Esse tipo de procedimento poderia implicar, entre outros, a possibilidade de convidar um número determinado de fornecedores interessados em apresentar ofertas, incluindo fornecedores do MERCOSUL; e, simultaneamente, publicar o aviso em seu portal eletrônico e em qualquer outro meio considerado oportuno e conveniente, podendo reduzir-se os prazos de acordo com o ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte;

**PROCEDIMENTO DE EXCEÇÃO:** significa um método de contratação pública no qual a entidade contratante seleciona um fornecedor ou fornecedores de sua escolha;

**PESSOA:** significa uma pessoa física ou uma pessoa jurídica;

**PESSOA FÍSICA:** significa um nacional ou residente permanente em qualquer um dos Estados Partes;



MERCOSUR

MERCOSUL

**PESSOA JURÍDICA:** significa qualquer entidade devidamente constituída ou organizada de qualquer outra forma, de acordo com a lei aplicável, seja ela com fins lucrativos ou de outro tipo, privada ou estatal, incluindo qualquer corporação, fideicomisso, sociedade ou *joint venture*;

**ESCRITO OU POR ESCRITO:** significa qualquer expressão que consiste em palavras, números ou símbolos que possa ser lida, reproduzida e subsequentemente comunicada. Pode incluir informações transmitidas e armazenadas em meios eletrônicos;

**CONDIÇÕES COMPENSATÓRIAS ESPECIAIS:** significa qualquer condição ou compromisso que incentive o desenvolvimento local ou melhore as contas da balança de pagamentos de um Estado Parte, como os requisitos de conteúdo local, licenças de tecnologia, requisitos de investimento, comércio compensatório ou requisitos semelhantes;

**MEDIDA:** significa qualquer lei, regulamento, procedimento ou ato administrativo que afete a contratação pública coberta;

**FORNECEDOR:** significa uma pessoa que fornece ou poderia fornecer bens ou serviços a uma entidade contratante;

**AVISO DE CONTRATAÇÃO:** significa um aviso publicado pela entidade em que são convidados os fornecedores interessados em apresentar uma solicitação de participação, uma oferta ou ambas;

**SERVIÇOS:** inclui serviços de construção, salvo especificação em contrário;

**SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO:** significa serviço cujo objetivo é a realização, por qualquer meio, de uma obra de engenharia civil ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas, doravante "CPPC".

## Artigo 2º – ÂMBITO DE APLICAÇÃO

- Este Protocolo é aplicável às contratações públicas realizadas pelas entidades listadas no Anexo I "Entidades", por qualquer meio contratual, para a aquisição de bens e serviços listados nos Anexos II "Bens", III "Serviços" e IV "Serviços de Construção", respectivamente, cujo valor seja igual ou superior aos patamares estabelecidos no Anexo V "Patamares" sem prejuízo do disposto no Anexo VI "Notas Gerais".
- Todos os Anexos deste Protocolo constituem parte integrante deste.
- Este Protocolo não é aplicável:



MERCOSUR

MERCOSUL

- a) às contratações públicas realizadas pelas Entidades Públicas entre si, definidas ou não no Anexo I "Entidades", sempre que o objeto contratado não seja subcontratado a um terceiro que não uma Entidade Pública;
- b) à contratação de servidores públicos;
- c) aos acordos não contratuais ou a qualquer forma de assistência governamental fornecida por um Estado Parte, como quaisquer bônus, créditos, incentivos fiscais, subsídios, doações, garantias e acordos de cooperação;
- d) às aquisições realizadas com a finalidade imediata de prestar assistência internacional;
- e) à aquisição de serviços de agências ou serviços de armazéns alfandegados, serviços de liquidação e administração para instituições financeiras reguladas e serviços de venda e distribuição de dívida pública;
- f) às contratações públicas fora do território de um Estado Parte para consumo fora do território do Estado Parte;
- g) à contratação de serviços financeiros;
- h) à aquisição ou ao arrendamento de terras, ao aluguel de edificações ou de outros bens imóveis, ou seus direitos;
- i) às contratações realizadas em virtude dos procedimentos ou condições particulares de uma organização internacional, ou do financiamento por meio de doações internacionais, empréstimos ou outras formas de assistência, quando os procedimentos ou condições aplicáveis forem incompatíveis com este Protocolo.

### Artigo 3º – PRINCÍPIOS GERAIS

1. Os processos de contratações públicas de bens e serviços deverão ser realizados de forma transparente, observando os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, concorrência e demais princípios correspondentes.
2. Os processos de contratações públicas de bens e serviços serão orientados para promover o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes.
3. Nenhum dos Estados Partes pode elaborar, projetar ou estruturar qualquer contratação pública com o propósito de eximir-se das obrigações deste Protocolo.
4. Nenhuma disposição deste Protocolo impedirá um Estado Parte de desenvolver novas políticas de contratação pública, procedimentos ou modalidades contratuais, sempre que não forem incompatíveis com as disposições deste Protocolo.

### Artigo 4º – VALORAÇÃO DOS CONTRATOS

1. Ao calcular o valor de uma contratação pública com o propósito de determinar se corresponde a uma contratação coberta, uma entidade:
  - a) incluirá o cálculo do valor total máximo estimado ao longo de toda a sua duração, incluindo as prorrogações previstas, levando em consideração todas as formas de remuneração, como bônus, quotas, honorários, comissões e juros estipulados na contratação pública;



MERCOSUR

MERCOSUL

- b) deverá, nos contratos adjudicados em partes separadas, bem como nos de execução contínua, basear seu cálculo no valor máximo total estimado durante todo o período de vigência, incluindo suas eventuais prorrogações expressamente autorizadas nos contratos ou no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte;
- c) deverá, no caso de contratos cujo prazo não esteja determinado, valorá-los de acordo com os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte para cada modalidade contratual ou, na ausência de legislação específica, será tomado como base o valor mensal estimado multiplicado por quarenta e oito (48).
2. Não poderá fracionar-se a licitação nem utilizar-se método de valoração com a finalidade de impedir a aplicação deste Protocolo.

## Capítulo II OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

### Artigo 5º – TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

No que diz respeito às disposições estabelecidas neste Protocolo, cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países, de acordo ao estabelecido no Anexo IX “Tratamento de Nação Mais Favorecida”.

### Artigo 6º – TRATAMENTO NACIONAL E NÃO DISCRIMINAÇÃO

1. Com relação a qualquer medida coberta por este Protocolo, cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos outros Estados Partes e aos fornecedores dos outros Estados Partes que forneçam bens e serviços de qualquer Estado Parte um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável que o referido Estado Parte conceda a seus próprios bens, serviços e fornecedores.
2. Com relação a qualquer medida coberta por este Protocolo, nenhum Estado Parte poderá discriminar:
  - a) um fornecedor ou prestador estabelecido em qualquer um dos Estados Partes por seu grau de afiliação ou propriedade estrangeira, nem
  - b) um fornecedor ou prestador estabelecido em seu território pelo fato de os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor ou prestador, para uma contratação específica, serem os bens ou serviços dos outros Estados Partes.



MERCOSUR

MERCOSUL

3. Este Artigo não se aplica:

- a) aos direitos aduaneiros, incluindo as tarifas ou outros encargos de qualquer tipo que sejam impostos à importação ou que estejam a ela relacionados, ao método de arrecadação desses impostos e encargos, nem a outras regulamentações de importação, incluindo as restrições e formalidades;
- b) às medidas que afetam o comércio de serviços, diferentemente das medidas que regem especificamente a contratação pública coberta por este Protocolo.

**Artigo 7º – REGIME DE ORIGEM**

Para fins do tratamento previsto no Artigo 6º “Tratamento Nacional e Não Discriminação”, a determinação de origem dos bens será realizada em uma base não preferencial.

**Artigo 8º – DENEGAÇÃO DE BENEFÍCIOS**

Um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, mediante notificação prévia, se esse prestador:

- a) for uma pessoa jurídica de outro Estado Parte que não realiza operações comerciais substanciais no território de qualquer outro Estado Parte, ou
- b) for uma pessoa que presta o serviço de um território que não seja de um Estado Parte.

**Artigo 9º – CONDIÇÕES COMPENSATÓRIAS ESPECIAIS**

Com relação às contratações cobertas, as entidades não poderão considerar, solicitar nem impor condições compensatórias especiais em nenhuma etapa de uma contratação pública.

**Artigo 10 – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

1. As especificações técnicas que estabelecerem as características dos bens e serviços objeto da contratação, bem como as prescrições relativas aos procedimentos de avaliação da conformidade, não serão elaboradas, adotadas nem aplicadas para anular ou limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários à negociação nem discriminar os fornecedores.
2. As especificações técnicas serão elaboradas em função das propriedades de uso e aplicação dos bens e da finalidade do serviço, e incluirão requisitos objetivos que sejam essenciais para a realização do objeto da contratação.
3. As especificações técnicas deverão fazer referência, sempre que adequado, a normas do MERCOSUL, a normas técnicas da Associação MERCOSUL de



MERCOSUR

MERCOSUL

Normalização (AMN) ou a normas internacionais, se houver, ou, caso contrário, a normas nacionais reconhecidas ou a regulamentos técnicos nacionais.

4. Os Estados Partes garantirão que as especificações técnicas a serem estabelecidas pelas empresas não exigirão nem farão referência a nenhuma marca ou nome comercial, patente, design ou tipo, origem específica nem fornecedor ou prestador, a não ser que seja indispensável ou que não haja outra maneira suficientemente precisa ou abrangente de descrever os requisitos da contratação, e, nesses casos, deve-se incluir no edital da licitação expressões como "ou equivalente".
5. Cada um dos Estados Partes garantirá que suas entidades não solicitarão nem aceitarão de nenhuma pessoa que tenha interesse comercial no contrato assessoramento passível de ser utilizado na preparação das especificações técnicas do contrato com a finalidade de anular ou limitar a concorrência.

#### Artigo 11 – TRANSPARÊNCIA

Com o objetivo de assegurar a transparência nas contratações e supervisioná-las de maneira eficaz:

- a) cada Estado Parte publicará e disponibilizará todas as leis, regulamentos, resoluções administrativas de aplicação geral, procedimentos de aplicação específica, bem como suas modificações, referentes às contratações públicas cobertas neste Protocolo.
- b) cada um dos Estados Partes coletará estatísticas e disponibilizará ao Grupo Mercado Comum um relatório anual sobre os contratos adjudicados conforme os critérios a serem adotados.

#### Artigo 12 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. Os Estados Partes não divulgarão informações confidenciais sem a autorização por escrito do fornecedor que as concedeu quando essa divulgação puder prejudicar os interesses comerciais legítimos de determinada pessoa ou puder prejudicar uma concorrência justa entre os fornecedores.
2. Os Estados Partes não fornecerão informações privilegiadas sobre uma contratação pública de forma a impedir o caráter competitivo do processo licitatório.

#### Artigo 13 – EXCEÇÕES GERAIS

1. Nenhuma disposição neste Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte adote medidas que considera necessárias para proteger seus interesses essenciais em matéria de contratações relativas à segurança e à defesa nacional.



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte estabeleça ou mantenha as medidas necessárias para proteger a moral, a ordem e a segurança pública, a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, incluindo as medidas ambientais, e para proteger a propriedade intelectual ou os bens ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições benéficas ou de trabalho penitenciário, sempre que essas medidas não forem aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou que impliquem uma restrição dissimulada do comércio entre os Estados Partes.

### Capítulo III REGRAS E PROCEDIMENTOS

#### Artigo 14 – PROCEDIMENTOS

De acordo com as regras estabelecidas neste Protocolo, as entidades adjudicarão seus contratos por meio de procedimentos competitivos ou procedimentos de exceção, incluindo os de contratação direta, nos casos previstos no Artigo 15 “Regras e Procedimentos de Exceção às Licitações Públicas”.

#### Artigo 15 – REGRAS E PROCEDIMENTOS DE EXCEÇÃO ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS

1. Sempre que esta disposição não for utilizada para impedir a concorrência entre fornecedores ou de forma que discrimine os fornecedores de outro Estado Parte ou proteja os fornecedores nacionais, uma entidade contratante poderá utilizar outros procedimentos de contratação apenas nas seguintes circunstâncias:

- a) quando:
  - i. nenhuma oferta tiver sido apresentada ou nenhum fornecedor houver solicitado participação;
  - ii. nenhuma oferta que atenda aos requisitos essenciais exigidos nos editais de licitação tiver sido apresentada;
  - iii. nenhum fornecedor houver atendido às condições de participação; ou
  - iv. tenha havido colusão na apresentação de ofertas;
 e sempre que os requisitos dos editais não forem substancialmente modificados;
- b) quando os bens ou serviços puderem ser fornecidos somente por um fornecedor particular e não existir uma alternativa razoável ou bem ou serviço substituto devido a quaisquer dos seguintes motivos:
  - i. a solicitação for para realização ou restauração de uma obra de arte;
  - ii. proteção de patentes, direitos autorais ou outros direitos exclusivos de propriedade intelectual; ou
  - iii. devido à ausência de concorrência por motivos técnicos;



## MERCOSUR

## MERCOSUL

- c) para entregas ou prestações adicionais do fornecedor inicial de bens ou serviços não incluídos na contratação pública inicial, quando a mudança de fornecedor desses bens ou serviços adicionais:
- i. não puder ser realizada por motivos econômicos ou técnicos, como requisitos de permutabilidade ou compatibilidade com equipamentos, programas de informática, serviços ou instalações existentes objeto da contratação inicial; e
  - ii. puder causar inconvenientes significativos ou uma duplicação relevante dos custos para a entidade contratante;
- d) quando estritamente necessário, por motivos de extrema urgência decorrentes de acontecimentos imprevistos para a entidade contratante, os bens ou serviços não puderem ser obtidos oportunamente, e o uso desses procedimentos puder resultar em um prejuízo grave para a entidade contratante;
- e) para aquisições de bens em um mercado de *commodities*;
- f) quando uma entidade contratante adquirir um primeiro bem em quantidade limitada ou um protótipo, ou contratar um serviço desenvolvido mediante solicitação durante e para um contrato específico de pesquisa, experimento, estudo ou desenvolvimento original, incluindo os insumos para tanto, quando estes forem adquiridos pela entidade contratante. Uma vez que esses contratos sejam cumpridos, as contratações posteriores desses bens ou serviços estarão sujeitas ao disposto neste Protocolo;
- g) quando um contrato for adjudicado ao vencedor de um concurso de projeto, sempre que:
- i. o concurso tiver sido organizado de maneira coerente com os princípios deste Protocolo, principalmente a respeito da publicação do aviso de contratação pública; e
  - ii. os participantes forem qualificados ou avaliados por um júri ou órgão independente.
2. Uma entidade contratante deverá manter registros ou elaborar um relatório escrito para cada contrato adjudicado de acordo com este Artigo, de maneira coerente com o Artigo 22 "Publicação dos Resultados das Licitações". Quando um Estado Parte elaborar relatórios escritos de acordo com este parágrafo, estes incluirão o nome da entidade contratante, o valor e a natureza dos bens ou serviços contratados e uma justificativa indicando as circunstâncias e as condições descritas neste Artigo que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação diferentes dos procedimentos competitivos. Quando um Estado Parte manter registros, estes devem indicar as circunstâncias e as condições descritas neste Artigo que justifiquem a utilização de outros procedimentos de contratação diferentes dos procedimentos competitivos.

### Artigo 16 – CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

1. Cada Estado Parte deverá garantir que suas entidades:
  - a) limitem as condições de participação àquelas essenciais para garantir que qualquer fornecedor tenha capacidade legal, comercial, técnica e financeira para atender os requisitos técnicos de contratação pública, que serão avaliados



MERCOSUR

MERCOSUL

com base nas atividades comerciais globais de negociação do fornecedor.

- b) tomem como base para suas decisões sobre a qualificação dos eventuais fornecedores somente as condições de participação especificadas com antecedência nos avisos ou editais de licitação; e
  - c) reconheçam como qualificados todos os fornecedores dos Estados Partes que atenderam às condições de participação em uma contratação pública coberta por este Protocolo.
  - d) comuniquem prontamente a qualquer fornecedor que se tenha apresentado à qualificação a decisão de se este foi considerado qualificado. Quando uma entidade rejeitar uma solicitação de qualificação ou deixar de reconhecer um fornecedor qualificado, essa entidade deverá, a pedido do fornecedor, conceder-lhe prontamente uma explicação por escrito sobre os motivos de sua decisão.
2. Poderá ser exigida dos prestadores a comprovação de experiência anterior compatível com o objeto da contratação, em característica e quantidade, inclusive com respeito às instalações, aos equipamentos e ao pessoal técnico disponível para a execução do contrato, quando a complexidade do serviço exigir.
3. Nenhuma entidade poderá impor como condição para que um fornecedor possa participar de uma contratação pública coberta por este Protocolo a adjudicação prévia de um ou mais contratos por uma entidade desse Estado Parte ou que esse fornecedor tenha experiência prévia de trabalho no território desse Estado Parte.
4. Nenhuma das disposições incluídas nos parágrafos acima impedirá que uma entidade exclua um fornecedor por motivos como falência, liquidação ou insolvência, declarações falsas ou descumprimento de obrigações fiscais dentro de um processo de contratação pública, deficiências significativas no cumprimento de uma obrigação sujeita a um contrato anterior ou sancões que o tornem inapto para celebrar contratos com entidades dos Estados Partes.

#### **Artigo 17 – LISTAS OU REGISTROS DE FORNECEDORES E ACESSO A ESTES**

1. Os Estados Partes que utilizarem as listas ou os registros permanentes de fornecedores de bens ou prestadores de serviços qualificados garantirão que:
- a) os fornecedores de outro Estado Parte possam solicitar sua inscrição, qualificação ou habilitação nas mesmas condições que os fornecedores e prestadores nacionais;
  - b) as informações e os requisitos de acesso a essas listas ou registros estejam disponíveis publicamente;
  - c) caso um fornecedor solicite sua inclusão nessas listas ou registros, o procedimento de inscrição será iniciado prontamente e será permitido que o fornecedor participe da contratação pública sempre que existir tempo suficiente para concluir todos os procedimentos de qualificação dentro do prazo estabelecido para a apresentação de ofertas;
  - d) todos os fornecedores incluídos nas listas ou registros sejam notificados sobre a suspensão temporária ou o cancelamento dessas listas ou registros ou de sua exclusão destes.



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Quando for exigida a inclusão de um fornecedor de bens ou serviços em uma lista ou registro de fornecedores ou prestadores, o objetivo não deverá ser outro que não a comprovação da idoneidade para celebrar contratos com o Estado, sem impedir a entrada dos interessados de qualquer outro Estado Parte.

#### **Artigo 18 – PUBLICAÇÃO DOS AVISOS DE CONTRATAÇÃO**

1. Cada Estado Parte garantirá que suas entidades farão uma divulgação efetiva das oportunidades de licitação geradas pelo processo de contratações públicas, de forma que os interessados de qualquer um dos Estados Partes contem com todas as informações necessárias para participar desse processo de contratação.
2. Para cada contratação pública coberta por este Protocolo, a entidade deverá publicar com antecedência um aviso convidando os fornecedores interessados a apresentar ofertas ou, sempre que adequado, solicitar a participação na contratação pública, com exceção do disposto no Artigo 15 “Regras e Procedimentos de Exceção às Licitações Públicas”. Cada um desses avisos estará acessível durante todo o período estabelecido para a apresentação de ofertas da contratação pública correspondente.
3. Os avisos de contratação serão publicados e deverão conter os elementos informativos necessários para permitir que os interessados avaliem seu interesse em participar da contratação pública, incluindo, no mínimo:
  - a) nome e endereço da entidade contratante, incluindo, se possível, número de telefone e endereço de correio eletrônico;
  - b) tipo de procedimento de licitação;
  - c) síntese de seu objeto, tipo de bem ou serviço, incluindo a natureza e a quantidade, bem como o local de execução no caso de prestação de serviço;
  - d) forma, local, data e horário em que os interessados poderão ter acesso ao texto completo do edital, bem como às informações adicionais sobre o processo;
  - e) custo do edital e forma de pagamento, se for o caso;
  - f) as datas de entrega dos bens ou serviços a serem contratados ou a duração do contrato, a não ser que essas informações sejam incluídas nos editais de licitação;
  - g) local, data e horário de entrega e abertura das ofertas.
4. Os avisos de contratação e a informação para participar em contratações públicas serão publicados no diário oficial nacional ou em outro meio de grande circulação, inclusive pelos meios eletrônicos especificados no Anexo VII “Publicação de Informação”.
5. Uma vez publicado o aviso de contratação, qualquer alteração no edital implicará a obrigação de publicar um novo aviso com as mesmas características da publicação anterior e o reinício dos prazos de regulamentação, exceto quando a alteração inquestionavelmente não afetar a elaboração das ofertas.



MERCOSUR

MERCOSUL

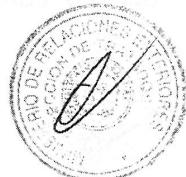
6. Visando a melhorar o acesso a seu mercado de compras públicas, cada Estado Parte procurará implementar um sistema eletrônico único de informações para a divulgação dos avisos de suas respectivas entidades.

#### Artigo 19 – PRAZOS

1. Cada entidade proporcionará aos provedores tempo suficiente para preparar e apresentar ofertas adequadas, tendo em conta a natureza e a complexidade da contratação pública.
2. Cada entidade concederá um prazo mínimo de vinte e cinco (25) dias corridos entre a data da publicação do aviso de contratação pública e a data final para a apresentação das ofertas.
3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2º deste Artigo, as entidades poderão estabelecer um prazo inferior, porém, em nenhuma hipótese, inferior a dez (10) dias corridos, quando:
  - a) tratar-se de contratação de bens ou de simples e objetiva especificação, cujos padrões de rendimento e qualidade podem ser definidos de maneira objetiva por meio de especificações habituais de mercado, que razoavelmente leve a um esforço menor na preparação das ofertas;
  - b) por motivos de urgência devidamente justificados pela entidade, não seja possível cumprir o prazo mínimo estabelecido no parágrafo 2º deste Artigo.
4. Um Estado Parte poderá estabelecer que uma de suas entidades reduza em cinco (5) dias corridos o prazo para apresentação de ofertas estabelecido no parágrafo 2º deste Artigo, por cada uma das seguintes circunstâncias, quando:
  - a) o aviso de contratação futura for publicado por meio eletrônico;
  - b) todos os editais de contratação estejam à disposição do público por meio eletrônico na data de publicação do aviso de contratação; ou
  - c) as ofertas possam ser recebidas por meio eletrônico pela entidade contratante.
5. A aplicação dos parágrafos 3º e 4º deste Artigo não poderá resultar na redução dos prazos estabelecidos no parágrafo 2º deste Artigo para menos de dez (10) dias corridos contados da data de publicação do aviso de contratação.

#### Artigo 20 – EDITAL DE LICITAÇÃO

1. O edital de licitação estará à disposição do público a partir da primeira data de publicação do aviso, seja para adquiri-lo ou consultá-lo sem custo, e deverá conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas ofertas corretamente, incluindo pelo menos os seguintes itens:
  - a) nome e endereço da entidade licitante;
  - b) procedimento de licitação;



MERCOSUR

MERCOSUL

- c) objeto da contratação prevista, incluindo a natureza e a quantidade dos bens ou serviços a serem adquiridos; quando a quantidade for desconhecida, indicar a quantidade estimada ou os serviços de construção a serem executados e as exigências a serem atendidas, incluindo as especificações técnicas, os certificados de conformidade, planos, projetos e instruções que forem necessários;
- d) condições para a participação na licitação, entre as quais estejam:
- garantias;
  - comprovação de idoneidade jurídica e fiscal e da qualificação técnica e econômico-financeira, no caso de bens e serviços, quando necessário;
- e) forma e idioma de apresentação das ofertas;
- f) moeda para a apresentação das ofertas e para o pagamento;
- g) sanções por descumprimento contratual;
- h) local, dia e hora para o recebimento da documentação e da oferta;
- i) a data ou o período para a entrega dos bens ou a duração do contrato;
- j) critérios de avaliação das ofertas, inclusive qualquer outro fator que não o preço. Também, se for o caso, deverá constar uma explicação clara da fórmula de ponderação dos fatores utilizados para a seleção das ofertas;
- k) local, dia e hora para a abertura das ofertas;
- l) anexos que contenham, quando necessário:
- projeto básico e/ou executivo;
  - orçamento estimado;
  - modelo do contrato a ser assinado entre as partes; e
  - as especificações complementares e as normas de execução relevantes para a licitação.
- m) prazo de validade das ofertas, a partir do qual os licitantes ficarão liberados dos compromissos assumidos;
- n) condições de pagamento, bem como qualquer outra disposição e condição;
- o) indicação da legislação específica relacionada à contratação e aos procedimentos recursais.
2. Uma entidade contratante deverá fornecer prontamente, mediante solicitação prévia, a documentação das condições de licitação a qualquer fornecedor que participe da contratação, e responder a qualquer solicitação de informações por parte de um fornecedor que participe da contratação, sempre que as referidas informações não ofereçam a esse fornecedor uma vantagem sobre seus concorrentes na contratação e que a solicitação seja apresentada dentro dos prazos correspondentes.
3. As entidades licitantes poderão exigir dos fornecedores uma garantia de manutenção da oferta, bem como ao fornecedor vencedor as garantias da execução.



**MERCOSUR****MERCOSUL**

4. Quando uma entidade modificar os critérios mencionados no parágrafo 1º deste Artigo antes da data limite acordada para a apresentação das ofertas, deverá enviar essas modificações por escrito:
  - a) a todos os fornecedores que estiverem participando da contratação pública no momento da modificação dos critérios, caso sejam conhecidas as identidades desses fornecedores, e nos demais casos, da mesma forma como foram enviadas as informações originais; e
  - b) com tempo suficiente para que os fornecedores modifiquem e apresentem novamente suas ofertas, de acordo com o parágrafo 5º do Artigo 18, conforme aplicável.

**Artigo 21 – TRATAMENTO DAS OFERTAS E ADJUDICAÇÃO DOS CONTRATOS**

1. Cada entidade receberá, abrirá e tratará todas as ofertas conforme os procedimentos que garantam a igualdade e a imparcialidade no processo de contratação pública e concederá tratamento confidencial às ofertas, pelo menos até sua abertura.
2. Uma entidade não penalizará nenhum fornecedor cuja oferta seja recebida depois do prazo especificado para o recebimento das ofertas quando o atraso for exclusivamente atribuível à negligência da entidade.
3. A fim de ser considerada para uma adjudicação, cada entidade exigirá que as ofertas sejam apresentadas por escrito e que, no momento da abertura das ofertas:
  - a) sejam ajustadas aos requisitos essenciais contidos no edital de licitação, e
  - b) procedam de um fornecedor que tenha atendido às condições de participação.
4. A oferta apresentada pelo fornecedor deverá incluir todos os custos que integrem o valor final da contratação.
5. A entidade adjudicará o contrato ao fornecedor que esta determine que atende as condições de participação, que esteja plenamente capacitado para cumprir o contrato e cuja oferta seja considerada a mais vantajosa unicamente com base nos requisitos e nos critérios de avaliação especificados no edital de licitação, a menos que a entidade determine que essa adjudicação vá contra o interesse público.
6. Caso uma entidade contratante receba uma oferta cujo preço seja anormalmente mais baixo que os preços das demais ofertas apresentadas, a entidade poderá verificar se o fornecedor reúne as condições para participar e se tem competência para cumprir o estabelecido no contrato.
7. Se, por qualquer motivo atribuível ao adjudicatário, o contrato não se perfectibilize ou o adjudicatário não apresentar garantia efetiva ou não cumprir o contrato, este poderá ser adjudicado para a seguinte melhor oferta, e assim sucessivamente, desde que permitido pela legislação de cada Estado Parte.
8. A entidade contratante poderá declarar nulas ou recusar todas as ofertas, quando aplicável.



## MERCOSUR

MERCOSUL

9. Uma entidade não poderá cancelar uma contratação pública, nem rescindir ou modificar um contrato adjudicado, a fim de esquivar-se das obrigações deste Protocolo.

## Artigo 22 – PUBLICAÇÃO DOS RESULTADOS DAS CONTRATACÕES

1. Os Estados Partes garantirão que suas entidades farão uma divulgação eficaz dos resultados dos processos de contratações públicas.
  2. As entidades deverão disponibilizar a todos os fornecedores todas as informações relativas ao procedimento de contratação e, em especial, aos fundamentos da adjudicação e das características relacionadas à oferta vencedora. Mediante solicitação prévia, uma entidade informará a um fornecedor cuja oferta não tenha sido selecionada para a adjudicação os motivos para não selecionar sua oferta ou as vantagens relativas da oferta selecionada pela entidade.
  3. Uma vez assinado o contrato, as entidades publicarão, se possível, o próprio contrato ou as informações sobre a contratação, incluindo: nome do fornecedor ou prestador favorecido, valor, período de vigência e objeto do contrato, nome e localização da entidade contratante e o tipo de procedimento de contratação utilizado.
  4. As entidades publicarão essas informações no diário oficial nacional ou em outro meio de divulgação oficial nacional de fácil acesso para os fornecedores, prestadores e outros Estados Partes. Os meios de divulgação serão especificados no Anexo VII "Publicação da Informação". Os Estados Partes buscarão disponibilizar essas informações para o público por meio eletrônico.

## Artigo 23 – RECURSOS

1. Cada Estado Parte deverá garantir um procedimento administrativo ou judicial de análise que seja adequado, eficaz, transparente, não discriminatório e em conformidade com o princípio do devido processo legal, por meio do qual o fornecedor possa apresentar impugnações, sob a alegação de descumprimento deste Protocolo, que surjam no contexto das contratações públicas cobertas nas quais o fornecedor tenha ou tivesse interesse.
  2. Cada Estado Parte estabelecerá ou manterá no mínimo uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, independente de suas entidades contratantes, para receber e analisar uma impugnação apresentada por um fornecedor em uma contratação pública coberta, e proferir as decisões e recomendações relevantes.
  3. Quando um órgão diferente da autoridade mencionada no parágrafo 2º deste Artigo inicialmente analisar uma impugnação, o Estado Parte garantirá que o fornecedor poderá apelar da decisão inicial perante uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, que seja independente da entidade contratante cuja contratação seja objeto da impugnação.



MERCOSUR

MERCOSUL

4. Sem prejuízo dos outros procedimentos de impugnação organizados ou desenvolvidos por cada um dos Estados Partes, cada Estado Parte garantirá o que segue:

- a) prazo suficiente para que o fornecedor prepare e apresente impugnações por escrito, o qual, em hipótese alguma, será inferior a sete (7) dias corridos, a partir do momento em que o ato ou omissão motivo da impugnação seja informado ao fornecedor ou que, razoavelmente, deveria ter sido conhecido por ele;
- b) a entrega expedita e por escrito das decisões relacionadas à impugnação, com uma explicação dos fundamentos de cada decisão.

5. Cada Estado Parte adotará ou manterá os procedimentos que estabeleçam:

- a) medidas provisórias rápidas para preservar a possibilidade de o fornecedor participar da contratação pública e que sejam aplicadas pela entidade contratante ou pela autoridade imparcial referida no parágrafo 2º deste Artigo. Essas medidas poderão ter como efeito a suspensão do processo de contratação. Os procedimentos poderão prever a possibilidade de se considerar as consequências desfavoráveis predominantes para os interesses afetados, incluído o interesse público, ao decidir se essas medidas deverão ser aplicadas. Será apresentada por escrito a razão pela qual essas medidas não serão adotadas; e
- b) medidas corretivas ou uma compensação pelas perdas ou danos e prejuízos sofridos quando um órgão de análise determinar a existência de um descumprimento mencionado no parágrafo 1º deste Artigo, de acordo com o ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte.

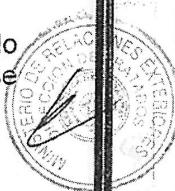
#### Capítulo IV DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS

##### Artigo 24 – SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que poderão surgir entre os Estados Partes com relação à aplicação, interpretação ou descumprimento dos compromissos estabelecidos neste Protocolo serão resolvidas em conformidade com os procedimentos e mecanismos de solução de controvérsias vigentes no MERCOSUL.

##### Artigo 25 – CONSERVAÇÃO E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

1. A documentação referente aos processos de contratação pública deverá ser conservada por no mínimo cinco (5) anos.
2. Um Estado Parte poderá solicitar informações adicionais sobre a adjudicação do contrato, principalmente a respeito de ofertas não selecionadas, para determinar se



**MERCOSUR****MERCOSUL**

uma contratação foi realizada de forma coerente com as disposições deste Protocolo. Para esse efeito, o Estado Parte da entidade contratante fornecerá as informações sobre as características e vantagens relacionadas à oferta vencedora e ao preço do contrato. O Estado Parte solicitante não poderá revelar essas informações adicionais, salvo consentimento prévio do Estado Parte que forneceu as informações.

**Artigo 26 – COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE OS ESTADOS PARTES**

1. Os Estados Partes trabalharão conjuntamente para:
  - a) desenvolver atividades de cooperação com o objetivo de atingir um melhor entendimento de seus respectivos sistemas de contratação pública e melhorar o acesso a seus respectivos mercados;
  - b) avançar em direção à integração de seus sistemas e à convergência de seus procedimentos.
2. As atividades de cooperação incluirão temas como:
  - a) intercâmbio de experiências e informações, incluindo marco regulatório, melhores práticas e estatísticas; bem como todas as informações a respeito de programas de capacitação e orientação desenvolvidos em termos de contratações públicas visando à participação de outros Estados Partes nesses empreendimentos;
  - b) intercâmbio de listas de fornecedores;
  - c) facilitação da participação de fornecedores dos Estados Partes na contratação pública coberta, principalmente das Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPME's);
  - d) reconhecimento mútuo da documentação equivalente para os procedimentos de qualificação de fornecedores;
  - e) desenvolvimento e uso de meios eletrônicos de informação nos sistemas de contratação pública;
  - f) capacitação e assistência técnica aos fornecedores em termos de acesso ao mercado da contratação pública;
  - g) fortalecimento institucional para o cumprimento deste Protocolo, incluindo a capacitação de funcionários públicos; e
  - h) criação de um portal único do MERCOSUL, no qual serão publicados todos os avisos de contratação de cada um dos Estados Partes.
3. Os Estados Partes notificarão o Subgrupo de Trabalho Nº 16 “Contratações Públicas” (SGT Nº 16) sobre a realização de qualquer atividade de cooperação.

**Artigo 27: FACILITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS (MPME's)**

1. Os Estados Partes reconhecem que as MPME's contribuem de maneira relevante para o crescimento econômico e o emprego, motivo pelo qual é importante facilitar sua participação na contratação pública.



## MERCOSUR

## MERCOSUL

2. Os Estados Partes também reconhecem a importância das alianças empresariais entre seus fornecedores e principalmente das MPME's, incluindo a participação conjunta nos procedimentos de contratação.
3. Quando um Estado Parte mantiver medidas que ofereçam um tratamento preferencial para suas MPME's, este garantirá que essas medidas, incluindo os critérios de elegibilidade, serão objetivas e transparentes.
4. Os Estados Partes fornecerão, caso estejam disponíveis, as informações a respeito de suas medidas utilizadas para auxiliar, promover, fomentar ou facilitar a participação das MPME's na contratação pública.
5. Para facilitar a participação das MPME's na contratação pública coberta, cada Estado Parte, na medida do possível:
  - a) fornecerá as informações relacionadas à contratação pública que inclua uma definição das MPME's em um portal eletrônico;
  - b) garantirá que os documentos de contratação estejam disponíveis gratuitamente;
  - c) identificará as MPME's interessadas em se tornarem parceiras comerciais de outras empresas no território dos outros Estados Partes;
  - d) desenvolverá bases de dados sobre as MPME's em seu território para serem utilizadas por entidades de outros Estados Partes; e
  - e) realizará outras atividades destinadas a facilitar a participação das MPME's nas contratações públicas cobertas por este Protocolo.

**Capítulo V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 28 – MODIFICAÇÕES E ATUALIZAÇÕES DAS LISTAS DE ENTIDADES**

1. Qualquer Estado Parte poderá modificar suas listas contidas no Anexo I "Entidades" sempre que:
  - a) notificar os outros Estados Partes por escrito;
  - b) incluir, na notificação, uma proposta dos ajustes compensatórios adequados aos outros Estados Partes para manter um nível de cobertura comparável ao existente antes da modificação, exceto pelo disposto nos parágrafos 2º e 3º deste Artigo; e
  - c) os outros Estados Partes não se opuserem por escrito em um prazo de quarenta e cinco (45) dias corridos após essa notificação.
2. Qualquer Estado Parte poderá fazer atualizações de natureza meramente formal em suas listas contidas no Anexo I "Entidades", sempre que não afetarem a cobertura mutuamente acordada no Protocolo, tais como:
  - a) alteração no nome de uma entidade listada no Anexo I "Entidades";
  - b) incorporação de duas ou mais entidades listadas no Anexo I "Entidades"; e
  - c) separação de uma entidade listada no Anexo I "Entidades" em duas ou mais entidades adicionadas ao Anexo I "Entidades".



MERCOSUR

MERCOSUL

Os ajustes mencionados no presente parágrafo somente poderão ser realizados se notificados aos outros Estados Partes por escrito, e estes não se opuserem por escrito dentro de quarenta e cinco (45) dias corridos após a notificação. O Estado Parte que fizer essas atualizações não será obrigado a fornecer ajustes compensatórios.

3. Um Estado Parte não precisará fornecer ajustes compensatórios quando a modificação proposta às suas listas contidas no Anexo I "Entidades" abranger uma entidade que deixou de estar efetivamente sob o seu controle ou influência. Quando os Estados Partes não concordarem que esse controle ou influência governamental tenha sido efetivamente eliminado, os Estados Partes que fizerem objeção poderão solicitar informações adicionais ou consultas visando a esclarecer a natureza de qualquer controle ou influência governamental e a chegar a um acordo sobre a permanência ou a exclusão da entidade na cobertura em conformidade com este Protocolo.
4. Quando os Estados Partes tiverem acordado uma modificação ou atualização de suas listas contidas no Anexo I "Entidades", incluindo o caso em que nenhum Estado Parte tiver feito uma objeção dentro de quarenta e cinco (45) dias corridos, de acordo com os parágrafos 1º e 2º do presente Artigo, o órgão encarregado que administrar o Protocolo elevará a modificação ou atualização proposta ao Grupo Mercado Comum (GMC).
5. Caso algum Estado Parte se oponha à modificação ou atualização proposta, os demais Estados Partes resolverão a questão mediante consultas.
6. A modificação ou a atualização deverá ser aprovada pelo GMC.

#### Artigo 29 – ADMINISTRAÇÃO DO PROTOCOLO

1. A administração deste Protocolo estará a cargo do órgão do MERCOSUL com competência na temática de contratações públicas que seja designado pelo GMC.
2. As funções do órgão de administração do presente Protocolo incluirão:
  - a) monitorar e avaliar a implementação e a administração deste Protocolo, incluindo seu aproveitamento, e recomendar ao Grupo Mercado Comum as atividades correspondentes;
  - b) relatar ao Grupo Mercado Comum a implementação e a administração deste Protocolo, quando aplicável;
  - c) monitorar as atividades de cooperação;
  - d) considerar e propor ao Grupo Mercado Comum a realização de negociações adicionais com o objetivo de ampliar a cobertura deste Protocolo e/ou aperfeiçoar suas disciplinas gerais de aplicação; e
  - e) tratar qualquer outro assunto relacionado a este Protocolo.
3. Até que este Protocolo esteja vigente para todos os Estados Partes, as funções de administração a que se refere este Artigo serão cumpridas pelas Coordenações Nacionais do órgão do MERCOSUL com competência na temática de contratações públicas dos Estados Partes que o tiverem ratificado.



MERCOSUR

MERCOSUL

**Artigo 30 – REVISÃO**

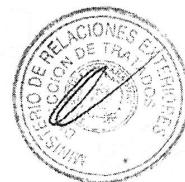
1. A partir do terceiro ano após a entrada em vigor do presente Protocolo, os Estados Partes signatários poderão iniciar negociações a fim de aprofundar os compromissos assumidos no marco deste Protocolo, à luz dos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio previstos no Tratado de Assunção, e de forma a promover os benefícios mútuos e atender os interesses de todos os participantes.
2. Qualquer modificação e/ou ampliação do presente Protocolo deverá ser aprovada por Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC).

**Artigo 31 - DENÚNCIA**

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Protocolo deverá comunicar essa intenção aos demais Estados Partes de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao depositário, que o distribuirá aos demais Estados Partes.

**Artigo 32 – VIGÊNCIA E DEPÓSITO**

1. O presente Protocolo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.
- Para os Estados Partes que o ratifiquem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositem seus respectivos instrumentos de ratificação.
2. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor do Protocolo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada deste.
3. As modificações e atualizações que sejam feitas nos Anexos que fazem parte do presente Protocolo deverão ser comunicadas pela Secretaria do MERCOSUL ao depositário.



MERCOSUR

MERCOSUL

Assinado em Brasília, República Federativa do Brasil, aos 21 do mês de dezembro de 2017, em um original, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL

DO URUGUAI

ES COPIA FIE DEL ORIGINAL  
QUE OBRA EN LA DIRECCION DE  
TRATADOS DEL MINISTERIO DE  
RELACIONES EXTERIORES

SERGIO RIQUELME  
Jefe de Tratados MERCOSUR



MERCOSUR

MERCOSUL

## ANEXO I

## ENTIDADES

## SEÇÃO A – ENTIDADES DO GOVERNO CENTRAL

## Argentina

O presente Protocolo aplica-se às entidades do governo argentino listadas a seguir:

**I. Administração Central**

O presente Protocolo aplica-se a todas as entidades da Administração Central listadas a seguir, incluindo suas divisões centralizadas (salvo aquelas expressamente excluídas), exceto as entidades ou organismos descentralizados e/ou as ~~sociedades~~ do estado sob sua órbita (a menos que se encontrem expressamente listados no presente Anexo).

1. Presidencia de la Nación (exceto a Agencia Federal de Inteligencia)
2. Jefatura de Gabinete de Ministros
3. Ministerio de Modernización
4. Ministerio del Interior, Obras Públicas y Vivienda
5. Ministerio de Relaciones Exteriores y Culto
6. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos
7. Ministerio de Seguridad
8. Ministerio de Defensa
9. Ministerio de Hacienda
10. Ministerio de Finanzas Públicas
11. Ministerio de Producción
12. Ministerio de Agroindustria
13. Ministerio de Turismo
14. Ministerio de Transporte
15. Ministerio de Energía y Minería
16. Ministerio de Educación
17. Ministerio de Ciencia, Tecnología e Innovación Productiva
18. Ministerio de Cultura
19. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social
20. Ministerio de Salud
21. Ministerio de Ambiente y Desarrollo Sustentable
22. Ministerio de Desarrollo Social

**II. Organismos descentralizados**

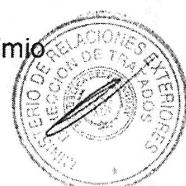
1. Sindicatura General de la Nación



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Instituto Nacional del Agua
3. Registro Nacional de las Personas
4. Dirección Nacional de Migraciones
5. Tribunal de Tasaciones de la Nación
6. Instituto Nacional de Asuntos Indígenas
7. Instituto Nacional contra la Discriminación, la Xenofobia y el Racismo
8. Centro Internacional para la Promoción de los Derechos Humanos
9. Comisión Nacional de Valores
10. Superintendencia de Seguros de la Nación
11. Superintendencia de Servicios de Salud
12. Tribunal Fiscal de la Nación
13. Unidad de Información Financiera
14. Instituto Nacional de Tecnología Industrial
15. Instituto Nacional de la Propiedad Industrial
16. Instituto Nacional de Tecnología Agropecuaria
17. Instituto Nacional de Investigación y Desarrollo Pesquero
18. Instituto Nacional de Vitivinicultura
19. Instituto Nacional de Semillas
20. Servicio Nacional de Sanidad y Calidad Agroalimentaria
21. Instituto Nacional de Promoción Turística
22. Dirección Nacional de Vialidad
23. Comisión Nacional de Regulación del Transporte
24. Organismo Regulador del Sistema Nacional de Aeropuertos
25. Administración Nacional de Aviación Civil
26. Junta de Investigación de Accidentes de Aviación Civil
27. Servicio Geológico Minero Argentino
28. Ente Nacional Regulador del Gas
29. Ente Nacional Regulador de la Electricidad
30. Ente Nacional de Comunicaciones
31. Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitaria (CONEAU)
32. Consejo Nacional de Investigaciones Científicas y Técnicas (CONICET)
33. Biblioteca Nacional
34. Instituto Nacional del Teatro
35. Fondo Nacional de las Artes
36. Superintendencia de Riesgos del Trabajo
37. Instituto Nacional Central Único Coordinador de Ablación e Implante
38. Administración Nacional de Laboratorios e Institutos de Salud Dr. Carlos G. Malbrán
39. Instituto Nacional de Rehabilitación Psicofísica del Sur Dr. Juan Otimio Tesone



MERCOSUR

MERCOSUL

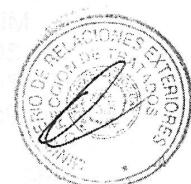
40. Servicio Nacional de Rehabilitación
41. Administración de Parques Nacionales
42. Instituto Nacional de Asociativismo y Economía Social
43. Teatro Nacional Cervantes
44. Servicio Meteorológico Nacional
45. Administración Nacional de Medicamentos, Alimentos y Tecnología Médica (ANMAT)

### III. Instituições de Seguridade Social

1. Caja de Retiros, Jubilaciones y Pensiones de la Policía Federal Argentina
2. Instituto de Ayuda Financiera para el pago de Retiros y Pensiones Militares
3. Administración Nacional de la Seguridad Social

### IV. Universidades Nacionais

1. Universidad de Buenos Aires
2. Universidad Nacional de Catamarca
3. Universidad Nacional del Centro de la Provincia de Buenos Aires
4. Universidad Nacional de Comahue
5. Universidad Nacional de Córdoba
6. Universidad Nacional de Cuyo
7. Universidad Nacional de Entre Ríos
8. Universidad Nacional de Formosa
9. Universidad Nacional de San Martín
10. Universidad Nacional de General Sarmiento
11. Universidad Nacional de Jujuy
12. Universidad Nacional de La Matanza
13. Universidad Nacional de La Pampa
14. Universidad Nacional de La Plata
15. Universidad Nacional del Litoral
16. Universidad Nacional de Lomas de Zamora
17. Universidad Nacional de Luján
18. Universidad Nacional de Mar del Plata
19. Universidad Nacional de Misiones
20. Universidad Nacional del Nordeste
21. Universidad Nacional de la Patagonia San Juan Bosco
22. Universidad Nacional de Quilmes
23. Universidad Nacional de Río Cuarto
24. Universidad Nacional de Rosario
25. Universidad Nacional de Salta



MERCOSUR

MERCOSUL

26. Universidad Nacional de San Juan
27. Universidad Nacional de San Luis
28. Universidad Nacional de Santiago del Estero
29. Universidad Nacional del Sur
30. Universidad Tecnológica Nacional
31. Universidad Nacional de Tucumán
32. Universidad Nacional de la Rioja
33. Universidad Nacional de Lanús
34. Universidad Nacional Tres de Febrero
35. Universidad Nacional de Villa María
36. Universidad Nacional de la Patagonia Austral
37. Universidad Nacional de las Artes
38. Universidad Nacional de Chilecito
39. Universidad Nacional del Noroeste de la Provincia de Buenos Aires
40. Universidad Nacional de Río Negro
41. Universidad Nacional del Chaco Austral
42. Universidad Nacional de Villa Mercedes
43. Universidad Nacional de Avellaneda
44. Universidad Nacional del Oeste
45. Universidad Nacional de Tierra del Fuego, Antártida e Islas del Atlántico Sur
46. Universidad Nacional de Moreno
47. Universidad Nacional Arturo Jauretche
48. Universidad Nacional de José Clemente Paz
49. Universidad Nacional de Hurlingham
50. Universidad Nacional del Alto Uruguay
51. Universidad Nacional de Rafaela
52. Universidad de la Defensa Nacional
53. Universidad Nacional San Antonio de Areco
54. Universidad Nacional Guillermo Brown
55. Universidad Pedagógica Nacional
56. Universidad Nacional Raúl Scalabrini Ortiz
57. Universidad Nacional de los Comechingones

**Notas da Argentina à sua lista de entidades:**

1. Estão excluídas do presente Protocolo as seguintes contratações:

- a. Ministério de Salud:
  - i. 3003, 3004, 3005 e 3006: medicamentos;
  - ii. 841920: esterilizadores médicos;
  - iii. 9018, 9019, 9021, 9022, 9025: instrumentos e aparelhos médicos



MERCOSUR

MERCOSUL

- b. Ministerio de Defensa y Ministerio de Seguridad:
  - i. 61, 62 e 4203: vestuário e seus acessórios;
  - ii. 64: calçados;
  - iii. 650610: somente se excluem os capacetes blindados;
  - iv. Equipamento militar.
- c. Ministerio de Seguridad:
  - i. 8903: somente se excluem lanchas.
- d. Ministerio de Desarrollo Social:
  - i. 2005, 0402, 1006 e 1902: conserva enlatada, leite, arroz e massas alimentícias.
- e. Ministerio de Transporte, Ministerio de Energía y Minería y Ministerio de Interior, Obras Públicas y Vivienda:
  - i. 8413, 8414, 8415, 8419, 8428, 8481, 8483, 8504: máquinas, aparelhos e material elétrico.

Brasil

O Protocolo aplica-se às entidades listadas a seguir, incluindo suas respectivas entidades vinculadas que não estejam excluídas de outra forma:

**I. Poder Executivo**

- 1. Presidência da República
- 2. Vice-Presidência da República
- 3. Advocacia-Geral da União
- 4. Assessoria Especial do Presidente da República
- 5. Casa Civil da Presidência da República
- 6. Gabinete Pessoal do Presidente da República
- 7. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
- 8. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- 9. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações
- 10. Ministério da Cultura
- 11. Ministério da Defesa
- 12. Ministério do Desenvolvimento Social
- 13. Ministério dos Direitos Humanos
- 14. Ministério da Educação
- 15. Ministério da Fazenda
- 16. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
- 17. Ministério da Integração Nacional
- 18. Ministério da Justiça e Cidadania
- 19. Ministério da Saúde



MERCOSUR

MERCOSUL

20. Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União
21. Ministério das Cidades
22. Ministério das Relações Exteriores
23. Ministério de Minas e Energia
24. Ministério do Esporte
25. Ministério do Meio Ambiente
26. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão
27. Ministério do Trabalho
28. Ministério do Turismo
29. Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
30. Secretaria Especial de Comunicação Social
31. Secretaria de Governo da Presidência da República
32. Secretaria do Programa de Parceria de Investimentos
33. Ministério Público da União - MPU

## II. Poder Judiciário

1. Supremo Tribunal Federal - STF
2. Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais)
3. Superior Tribunal de Justiça - STJ
4. Superior Tribunal de Justiça Militar - STM
5. Tribunal Superior Eleitoral – TSE
6. Justiça Eleitoral (Tribunais Regionais Eleitorais)
7. Tribunal Superior do Trabalho
8. Justiça do Trabalho (Tribunais Regionais do Trabalho)
9. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

## III. Poder Legislativo

1. Câmara dos Deputados
2. Senado Federal
3. Tribunal de Contas da União

a. Não estão incluídas as seguintes entidades: INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária); ANATER (Agencia Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural); AEB (Agência Espacial Brasileira); CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear); e INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial).

b. Não estão incluídas as empresas estatais vinculadas às entidades listadas na Seção A.

c. Aplicam-se a esta Seção as Notas Gerais do Brasil contidas no Anexo VI "Notas Gerais".

**Notas do Brasil à sua lista de entidades:**



MERCOSUR

MERCOSUL

1. Presidência da República, Ministério das Relações Exteriores e Ministério da Justiça:

a. O Protocolo não se aplica:

i. aos serviços relativos à tecnologia da informação: desenvolvimento e manutenção de programas informáticos empregados na criptografia de comunicações, armazenagem e manutenção de banco de dados que contenham informações pessoais sobre cidadãos brasileiros, decorrentes de pedidos de documento e/ou passaporte; desenvolvimento e manutenção de programas informáticos responsáveis pelo processo de elaboração de documentos expedidos pelo serviço diplomático a cidadãos brasileiros; produção de livro de passaporte (CPC 32610); e

ii. aos serviços relativos às atividades de demarcação de limites.

2. Ministério da Saúde:

a. O Protocolo não se aplica às aquisições dos seguintes códigos da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM): 3003, 3004, 3005 e 3006 (medicamentos), 841920 (esterilizadores médicos) e 9018, 9019, 9021, 9022, 9025 (instrumentos e equipamentos médicos).

3. Ministério da Defesa e Ministério da Educação:

a. O Protocolo não se aplica às aquisições das seguintes posições da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM): 61051000, 61061000, 61091000, 61099000, 61102000, 62034200, 62052000.

Paraguai

### LISTA POSITIVA DE ENTIDADES

#### I. Poder Ejecutivo

1. Ministerio de Relaciones Exteriores (MRE)
2. Ministerio de Industria y Comercio (MIC)
3. Ministerio de la Mujer (Min. Mujer)
4. Ministerio de Hacienda (MH)
5. Vicepresidencia de la República (VPR)
6. Ministerio de Justicia (MJ)
7. Ministerio de Trabajo, Empleo y Seguridad Social (MTESS)
8. Secretaría de Acción Social (SAS)
9. Secretaría Nacional por los Derechos Humanos de las personas con discapacidad (SENADIS)
10. Secretaría Nacional de la Juventud (SNJ)
11. Auditoría General del Poder Ejecutivo (AGPE)
12. Consejo Nacional de Ciencia y Tecnología (CONACYT)
13. Dirección General de Estadísticas, Encuestas y Censo (DGEEC)



MERCOSUR

MERCOSUL

14. Escribanía Mayor de Gobierno (EMG)
15. Procuraduría General de la República (PGR)
16. Secretaría de la Función Pública (SFP)
17. Secretaría de Políticas Lingüísticas (SPL)
18. Secretaría de Prevención de Lavado de Dinero (SEPRELAD)
19. Secretaría de Repatriados
20. Secretaría Nacional Anticorrupción (SENAC)
21. Secretaría Nacional Antidrogas (SENAD)
22. Secretaría Nacional de Turismo (SENATUR)
23. Secretaría Técnica de Planificación (STP)
24. Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra (INDERT)
25. Secretaría Nacional de la Niñez y la Adolescencia
26. Secretaría de Información y Comunicación para el Desarrollo

## II. Poder Legislativo

1. Congreso Nacional

## III. Poder Judiciário

1. Consejo de la Magistratura
2. Jurado de Enjuiciamiento de Magistrados
3. Ministerio Público
4. Ministerio de la Defensa Pública (MDP)

## IV. Contraloría General de la República

## V. Entes Autônomos e Autárquicos

1. Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología (INTN)
2. Instituto Nacional de Desarrollo Rural y de la Tierra (INDERT)
3. Instituto Paraguayo del Indígena (INDI)
4. Secretaría de Transporte del Área Metropolitana de Asunción (SETAMA)
5. Dirección de Beneficencia y Ayuda Social (DIBEN)
6. Dirección Nacional de Correos del Paraguay (DINACOPA)
7. Dirección Nacional de Aduanas (DNA)
8. Dirección Nacional de Propiedad Intelectual (DINAPI)
9. Instituto Paraguayo de Tecnología Agraria (IPTA)
10. Secretaría del Ambiente (SEAM)
11. Servicio Nacional de Calidad y Sanidad Vegetal y de Semillas (SENAVE)
12. Comisión Nacional de Valores (CNV)
13. Agencia Nacional de Evaluación y Acreditación de la Educación Superior (ANEAES)
14. Agencia Nacional de Tránsito y Seguridad Vial (ANTSV)
15. Autoridad Reguladora Radiológica y Nuclear (ARRN)



MERCOSUR

MERCOSUL

16. Comisión Nacional de Competencia (CONACOM)
17. Consejo Nacional de Educación Superior (CONES)
18. Dirección Nacional de Transporte (DINATRAN)
19. Fondo Nacional de la Cultura y las Artes (FONDEC)
20. Instituto Forestal Nacional (INFONA)
21. Instituto Paraguayo de Artesanía (IPA)
22. Secretaría de Defensa del Consumidor y el Usuario (SEDECO)
23. Secretaría Nacional de Cultura

#### **V. Entidades Financeiras**

1. Crédito Agrícola de Habilidades (CAH)
2. Fondo Ganadero (FG)
3. Agencia Financiera de Desarrollo (AFD)
4. Banco Nacional de Fomento (BNF)
5. Caja de Préstamos del Ministerio de Defensa Nacional
6. Instituto Nacional de Cooperativismo

#### **VI. Defensoría del Pueblo**

1. Comisión Nacional de Prevención contra la Tortura y Otros Tratos
2. Defensoría del Pueblo

#### **VII. Entidades Públicas de Seguridade Social**

1. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal de la ANDE
2. Caja de Jubilaciones y Pensiones del Personal Municipal
3. Caja de Seguridad Social de Empleados y

#### **IX. Universidades**

1. Universidad Nacional de Canindeyú
2. Universidad Nacional de Concepción
3. Universidad Nacional de Itapúa
4. Universidad Nacional de Pilar

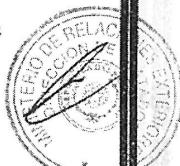
#### **Uruguai\***

A menos que se especifique em contrário nesta Seção, todas as entidades/organismos que integram as entidades listadas estarão cobertas por este Acordo.

#### **I. Poder Executivo**

1. Presidencia de la República (1)

\* No marco da cobertura de sua oferta, o Uruguai outorga tratamento nacional aos bens, serviços e obras dos fornecedores do MERCOSUL.



MERCOSUR

MERCOSUL

2. Ministerio de Defensa Nacional (2)
3. Ministerio del Interior (2)
4. Ministerio de Economía y Finanzas
5. Ministerio de Relaciones Exteriores
6. Ministerio de Ganadería, Agricultura y Pesca
7. Ministerio de Industria, Energía y Minería
8. Ministerio de Turismo
9. Ministerio de Transporte y Obras Públicas
10. Ministerio de Educación y Cultura
11. Ministerio de Salud Pública
12. Ministerio de Trabajo y Seguridad Social
13. Ministerio de Vivienda, Ordenamiento Territorial y Medioambiente
14. Ministerio de Desarrollo Social (3)

#### **II. Poder Legislativo**

1. Cámara de Senadores
2. Cámara de Representantes
3. Asamblea General
4. Comisión Permanente
5. Comisión Administrativa

#### **III. Poder Judiciário**

1. Suprema Corte de Justicia
2. Tribunales de Apelaciones
3. Juzgados Letrados de Primera Instancia
4. Juzgados de Paz Departamentales de la Capital
5. Juzgados de Faltas
6. Juzgados de Paz Departamentales del Interior
7. Juzgados de Paz de las Ciudades, Villas o Pueblos del Interior
8. Juzgados de Paz Rurales

#### **IV. Corte Electoral**

#### **V. Tribunal de Cuentas**

#### **VI. Tribunal de lo Contencioso Administrativo**

#### **VII. Outras entidades cobertas. Organismos descentralizados**

1. Banco Central del Uruguay (BCU)
2. Administración Nacional de Correos (ANC)
3. Administración Nacional de Educación Pública (ANEP) (4)
4. Consejo Directivo Central (CODICEN)
5. Universidad de la República (UDELAR) (5)



MERCOSUR

MERCOSUL

## 6. Universidad Tecnológica (UTEC)

### Notas do Uruguai à sua lista de entidades:

(1) As contratações de bens e serviços realizadas pela Presidencia não incluem aquelas destinadas ao Sistema Nacional de Emergencias para atender situações de emergência, crises ou desastres excepcionais.

(2) As compras realizadas pelo Ministerio de Defensa e pelo Ministerio del Interior não incluem as compras de bens de caráter estratégico que estão listas a seguir:

- a. armamento;
- b. material nuclear de guerra;
- c. equipamento de combate a incêndio;
- d. munições e explosivos;
- e. mísseis;
- f. aeronaves e componentes para aeronaves;
- g. equipamento para decolagem, pouso e movimentação terrestre de aeronaves;
- h. embarcações e equipamentos marítimos.

Tampouco estão cobertas as contratações de bens realizadas pelo Ministerio de Defensa e pelo Ministerio del Interior que se encontrem compreendidas na Seção 2 (Alimentos, Bebidas e Tabaco; Têxteis e Vestuário; e Produtos de Couro) da Classificação Central de Produtos (CPC versão 1.0) das Nações Unidas.

(3) As compras realizadas pelo Ministerio de Desarrollo Social não incluem aquelas que sejam realizadas com sindicatos de trabalhadores, associações profissionais e fundações vinculadas à Universidad de la República.

(4) As compras da ANEP não incluem aquelas que sejam realizadas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços destinados à manutenção e melhorias de infraestrutura de locais de ensino sob sua dependência.

(5) As compras da Universidad de la República não incluem aquelas que sejam realizadas para adquirir, executar, reparar bens ou contratar serviços destinados à pesquisa científica.



MERCOSUR

MERCOSUL

## SEÇÃO B – ENTIDADES DE NÍVEL SUBCENTRAL (SUBFEDERAL)

### Argentina

A partir da assinatura do presente Protocolo, a Argentina iniciará um processo interno de consultas com seus governos provinciais com o propósito de obter sua incorporação de maneira voluntária.

### Brasil

A partir da assinatura do presente Protocolo, o Brasil manterá um processo interno de consultas com seus governos estaduais e municipais com o propósito de obter sua incorporação de maneira voluntária.

### Paraguai

#### I. Gobernaciones Departamentales

1. Gobernación del Departamento de Concepción
2. Gobernación del Departamento de San Pedro
3. Gobernación del Departamento de Cordillera
4. Gobernación del Departamento de Guairá
5. Gobernación del Departamento de Caaguazú
6. Gobernación del Departamento de Caazapá
7. Gobernación del Departamento de Misiones
8. Gobernación del Departamento de Itapúa
9. Gobernación del Departamento de Paraguarí
10. Gobernación del Departamento de Alto Paraná
11. Gobernación del Departamento de Central
12. Gobernación del Departamento de Ñeembucú
13. Gobernación del Departamento de Amambay
14. Gobernación del Departamento de Canindeyú
15. Gobernación del Departamento de Boquerón
16. Gobernación del Departamento de Presidente Hayes
17. Gobernación del Departamento de Alto Paraguay

### Uruguai

A partir da assinatura do presente Protocolo, o Uruguai realizará um processo de consultas com seus governos departamentais, com o objetivo de obter sua incorporação voluntária ao âmbito de aplicação do presente instrumento.



MERCOSUR

MERCOSUL

### SEÇÃO C – OUTRAS ENTIDADES

Os Estados Partes comprometem-se a iniciar negociações para a inclusão de empresas estatais no prazo de dois (2) anos após a entrada em vigor do Protocolo.



MERCOSUR

MERCOSUL

## ANEXO II

## BENS

## Argentina

O presente Protocolo cobre todas as contratações públicas de bens realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", com exceção dos bens correspondentes aos códigos da NCM listados a seguir, sujeito às Notas das respectivas Seções e às Notas Gerais:

- a. 8528: Monitores e projetores.
- b. 9403: Móveis de escritório.
- c. 8415: Máquinas e aparelhos de ar-condicionado.

Brasil

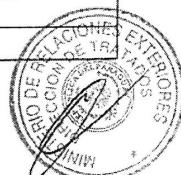
O Protocolo aplica-se às contratações públicas de todos os bens adquiridos pelas entidades listadas nas Seções A, B e C do Anexo I "Entidades", exceto quando se tenha especificado o contrário no Protocolo, incluídos seus Anexos.

## Paraguai

## LISTA NEGATIVA DE BENS

\* Em NCM 2017

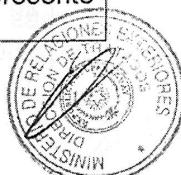
NCM	Descrição
02.01	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.
02.03	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.
02.07	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.
0302.59.00	-- Outros
04	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros Capítulos
0903.00	Mate.
10.06	Arroz.
1101.00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).
11.02	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio ( <i>méteil</i> ).
1108.12.00	-- Amido de milho
1108.14.00	-- Fécula de mandioca



MERCOSUR

MERCOSUL

15.15	Outras gorduras e óleos vegetais (incluindo o óleo de jojoba) e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.
15.16	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.
1517.10.00	- Margarina, exceto a margarina líquida
1601.00.00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos.
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.
19.02	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, ravioli e canelone; cuscuz, mesmo preparado.
19.04	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (cornflakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições.
19.05	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes.
2008.11.00	-- Amendoins
20.09	Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes.
2101.20.20	De mate
2201.10.00	Aguas minerais e águas gaseificadas
2710.12.49	Outras
2710.12.5	Gasolinhas
2710.19.21	"Gasóleo" (óleo diesel)
2710.19.22	Fuel-oil
2710.19.3	Óleos lubrificantes
2710.19.92	Líquidos para transmissões hidráulicas
2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP)
2804.30.00	- Nitrogênio (azoto)
2804.40.00	- Oxigênio
2815.20.00	- Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
30	Produtos farmacêuticos
32.08	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.



## MERCOSUR

## MERCOSUL

32.09	Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos num meio aquoso.
32.14	Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo utilizado em alvenaria.
32.15	Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.
34.01	Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldadas, mesmo que contenham sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo que contenham sabão; papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) de plástico.
39.23	Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.
39.25	Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
4011.40.00	- Do tipo utilizado em motocicletas
44.18	Obras de marcenaria e peças de carpintaria para construções, incluindo os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pisos (pavimentos) e as fasquias para telhados (shingles e shakes), de madeira.
4818.10.00	- Papel higiênico
48.19	Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (ouate) de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.
48.20	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluindo os formulários em blocos tipo manifold, mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.
48.21	Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.
49.01	Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.
49.11	Outros impressos, incluindo as estampas, gravuras e fotografias.



MERCOSUR

MERCOSUL

61	Vestuário e seus acessórios, de malha
63.02	Roupas de cama, mesa, tocador ou cozinha.
68.10	Obras de cimento, de concreto (betão*) ou de pedra artificial, mesmo armadas.
6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.
70.07	Vidros de segurança consistindo em vidros temperados ou formados por folhas contracoladas.
72.14	Barra de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluindo as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.
72.15	Outras barras de ferro ou aço não ligado.
72.16	Perfis de ferro ou aço não ligado.
72.17	Fios de ferro ou aço não ligado.
73.05	Outros tubos (por exemplo, soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.
73.07	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de ferro fundido, ferro ou aço.
73.08	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.
7309.00	Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
73.10	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 l, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.
7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.
7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, do tipo utilizado em cercas.
73.14	Telas metálicas (incluindo as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.
7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artigos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre.
8303.00.00	Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artigos semelhantes, de metais comuns.



MERCOSUR

MERCOSUL

83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artigos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos interior ou exteriormente de decapantes ou de fundentes, para soldadura ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas, de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.
84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.
8535.40	- Para-raios, limitadores de tensão e supressores de picos de tensão (eliminadores de onda)
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluindo os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco; lâmpadas e tubos de diodos emissores de luz (LED).
85.44	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão
* A definir	Produtos do setor automotivo

### Uruguai

Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de bens adquiridos pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", salvo especificação em contrário no Protocolo, inclusive em seus Anexos.



MERCOSUR

MERCOSUL

## ANEXO III

## SERVIÇOS

## Argentina

Este Protocolo cobre todas as contratações públicas de serviços listados a seguir, realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", sujeito às Notas das respectivas Seções e às Notas Gerais.

1. SERVICOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS

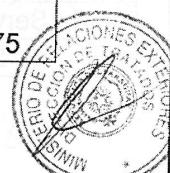
A. Serviços profissionais	
a. Serviços jurídicos	861
b. Serviços de contabilidade, auditoria e escrituração	862
c. Serviços de assessoria tributária	863
d. Serviços de arquitetura	8671
e. Serviços de engenharia	8672
f. Serviços integrados de engenharia	8673
g. Serviços de planejamento urbano e de arquitetura de paisagens	8674
h. Serviços médicos e odontológicos	9312
i. Serviços veterinários	932
j. Serviços prestados por parteiras, enfermeiras, fisioterapeutas e paramédicos	93191
k. Outros	
Serviços de psicologia	
Serviços de biologia	
Serviços de biblioteconomia	
Serviços de farmácia	
B. Serviços de informática e serviços conexos	
a. Serviços de consultores em instalação de equipamentos de informática	841
b. Serviços de instalação de programas de informática	842
c. Serviços de processamento de dados	843
d. Serviços de bases de dados	844
e. Outros	845+849
C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento	
a. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de	



MERCOSUR

MERCOSUL

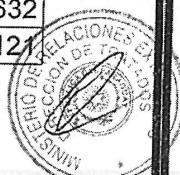
ciências naturais (não inclui a investigação científica e técnica no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental Argentina).	851
b. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de ciências sociais e humanidades	852
c. Serviços interdisciplinares de pesquisa e desenvolvimento	853
D. Serviços imobiliários	
a. Serviços imobiliários relativos a propriedades imóveis próprias ou alugadas	821
b. Serviços imobiliários por comissão ou contrato	822
E. Serviços de aluguel/leasing sem operadores	
a. Serviços de aluguel de navios sem tripulação (não inclui serviços de aluguel de embarcações destinadas à pesca)	83103
b. Serviços de aluguel de aeronaves sem tripulação	83104
c. Serviços de aluguel de outros meios de transporte sem operadores	83101+83102+83105
d. Serviços de aluguel de outras máquinas e equipamentos sem operadores	83106-83109
e. Outros	832
F. Outros serviços prestados às empresas	
a. Serviços publicitários	871
b. Serviços de pesquisa de mercados e pesquisas de opinião pública	864
c. Serviços de consultoria em administração	865
d. Serviços relacionados à consultoria em administração	866
e. Serviços de testes e análises técnicas	8676
g. Serviços relacionados à pesca	882
h. Serviços relacionados à mineração	883+5115
i. Serviços relacionados à produção manufatureira	884+885
m. Serviços conexos de consultoria em ciência e tecnologia	8675
n. Serviços de manutenção e reparo de equipamentos (com exceção das embarcações, das aeronaves e demais equipamentos de transporte)	633+8861-8866
o. Serviços de limpeza de edifícios	874
p. Serviços fotográficos (com exceção dos serviços fotográficos especiais e obras audiovisuais - CCP 87504 e 87506)	875



MERCOSUR

MERCOSUL

Serviços de empacotamento	q. 876
r. Serviços editoriais e de publicação	88442
s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções	87909*
t. Outros	8790
<b>2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO</b>	
A. Serviços postais	7511
B. Serviços de correios	7512
C. Serviços de telecomunicações: Não inclui fornecimento de facilidades satelitais dos satélites artificiais geoestacionários do Serviço Fixo por Satélite.	
a. Serviços telefônicos	7521
b. Serviços de transmissão de dados com comutação de pacotes	7523**
c. Serviços de transmissão de dados com comutação de circuitos	7523**
d. Serviços de telex	7523**
e. Serviços de telégrafo	7522
f. Serviços de fac-símile	7521**+7529**
g. Serviços de circuitos privados arrendados	7522**+7523**
h. Correio eletrônico	7523**
i. Correio de voz	7523**
j. Extração de informação online e de bases de dados	7523**
K. Serviços de intercâmbio eletrônico de dados (IED)	7523**
l. Serviços de fac-símile ampliados/de valor agregado, incluídos os de armazenamento e retransmissão e os de armazenamento e recuperação	7523**
m. Conversão de códigos e protocolos	n.d.
n. Processamento de dados e/ou informação online (com inclusão do processamento de transação)	843**
o. Outros	
<b>4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO</b>	
A. Serviços de agentes comissionados	621
B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632
	6111+6113+6121



MERCOSUR

MERCOSUL

D. Serviços de franquia	8929
<b>6. SERVIÇOS RELACIONADOS AO MEDIO AMBIENTE</b>	
A. Serviços de esgoto	9401
B. Serviços de eliminação de resíduos	9402
C. Serviços de saneamento e serviços similares	9403
D. Outros	
<b>9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS A VIAGENS</b>	
A. Hotéis e restaurantes (incluindo os serviços de fornecimento de alimentos importados por contrato)	641-643
B. Serviços de agências de viagens e organização de viagens em grupo	7471
C. Serviços de guias turísticos	7472
D. Outros	

NOTA: O asterisco (\*) indica que o serviço especificado é um elemento de uma rubrica mais agregada da CCP especificada em outro lugar desta lista de classificação. Os dois asteriscos (\*\*) indicam que o serviço especificado constitui apenas uma parte da gama total de atividades abrangidas pela rubrica correspondente da CCP (por exemplo, os serviços de correio de voz são apenas um elemento da rubrica 7523 da CCP).

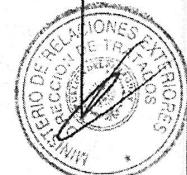
Brasil

O Protocolo aplicar-se-á a todos os serviços adquiridos pelas entidades listadas no Anexo I "Entidades", sujeito às Notas do Anexo I "Entidades" e às Notas Gerais do Anexo VI "Notas Gerais".

Paraguai

#### LISTA POSITIVA DE SERVIÇOS

SETORES E SUB-SETORES	NÚMERO DA CCP Seção B



MERCOSUR

MERCOSUL

Aos serviços abrangidos por esta lista e ainda não registrados ou não consolidados na lista de compromissos específicos do Protocolo de Montevidéu sobre Comércio de Serviços serão aplicadas provisoriamente as limitações de acesso ao mercado e tratamento nacional de acordo com a legislação nacional vigente.

### 1. SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS

#### B. Serviços de informática e serviços conexos

- a. Serviços de consultores em instalação de equipamentos de informática 84100
- b. Serviços de análise de sistema 84220
- c. Serviços de processamento de dados 843
- d. Serviços de bases de dados 844

#### C. Serviços de pesquisa e desenvolvimento

- b. Serviços de pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanidades 852

#### F. Outros serviços prestados às empresas

- b. Serviços de realização de pesquisas de opinião pública 86402
- c. Serviços de consultoria em administração 865
- d. Serviços relacionados à consultoria em administração 866
- h. Serviços relacionados à mineração 883+5115
- n. Serviços de manutenção e reparo de equipamento (com exceção das embarcações, das aeronaves e demais equipamentos de transporte) 633+8861-8866
- s. Serviços prestados por ocasião de assembleias ou convenções 87909\*

### 2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

#### C. Serviços de telecomunicações



MERCOSUR

MERCOSUL

#### 4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

B. Serviços de comércio atacadista	622
C. Serviços de comércio varejista	631+632 6111+6113+ 6121
D. Serviços de franquia	8929

#### 7. SERVIÇOS FINANCEIROS

C. Serviços de resseguro e retrocessão	81299*
--	--------

#### 9. SERVIÇOS DE TURISMO E SERVIÇOS RELACIONADOS A VIAGENS

A. Hotéis e restaurantes (incluídos os serviços de fornecimento de alimentos importados por contrato)	641-643
C. Serviços de guias turísticos	7472

Uruguai

Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de serviços contratados pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", salvo especificação em contrário no Protocolo, ou em seus Anexos.



MERCOSUR

MERCOSUL

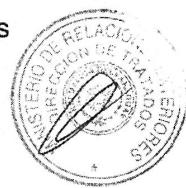
**ANEXO IV**  
**SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO**

**Argentina**

O presente Protocolo cobre todas as contratações públicas de serviços de construção do CPC 51 listados a seguir, realizadas pelas entidades da Argentina listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", sujeitas às Notas Gerais das respectivas Seções e às Notas Gerais:

**GRUPO CLASSE SUBCLASSE**

- 511 Obra de pré-construção em canteiros de obras
  - 5111 51110 Obra de pesquisa de campo
  - 5112 51120 Obra de demolição
  - 5113 51130 Obra de limpeza e preparação do terreno
  - 5114 51140 Obra de escavação e remoção de terra
  - 5116 51160 Obra de andaimes
- 512 Obras de construção para edifícios
  - 5121 51210 De uma e duas moradias
  - 5122 51220 Para habitações múltiplas
  - 5123 51230 Para armazéns e edifícios industriais
  - 5124 51240 Para edifícios comerciais
  - 5125 51250 Para edifícios de entretenimento público
  - 5126 51260 Para hotéis, restaurantes e edifícios similares
  - 5127 51270 Para edifícios educacionais
  - 5128 51280 Para edifícios de saúde
  - 5129 51290 Para outros edifícios
- 513 Obras de engenharia civil
  - 5131 51310 Para estradas (exceto estradas elevadas), ruas, estradas, ferrovias e pistas de pouso
  - 5132 51320 De pontes, estradas elevadas, túneis, trens subterrâneos e estradas de ferro
  - 5134 51340 De colocação de tubos de longa distância, linhas de comunicação e linhas elétricas (fiação)
  - 5135 51350 Tubagem e fiação local, trabalhos auxiliares
  - 5136 51360 De construções para mineração
  - 5137 51370 De construções esportivas e recreativas
  - 5139 51390 De obra de engenharia não classificada em outra parte
- 514 Montagem e construção de edifícios pré-fabricados
- 515 Obra de construção especializados para o comércio
  - 5151 51510 Obra de construção, incluindo instalação de pilares
  - 5152 51520 Perfuração de poços de água
  - 5153 51530 Tetos e impermeabilização
  - 5154 51540 Obra em concreto
  - 5155 51550 Dobra e construção de aço, incluindo soldagem



MERCOSUR

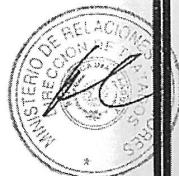
MERCOSUL

- 5156 51560 Obra de alvenaria  
 5159 51590 Outras obras de construção especializadas para comércio  
 516 Obra de instalação  
 5161 51610 Obra de calefação, ventilação e ar condicionado  
 5162 51620 Obra de encanamento hidráulico e drenagem  
 5163 51630 Obra para a construção de conexões de gás  
 5164 51640 Obra elétrica  
 5165 51650 Obra de isolamento (fiação elétrica, água, aquecimento, som)  
 5166 51660 Obra de construção de grades e corrimões  
 516951690 Outras obras de instalação  
 517 Obra de finalização e acabamento de edifícios  
 5171 51710 Obra de selagem e instalação de janelas de vidro  
 5172 51720 Obra em gesso  
 5173 51730 Obra de pintura  
 5174 51740 Obra de ladrilhamento de pisos e colocação de azulejos em paredes  
 5175 51750 Outras obras de colocação de pisos, revestimentos de paredes e estofamento de paredes.  
 5176 51760 Obra em madeira ou metal e carpintaria  
 5177 51770 Obra de decoração de interiores  
 5178 51780 Obra de ornamentação  
 5179 51790 Outros trabalhos de finalização e acabamento de edifícios  
 518 5180 51800 Serviços de locação relacionados com equipamentos para construção ou demolição de edifícios ou obras de engenharia civil, com operador.

Este Protocolo será aplicado aos contratos de concessão de obras, entendidos como qualquer acordo contratual cujo principal objetivo é dispor da construção ou reabilitação de infraestrutura física, plantas, edifícios, instalações ou outras obras públicas, por meio do qual uma entidade concede a um fornecedor, através de um contrato e por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso das referidas obras durante o prazo do contrato.

### Brasil

O Protocolo aplicar-se-á a todos os serviços de construção do CPC 51 contratados pelas entidades listadas nas Seções A, B e C do Anexo I "Entidades", sujeitos às Notas daquelas Seções e às Notas Gerais do Anexo VI "Notas Gerais".



MERCOSUR

MERCOSUL

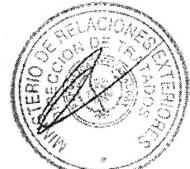
O Protocolo aplicar-se-á aos contratos de concessão de obra de infraestrutura, entendidos como qualquer acordo contratual cujo principal objetivo seja realizar a construção ou reabilitação de infraestruturas físicas, plantas, edifícios, instalações e outras obras públicas, e segundo o qual, tendo em conta a execução de um contrato por um fornecedor, uma entidade concede ao fornecedor, por um período determinado, a propriedade temporária ou o direito de controlar, operar e exigir o pagamento pelo uso de tais obras durante a vigência do contrato.

Paraguai

Não ofertado.

Uruguai

Este Protocolo aplica-se a todas as contratações públicas de obra pública realizadas pelas entidades listadas na Seção A do Anexo I "Entidades", salvo especificação em contrário neste Protocolo, inclusive em seus anexos.



MERCOSUR

MERCOSUL

**ANEXO V****PATAMARES****Argentina, Brasil e Uruguai**

Este Protocolo aplica-se às contratações de bens e serviços cobertos pelos Anexos II "Bens", III "Serviços" e IV "Serviços de Construção", adquiridos pelas entidades listadas no Anexo I "Entidades", quando o valor da contratação pública estimado em conformidade com o Artigo 4º "Valoração de Contratos" é igual ou maior que os patamares abaixo:

ENTIDADES	MOEDA	BENS (Anexo II)	SERVIÇOS (Anexo III)	SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO (Anexo IV)
(SEÇÃO A)	DES	95.000	95.000	4.000.000

1. As Partes calcularão e converterão o valor dos patamares em sua respectiva moeda nacional utilizando as taxas de câmbio dos valores diários da respectiva moeda nacional em termos de Direitos Especiais de Saque (DES), publicados mensalmente pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) nas "Estatísticas Financeiras Internacionais", tomando como base o período de dois anos anterior a 1º de outubro do ano imediatamente anterior a que os patamares passem a ser aplicados.
2. A aplicação dos patamares corrigidos terá vigência a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.
3. Cada Parte notificará à outra Parte, em sua respectiva moeda nacional, o valor de novos patamares calculados, no mais tardar, um mês antes que tais patamares tenham vigência. Os patamares expressos na respectiva moeda nacional serão fixados para um período de um ano (ano-calendário).

**Paraguai**

a. Bens e Serviços: USD 700.000.-



MERCOSUR

MERCOSUL

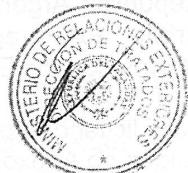
## ANEXO VI

## NOTAS GERAIS

## Argentina

1. Este Protocolo não se aplica aos programas de contratação pública para favorecer as micro, pequenas e médias empresas (identificadas no "tramo 1"), de acordo com a legislação nacional vigente.
2. Este Protocolo não se aplica às contratações públicas destinadas ao fomento de ciência, tecnologia e inovação.
3. Este Protocolo não se aplica às concessões de serviços públicos.
4. A Argentina reserva-se a possibilidade de adjudicar contratos por meios distintos aos procedimentos competitivos quando se trate de reparos de máquinas, veículos, equipamentos ou motores cujo desmonte, translado ou exame prévio seja imprescindível para determinar o reparo necessário e resultar mais oneroso em caso de adoção de outro procedimento de contratação. Não se poderá utilizar a contratação direta para as contratações comuns de manutenção de tais elementos.
5. Sem prejuízo do disposto no Artigo 9º "Condições Compensatórias Especiais", quando as entidades listadas no Anexo I "Entidades" realizem contratações públicas cobertas por este Acordo, a Argentina poderá solicitar ou exigir, em conformidade com seu ordenamento jurídico, que o adjudicatário realize contratações de bens e serviços locais vinculados ao objeto da contratação. Estas condições compensatórias especiais serão indicadas no aviso e/ou edital de contratação e serão de caráter não discriminatório e deverão estar claramente definidas nos editais. Nos casos em que não seja viável contratar bens e serviços locais, a Argentina pode exigir ou autorizar que essa compensação seja completada através da fixação de investimentos no território nacional, transferência de tecnologia, investimentos em pesquisa ou desenvolvimento e inovação tecnológica. A partir do décimo ano depois do início da vigência do Protocolo para a Argentina, só poderão solicitar ou exigir condições compensatórias especiais, nos termos descritos acima, as seguintes entidades:

- i. Ministerio de Transporte
- ii. Ministerio de Energía y Minería
- iii. Ministerio de Interior, Obra Pública y Vivienda
- iv. Ministerio de Salud
- v. Ministerio de Defensa
- vi. Ministerio de Seguridad



MERCOSUR

MERCOSUL

**Brasil**

A menos que se tenha disposto o contrário, as seguintes Notas Gerais aplicam-se sem exceção a este Protocolo.

1. O Protocolo não se aplicará:

- a. aos programas de contratações públicas para favorecer as micro e pequenas empresas;
- b. às contratações públicas de bens e serviços adquiridos por meio de programas de segurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar que apoiem agricultores familiares ou cooperativas da agricultura familiar portadores de registro específico;
- c. às contratações públicas relacionadas a bens ou serviços de instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional, e às contratações de entidades sociais de direito privado submetidas a contratos de gestão;
- d. às contratações públicas nas quais haja transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS) e para aquisição de insumos estratégicos para a saúde;
- e. às contratações públicas relacionadas às políticas voltadas a ciência, tecnologia e inovação, inclusive aquelas destinadas às políticas de tecnologia da informação e comunicação, energia nuclear e aeroespacial, conforme a legislação nacional;
- f. às contratações públicas que realizam as embaixadas, consulados e outras missões do serviço exterior do Brasil, exclusivamente para seu funcionamento e gestão.

2. Mediante justificativa prévia, desde que essas condições e a forma de considerá-las não sejam discriminatórias e estejam indicadas nos editais de licitação, o Brasil reserva-se o direito de exigir condições compensatórias especiais relacionadas ao objeto da contratação, limitadas à transferência de tecnologia e conteúdo nacional, nos procedimentos de contratação pública das seguintes entidades: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicação; Ministério da Defesa; Ministério da Saúde, Ministério das Minas e Energia; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

**Paraguai**

1. O Paraguai outorgará o acesso ao seu mercado de compras governamentais à República Argentina e à República Federativa do Brasil quando realizem a abertura ao Paraguai dos mercados de governos estaduais e provinciais limítrofes com os Estados Partes.

2. Nas licitações públicas nacionais convocadas pelas entidades do Paraguai incluídas no Anexo I "Entidades" o país reserva-se a aplicação de preferência de preços estabelecida na Ley N° 4.558/11.



MERCOSUR

MERCOSUL

3. O Acordo não se aplicará quando o objeto da licitação se refira a políticas nacionais, como: educação, saúde, social, industrial, rural, ambiental, científico e tecnológico, defesa e segurança nacional, agricultura familiar (Decreto N° 3.000/2015), sempre que sejam declarados estratégicos pelo Governo Nacional.

4. Regulamentação nacional: em tudo o que não estiver previsto por este Protocolo, e sempre que isso não contradiga os princípios consagrados, será aplicável supletoriamente a legislação nacional vigente em matéria de contratações públicas.

5. Exceções ao âmbito de aplicação. Este Protocolo não se aplica a:

- i. compras de empresas públicas e qualquer outra entidade não listada no Anexo I "Entidades";
- ii. contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, permissões e concessões, inclusive a concessão de obra pública.

Uruguai

As seguintes notas gerais aplicam-se, sem exceção, a este Protocolo:

1. Este Protocolo não se aplica:

- a. aos contratos de delegação de serviços, tais como autorizações, permissões e concessões, inclusive a concessão de obra pública;
- b. às compras de petróleo bruto e seus derivados, óleos básicos, gás natural, aditivos para lubrificantes e seus respectivos fretes;
- c. às compras de energia;
- d. às compras de semoventes por seleção, quando se trate de exemplares de características especiais;
- e. aos contratos com empresas de serviços energéticos públicas ou privadas que se encontrem registradas no Ministerio de Industria, Energía y Minería (MIEM) e que operam sob o esquema de Contratos Remunerados por Desempeño, nos quais o investimento seja financiado integral ou parcialmente pela empresa de serviços energéticos;
- f. à aquisição de bens ou serviços quando haja notória escassez dos bens ou serviços a contratar.

2. Não obstante qualquer outra disposição do presente Protocolo, o Uruguai poderá reservar, a cada ano, contratos de compra das obrigações deste Protocolo em um montante equivalente a 15% de suas compras totais do ano anterior, com o objetivo de promover planos específicos de promoção de algum setor ou atividade, fundados em políticas públicas e instrumentados em normas que especifiquem seu conteúdo e alcance.

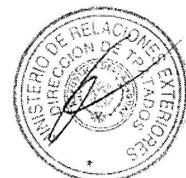
3. Não obstante qualquer disposição do presente Protocolo, nos contratos de obra pública, o Uruguai poderá condicionar a concessão de uma margem de preferências no preço das ofertas no que corresponder à utilização de mão de obra nacional, entendendo-se por tal, a mão de obra uruguaia segundo os critérios de qualificação estabelecidos na legislação nacional.

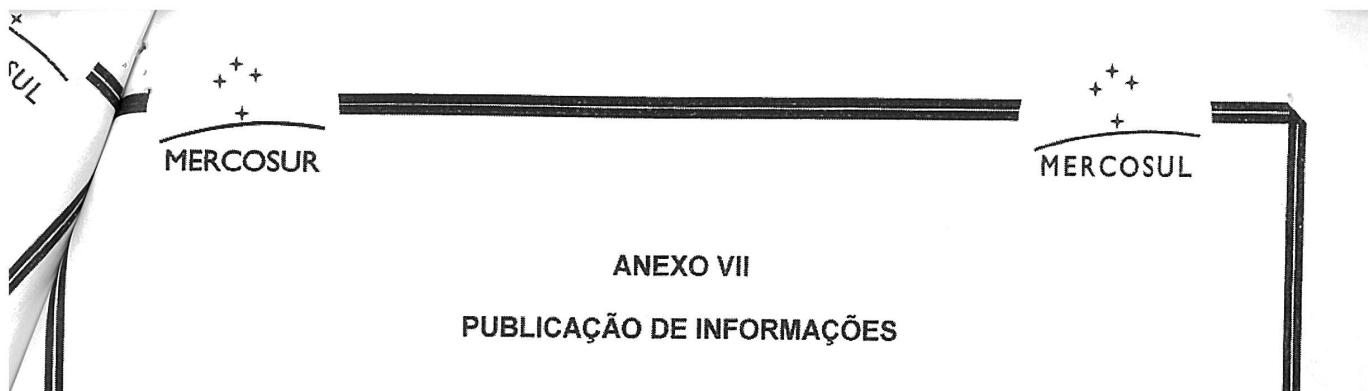


MERCOSUR

MERCOSUL

4. Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Protocolo, os acordos de contratação pública do Uruguai com terceiros países que se encontrem vigentes à data de entrada em vigor deste Protocolo.
5. Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Protocolo, as contratações realizadas no marco do Programa de Contratación Pública para El Desarrollo e da Ley de Agricultura Familiar y Pesca Artesanal.
6. As entidades poderão adjudicar contratos por outros meios distintos dos procedimentos de licitação aberta, em qualquer uma das seguintes circunstâncias:
- no caso de serviços de construção ou obra pública, quando se requeiram serviços de construção adicionais aos originalmente contratados, que respondam a circunstâncias imprevistas e que sejam necessários para o cumprimento dos objetivos do contrato que os originou. No entanto, o valor total dos contratos adjudicados para tais serviços de construção ou obras públicas adicionais não poderá exceder cinquenta por cento (50%) do montante do contrato principal;
  - quando uma entidade requeira serviços de consultoria relacionados com aspectos de natureza confidencial, cuja difusão se poderia razoavelmente esperar que comprometesse informação confidencial do setor público, cause sérias perturbações econômicas ou, de forma similar, seja contrária ao interesse público;
  - quando sejam contratadas instituições sem fins lucrativos dedicadas à assistência social, ao ensino, à pesquisa e ao desenvolvimento institucional.





**ANEXO VII**  
**PUBLICAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

**Argentina**

- a. [www.boletinoficial.gob.ar](http://www.boletinoficial.gob.ar)
- b. <https://comprar.gob.ar>
- c. <https://contratar.gob.ar>

**Brasil**

1. Toda a informação sobre contratações públicas é publicada nos seguintes endereços eletrônicos:

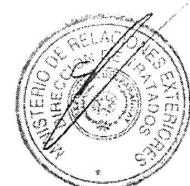
- a. Legislação e Jurisprudência: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)
- b. Oportunidades de contratações públicas de bens e serviços: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)
- c. Oportunidades na contratação de concessões de obra pública e contratos BOT: [www.projetocrescer.gov.br](http://www.projetocrescer.gov.br) e [www.epl.gov.br/logistica-brasil](http://www.epl.gov.br/logistica-brasil)
- d. Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF): <https://www3.comprasnet.gov.br/SICAFWeb/index.jsf>

**Paraguai**

- a. [www.contrataciones.gov.py](http://www.contrataciones.gov.py)

**Uruguai**

- a. [www.comprasestatales.gub.uy](http://www.comprasestatales.gub.uy)



MERCOSUR

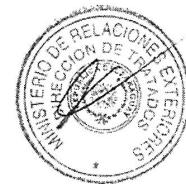
MERCOSUL

## ANEXO VIII

## NOTA COMPLEMENTAR

As ofertas de acesso a mercado constantes dos Anexos a este Protocolo, bem como as condições previstas pelos Artigos 5º "Tratamento de Nação Mais Favorecida" e 6º "Tratamento Nacional e Não Discriminação", terão validade para a República do Paraguai, de maneira improrrogável, até 30 de junho de 2019.

Ao fim desse prazo, as referidas ofertas e condições para a República do Paraguai serão prorrogadas caso tenham sido concluídas negociações mutuamente satisfatórias que resultem em nível similar de acesso a mercado entre todas as Partes.



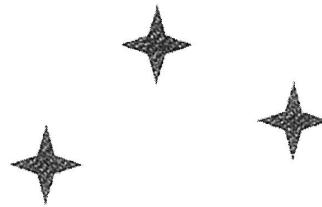
MERCOSUR

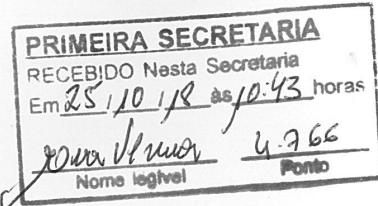
MERCOSUL

## ANEXO IX

## TRATAMENTO DE NAÇÃO MAIS FAVORECIDA

O disposto no Artigo 5º “Tratamento de Nação Mais Favorecida” deste Protocolo não se aplica àqueles tratados internacionais bilaterais ou multilaterais na matéria em vigor ou assinados anteriormente à data de entrada em vigor do presente Protocolo.





Aviso nº 519 - C. Civil.

Em 24 de outubro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 5991/2018

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA  
Em 25/10/2018.

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.

*Sandra Costa*  
Sandra Costa  
Chefe de Gabinete

# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM Nº 599, DE 2018

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado CELSO RUSSOMANNO

### I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da **Mensagem Nº 599, de 2018**, acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 31/2018 MRE MDIC MP, assinada pelo Ministro das Relações Exteriores, Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e pelo Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 do RICD).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

Quanto ao **Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul**, trata-se de um alentado texto normativo, composto por 55 páginas de direito positivo, assim organizadas: 32 artigos de texto principal (vinte laudas), às quais estão adicionados nove anexos, ao longo das 33 laudas remanescentes.

O **Capítulo I** do instrumento denomina-se **Âmbito de Aplicação**, e é composto pelos quatro seguintes artigos:

No **Artigo 1º, Definições**, são detalhadamente especificados, para os efeitos de aplicação do instrumento, os conteúdos de:

- 1. Contratação pública;**
- 2. Especificações técnicas;**
- 3. Procedimento competitivo;**
- 4. Procedimento de exceção;**
- 5. Pessoa**, ressaltando-se que, para o Protocolo, compreende-se tanto a pessoa física, quanto jurídica, conceitos definidos a seguir, em dois itens próprios;
- 6. Escrito ou por escrito;**
- 7. Condições compensatórias especiais;**
- 8. Medida;**
- 9. Fornecedor;**
- 10. Aviso de Contratação;**
- 11. Serviços** (especifica-se que esse item se refere a serviços de construção, salvo especificação em contrário);
- 12. Serviço de Construção** (“*significa serviço cujo objetivo é a realização, por qualquer meio, de uma obra de engenharia civil ou de construção, com base na Divisão 51 da Classificação Central Provisória de Produtos das Nações Unidas, doravante "CPPC".*”).

No **Artigo 2º**, aborda-se o **âmbito de aplicação** do instrumento, em três parágrafos. No terceiro desses dispositivos, são relacionadas, em nove alíneas, os casos e as hipóteses em que o Protocolo em exame não é aplicável.

Os **princípios gerais** estão contidos no **Artigo 3º**, em quatro parágrafos, entre os quais o que estipula que “*os processos de contratações*



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

públicas de bens e serviços deverão ser realizados de forma transparente, observando os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade, concorrência e demais princípios correspondentes".

Nos demais parágrafos, enfatiza-se que os processos de contratações públicas, bens e serviços serão orientados para promover o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes e que nenhum dos signatários poderá elaborar, projetar ou estruturar qualquer contratação pública com o objetivo de eximir-se da incidência do Protocolo. Também fica vedado o desenvolvimento de novas contratações públicas que possam ser colidentes com o texto do instrumento em exame.

No **Artigo 4º**, aborda-se a questão da **valorização dos contratos**, em dois parágrafos que julgo oportuno citar:

**Artigo 4º - Valoração dos Contratos**

1. Ao calcular o valor de uma contratação pública com o propósito de determinar se corresponde a uma contratação coberta, uma entidade:

- a) *incluirá o cálculo do valor total máximo estimado ao longo de toda a sua duração, incluindo as prorrogações previstas, levando em consideração todas as formas de remuneração, como bônus, quotas, honorários, comissões e juros estipulados na contratação pública;*
- b) *deverá, nos contratos adjudicados em partes separadas, bem como nos de execução contínua, basear seu cálculo no valor máximo total estimado durante todo o período de vigência, incluindo suas eventuais prorrogações expressamente autorizadas nos contratos ou no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte;*
- c) *deverá, no caso de contratos cujo prazo não esteja determinado, valorá-los de acordo com os critérios estabelecidos no ordenamento jurídico vigente em cada Estado Parte para cada modalidade contratual ou, na ausência de legislação específica, será tomado como base o valor mensal estimado multiplicado por quarenta e oito (48).*

2. *Não poderá fracionar-se a licitação nem utilizar-se método de valoração com a finalidade de impedir a aplicação deste Protocolo. (sic)*



O Capítulo II do instrumento, por sua vez, denomina-se **Obrigações e Disciplinas Gerais** e é composto por nove artigos.

No Artigo 5º, faz-se a previsão de **Tratamento de Nação mais Favorecida**, a ser adotado pelos quatro países entre si, nos seguintes termos: *“No que diz respeito às disposições estabelecidas neste Protocolo, cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte tratamento não menos favorável do que aquele que tenha concedido aos bens, serviços e aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte ou de terceiros países, de acordo ao estabelecido no Anexo IX, Tratamento de Nação Mais Favorecida”.*

O Artigo 6º intitula-se **Tratamento Nacional e Não Discriminação**. Nele, esclarecem os signatários, no primeiro parágrafo, que, *em relação a qualquer medida coberta pelo texto em exame, “...cada Estado Parte concederá imediata e incondicionalmente aos bens e serviços dos outros Estados Partes que forneçam bens e serviços de qualquer Estado Parte um tratamento não menos favorável que o tratamento mais favorável que o referido Estado Parte conceda aos seus próprios bens, serviços e fornecedores”*.

De outro lado, no parágrafo segundo, são arroladas, item a item, as vedações de discriminação previstas no instrumento. No parágrafo terceiro, a seu turno, são fixadas as excludentes de incidência de nação mais favorecida.

No Artigo 7º, denominado **Regime de Origem**, delibera-se que, para a aplicação do artigo anterior, a determinação de origem dos bens será realizada em uma base não preferencial.

Prevê-se, no Artigo 8º, a hipótese de **denegação de benefícios**, nos seguintes termos: *“um Estado Parte poderá denegar os benefícios derivados deste Protocolo a um prestador de serviços de outro Estado Parte, mediante notificação prévia”*, em duas hipóteses: (a) se o prestador for uma pessoa jurídica de outro Estado Parte que não realiza



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

operações comerciais substanciais no território de qualquer outro Estado Parte, ou (b) se for uma pessoa que presta o serviço a partir de um território que não seja aquele de um Estado Parte.

No **Artigo 9º** são abordadas as hipóteses de **Condições Compensatórias Especiais**, no qual se deixa claro que, em relação às contratações previstas pelo Protocolo, “*as entidades não poderão considerar, solicitar, nem impor condições compensatórias especiais em nenhuma etapa de uma contratação pública*”.

O **Artigo 10** é pertinente às **especificações técnicas**, o que é deliberado em quatro parágrafos, no primeiro dos quais é estabelecido que “*as especificações técnicas que estabelecerem as características dos bens e serviços objeto da contratação, bem como as prescrições relativas aos procedimentos de avaliação da conformidade, não serão elaboradas, adotadas nem aplicadas para anular ou limitar a concorrência, criar obstáculos desnecessários à negociação nem discriminar os fornecedores*”.

Nos demais parágrafos abordam-se a forma de elaboração dessas especificações técnicas; que elas deverão fazer referência às normas pertinentes do Mercosul, ou da Associação Mercosul de Normalização (AMN). Ademais, “*não exigirão nem farão referência a nenhuma marca ou nome comercial, patente, design ou tipo, origem específica nem fornecedor ou prestador, a não ser que seja indispensável ou que não haja outra maneira suficientemente precisa ou abrangente de descrever os requisitos da contratação*”.

O **Artigo 11**, a seu turno, intitula-se **Transparência**. Nesse sentido, em duas alíneas, estipula-se que:

a) *cada Estado Parte publicará e disponibilizará todas as leis, regulamentos, resoluções administrativas de aplicação geral, procedimentos de aplicação específica, bem como suas modificações, referentes às contratações públicas cobertas neste Protocolo.*

b) *cada um dos Estados Partes coletará estatísticas e disponibilizará ao Grupo Mercado Comum um relatório anual sobre os contratos adjudicados conforme os critérios a serem adotados.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

O **Artigo 12**, por sua vez, denomina-se **Divulgação de Informações** e, em dois parágrafos, faz a previsão de como essa veiculação ocorrerá.

No **Artigo 13**, são estabelecidas **exceções gerais** às regras constantes do instrumento, o que é feito em dois detalhados parágrafos. Oportuno citar a excludente do segundo parágrafo:

(...)

*2. Nenhuma disposição deste Protocolo será interpretada no sentido de impedir que um Estado Parte estabeleça ou mantenha as medidas necessárias para proteger a moral, a ordem e a segurança pública, a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, incluindo as medidas ambientais, e para proteger a propriedade intelectual ou os bens ou serviços de pessoas com deficiência, de instituições benéficas ou de trabalho penitenciário, sempre que essas medidas não forem aplicadas de modo a constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou que impliquem uma restrição dissimulada do comércio entre os Estados Partes.*

O **Capítulo III** denomina-se **Regras e Procedimentos** e está composto por onze detalhados dispositivos.

No **Artigo 14**, que encabeça o referido capítulo, aborda-se a regra geral pertinente aos **procedimentos** a serem adotados para a implementação do Protocolo.

No **Artigo 15**, são detalhadas as **regras e procedimentos de exceção às licitações públicas**, em dois minuciosos e detalhados parágrafos, que estabelecem uma série de excludentes.

No **Artigo 16**, de outro lado, são fixadas as **condições de participação** no presente Protocolo, de forma igualmente detalhada.

No **Artigo 17**, intitulado **Lista ou Registro de Fornecedores e Acesso a Estes**, no qual, em dois detalhados parágrafos, são estabelecidos os procedimentos pertinentes.

O **Artigo 18** aborda a **publicação dos avisos de contratação**, o que também é feito de forma detalhada, em seis diferentes parágrafos, que, como no caso do parágrafo terceiro, prevê as minúcias dessa publicação.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

No **Artigo 19**, são fixados, em cinco parágrafos, os prazos previstos para a aplicação do Protocolo, no sentido de *proporcionar aos provedores tempo suficiente para preparar e apresentar ofertas adequadas, tendo em conta a natureza e a complexidade da contratação pública*.

No **Artigo 20**, detalha-se o **Edital de Licitação** a ser utilizado para a aplicação do Protocolo.

No **Artigo 21**, por sua vez, que aborda o **tratamento das ofertas e adjudicação dos contratos**, são estabelecidas, em nove parágrafos, as regras pertinentes. Ressalta-se que esse também é um dispositivo de caráter eminentemente procedimental.

A publicação dos resultados das contratações é abordada no **Artigo 22**, em quatro parágrafos, em que os Estados integrantes do Mercosul assumem o compromisso, por meio das entidades responsáveis, a fazer divulgação eficaz dos processos de contratações públicas, disponibilizando a todos os fornecedores todas as informações pertinentes ao procedimento de contratação a ser adotado e, *“em especial, aos fundamentos da adjudicação e das características relacionadas à oferta vencedora”*.

Os Estados Partes deverão, ainda, informar, por escrito, ao fornecedor que assim o requerer, eventuais motivos para não selecionar a oferta apresentada pelo requerente, assim como as vantagens relativas daquela outra oferta que tenha sido a escolhida.

Nos dois últimos parágrafos desse dispositivo, por sua vez, é detalhada a forma como deverá ser obedecido e aplicado, pelos integrantes do bloco, o princípio da publicidade.

No **Artigo 23**, que encerra o capítulo pertinente a Regras e Procedimentos, aborda-se a questão dos **recursos** que podem ser interpostos às decisões tomadas, em um alentado texto, composto por cinco parágrafos, nos quais se prevê que seja disponibilizado pelos Estados Partes procedimento administrativo ou judicial “que seja adequado, eficaz, transparente, não-discriminatório e em conformidade com o princípio do devido processo legal”,



por meio do qual possam ser apresentadas impugnações, sob alegação de descumprimento do Protocolo.

Contempla-se, assim, o dever de os Estados Partes manterem, no mínimo, uma autoridade administrativa ou judicial imparcial, que seja independente das respectivas autoridades contratantes, para receber, analisar e decidir a respeito das impugnações que lhe sejam submetidas.

Ademais, para a hipótese dessa análise recursal ser feita por autoridade outra que não aquela vinculada ao procedimento licitatório e imparcial, é dever do Estado tomador do serviço garantir que o fornecedor possa apelar da decisão inicial perante outra autoridade administrativa ou judicial imparcial, sendo dever desse Estado contratante do serviço garantir prazo suficiente para a preparação e oferecimento das impugnações, bem como entrega expedita e por escrito das decisões tomadas.

O **Capítulo IV** do texto do Protocolo aborda as **disposições institucionais** pertinentes, em quatro artigos.

No **Artigo 24**, que encabeça o capítulo, aborda-se a questão referente à **solução de controvérsias**, para as quais serão adotados os procedimentos vigentes no Mercosul.

O **Artigo 25**, por sua vez, aborda a **conservação e acesso às informações**, em dois parágrafos, nos quais se determina que (1) a documentação referente aos procedimentos licitatórios seja conservadas por, no mínimo, cinco anos, prevendo-se, ainda, (2) a hipótese de informações adicionais serem fornecidas sobre a adjudicação do contrato, especialmente sobre ofertas não selecionadas que sejam solicitadas pelos demais concorrentes, para que se possa determinar se os procedimentos adotados foram coerentes com as disposições previstas no Protocolo.

A **cooperação técnica entre os Estados Partes** é abordada no **Artigo 26**, em três parágrafos, em que os participantes se comprometem (1) a *desenvolver atividades de cooperação com o objetivo de atingir um melhor entendimento de seus respectivos sistemas de contratação pública e melhorar*

\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*



*o acesso a seus respectivos mercados; (2) a avançar em direção à integração de seus sistemas e à convergência de seus procedimentos.*

Tais atividades de cooperação incluirão uma série de temas, listados, no segundo parágrafo do dispositivo, de forma exemplificativa (“*incluirão temas como*”): *troca de experiências e informações, inclusive marco regulatório; melhores práticas e estatísticas; programas de capacitação e orientação para contratações públicas; facilitação de participação de fornecedores; reconhecimento mútuo de documentação; desenvolvimento e uso de meios eletrônicos de informação nos sistemas de contratações públicas; capacitação e assistência técnica aos fornecedores no que concerne ao acesso ao mercado de contratações públicas; fortalecimento institucional para a implementação do Protocolo, incluindo a capacitação de servidores públicos; criação de um portal único Mercosul.*

Ao arrolarem esses itens como exemplos de alternativas possíveis, os Estados convenientes mostraram a sua determinação de incluir esses itens – mas não somente esses itens – ficando no âmbito da discricionariedade das partes alargar esse leque cooperativo.

Estabelecem, ainda, no terceiro parágrafo, que deverá ser notificado o Subgrupo de Trabalho nº 16 (Contratações Públicas) do Grupo Mercado Comum, sobre a realização de quaisquer atividades de cooperação.

**No Artigo 27, delibera-se sobre a facilitação da participação de micro, pequenas e médias empresas (MPME's), em cinco minuciosos parágrafos.**

No primeiro deles, é dada a tônica a todo o dispositivo, reconhecendo-se, expressamente, que também as micro, pequenas e médias empresas “*contribuem, de maneira relevante, para o crescimento econômico e o emprego, motivo pelo qual é importante facilitar sua participação na contratação pública*”

Ressalta-se, ainda, por oportuno, o disposto no quinto parágrafo do dispositivo:



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

**Artigo 27**

[...]

5. Para facilitar a participação das MPME's na contratação pública coberta, cada Estado Parte, na medida do possível:

- a) **fornecerá** as informações relacionadas à contratação pública que inclua uma definição das MPME's em um portal eletrônico;
- b) **garantirá** que os documentos de contratação estejam disponíveis gratuitamente;
- c) **identificará** as MPME's interessadas em se tornarem parceiras comerciais de outras empresas no território dos outros Estados Partes;
- d) **desenvolverá** bases e dados sobre as MPME's em seu território para serem utilizadas por entidades de outros Estados Partes; e
- e) **realizará** outras atividades destinadas a facilitar a participação das MPME's nas contratações públicas cobertas por este Protocolo..

Conquanto a lista de medidas a serem tomadas venha conjugada no imperativo, denotando norma cogente, no *caput* do dispositivo essa determinação é flexibilizada pela expressão “*na medida do possível*”, a ser aplicada, depreende-se, segundo os princípios e critérios que devem reger os atos administrativos de uma forma geral.

Os quatro últimos artigos do texto do Protocolo compõem o **Capítulo V**, denominado **Disposições finais**.

O **Artigo 28** aborda as **modificações e atualizações das listas de entidades**, em seis detalhados parágrafos que têm caráter procedural e de mérito:

- (1) a possibilidade de qualquer Estado Parte modificar as listas contidas no Anexo I do Protocolo, denominado “**Entidades**”;
- (2) a possibilidade de qualquer Estado Parte efetuar atualizações de natureza meramente formal em suas respectivas listas;
- (3) as hipóteses em que o *Estado Parte estará desobrigado de fornecer ajustes compensatórios*;
- (4) a forma como os Estados Partes deverão agir quando tiverem concordado em modificações ou atualizações de suas respectivas listas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

- (5) a forma como os Estados Partes deverão agir nas hipóteses em que algum dos Estados Partes se oponha à modificação ou atualização que tenha sido proposta por outro;
- (6) convencion-a-se, ainda, que quaisquer modificações ou atualizações deverão ser aprovadas pelo Grupo Mercado Comum – GMC.

No **Artigo 29**, delibera-se a respeito da **administração do Protocolo** ora em análise, o que é feito em três parágrafos, estabelecendo-se que a sua administração estará “*a cargo do órgão do Mercosul com competência na temática de contratações públicas que tenha sido designado pelo GMC*”. Nesse sentido, as atividades a serem desenvolvidas deverão incluir: (1) monitorar e avaliar a implementação e administração do Protocolo; (2) fazer ao GMC os relatos pertinentes, quando aplicável; (3) monitorar atividade de cooperação; (4) considerar e propor ao GMC rodadas de negociações adicionais; (5) tratar quaisquer outros assuntos a que o Protocolo se refira.

Delibera-se, ainda, que até o Protocolo estar vigente para o conjunto de Estados Partes, as respectivas funções de administração serão cumpridas pelas coordenações nacionais do órgão do Mercosul com competência na temática de contratações públicas.

Os **Artigos 30, Revisão; 31, Denúncia; 32, Vigência e Depósito**, tratam dos dispositivos finais em instrumentos congêneres.

Acompanham e integram o texto normativo os nove anexos seguintes:

- 1. Anexo I: Entidades**, no qual são nominadas, país a país, as entidades governamentais às quais se aplica o presente Protocolo (fls. 25 a 37/60);
- 2. Anexo II: Bens**, em que são arrolados os bens que podem ser adquiridos mediante aplicação do presente instrumento, pelas entidades nominadas pelos países integrantes do bloco (fls. 38 a 42/60);
- 3. Anexo III: Serviços**, anexo em que são listadas as contratações públicas de serviços que poderão ser feitas mediante a utilização do presente Protocolo (fls. 43 a 48/60);

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*



4. **Anexo IV: Serviços de Construção**, em que é feito o rol pertinente aos serviços de contratações públicas para serviços de construção abrangidos pelo Protocolo (fls. 49 a 51/60);
5. **Anexo V: Patamares**, em que são estabelecidos os patamares de valor para as contratações públicas abrangidas pelo Protocolo (fl. 52/60);
6. **Anexo VI: Notas Gerais**, item no qual são especificadas as hipóteses negativas, ou seja, aquelas em que não serão aplicadas as disposições do Protocolo, também em listas, por país (fls.53 a 56/60);
7. **Anexo VII Publicação de Informações**, no qual os quatro países listam os seus veículos de publicação oficiais nos quais serão divulgadas as informações pertinentes à aplicação do presente instrumento (fl. 57/60);
8. **Anexo VIII: Nota Complementar**, contém uma única nota, de um parágrafo, apostila ao Protocolo pela República do Paraguai (fl. 58/60), nos seguintes termos:

*“As ofertas de acesso a mercado constantes dos Anexos a este Protocolo, bem como as condições previstas pelos Artigos 5º ‘Tratamento de Nação Mais Favorecida’ e 6º ‘Tratamento Nacional e Não Discriminação’, terão validade para a República do Paraguai, de maneira improrrogável, até 30 de junho de 2019. Ao fim desse prazo, as referidas ofertas e condições para a República do Paraguai serão prorrogadas caso tenham sido concluídas negociações mutuamente satisfatórias que resultem em nível similar de acesso a mercado entre todas as Partes.”*

9. **Anexo IX: Tratamento de Nação Mais Favorecida**, em cujo texto, os Estados Partes especificam, em um único parágrafo acordado entre todos, que o tratamento de nação mais favorecida não se aplicará àqueles tratados internacionais bilaterais ou multilaterais que estejam em vigor ou tenham sido assinados anteriormente à data de entrada em vigor do Protocolo ora em análise pelos Estados Partes (fl. 59/60).

É o Relatório.



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

A celebração desse instrumento decorre de um longo processo iniciado em 2006, época em que foi assinado um Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, mas que foi ratificado somente pela Argentina e que não chegou a entrar em vigor, tendo passado por um processo de revisão desde 2010 até ser concluído em dezembro de 2017, quando foi assinado o novo texto ora em apreço .

Como assinalam o então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, o então Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços Marcos Jorge de Lima e o então Ministro do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão Esteves Pedro Colnago Junior na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a presente Mensagem, o Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul intenta “.....fortalecer a União Aduaneira do MERCOSUL, visando à construção do Mercado Comum; conferir segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados Partes; criar novas oportunidades de negócio para o setor privado e, assim, gerar emprego e renda; e reduzir os custos para o setor público, a fim de contribuir para o desenvolvimento econômico e social dos Estados Partes do bloco”

Conforme relatamos, a consecução de tais objetivos serão decorrentes da criação no âmbito do Mercosul de um sistema de contratações públicas a serem realizadas por entidades designadas pelos Estados Partes no Anexo I, inicialmente com predominância de entidades dos poderes centrais, excluindo-se as empresas estatais, para a aquisição dos bens e serviços listados nos Anexos II (Bens), III (Serviços) e IV (Serviços de Construção) cujo valor seja igual ou superior aos patamares estabelecidos no Anexo V (Patamares), observando-se, no entanto, as “Notas Gerais” formuladas por cada Parte, constantes do Anexo VI.



\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

Os processos de contratações públicas de bens e serviços em comento serão orientados para promover o desenvolvimento sustentável dos Estados Partes e deverão ser realizados de forma transparente, observando-se, dentre outros, os princípios básicos de legalidade, objetividade, imparcialidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e concorrência.

Além disso, as Partes comprometem-se a conceder em seus processos de contratações públicas concernentes o tratamento de nação mais favorecida e o tratamento nacional e não discriminação aos fornecedores e prestadores de qualquer outro Estado Parte.

As entidades contratantes das Partes adjudicarão seus contratos por meio de procedimentos competitivos ou procedimentos de exceção em condições de participação especificadas, podendo fazer uso de listas ou registros permanentes de fornecedores de bens ou prestadores de serviços e devendo garantir uma publicidade efetiva das oportunidades de licitação. Os editais de licitação deverão conter todas as informações necessárias para que os licitantes possam apresentar suas ofertas corretamente.

As entidades adjudicarão ao fornecedor que atenda às condições de participação, que esteja plenamente capacitado para cumprir o contrato e cuja oferta seja considerada a mais vantajosa unicamente com base nos requisitos e nos critérios de avaliação especificados no edital de licitação.

Os Estados Partes garantirão que suas entidades farão uma divulgação eficaz dos resultados dos processos de contratações públicas, que devem ser conduzidos de forma adequada, eficaz, transparente, não discriminatória e em conformidade com o princípio do devido processo legal.

Em suma, estamos a apreciar um instrumento internacional que, quando entrar em vigor, possibilitará às empresas argentinas, brasileiras, paraguaias e uruguaias participarem de processos licitatórios promovidos por entidades das administrações públicas centrais dos países do Mercosul em igualdades de condições com as demais concorrentes do bloco.

A celebração do Protocolo em apreço representa um bem vindo avanço no processo de integração mercosulino, que ultimamente tem



\* CD210868504500 \*

demandado ações que propiciem um maior dinamismo, e certamente ensejará uma maior competitividade nas licitações públicas afetas com decorrentes ganhos nas contratações das administrações públicas centrais dos Estados Partes.

Portanto, no que diz respeito a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, trata-se de uma avença que atende aos interesses nacionais e sobretudo que se coaduna com as diretrizes estabelecidas para o processo de integração do Mercosul .

Não obstante, não podemos deixar de registrar que a incorporação do presente Protocolo em nosso ordenamento jurídico demanda uma criteriosa análise quanto à conformidade desses dispositivos convencionais com a legislação pátria vigente, notadamente com a atinente às contratações de bens e serviços por parte da Administração Pública Federal. A propósito, é de se observar a consonância do presente instrumento com o disposto no inciso III do § 1º do art. 26 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 2021).

Contudo, estamos certos de que a matéria será devidamente abordada pelas Comissões temáticas encarregadas de seu exame tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal.

Por derradeiro, cumpre registrar que a celebração desse Protocolo não se trata de ato isolado, visto que o Governo brasileiro tem procurado nos últimos anos avançar na matéria, assumindo novos compromissos relativos a compras governamentais em âmbito bilateral, a exemplo do inserido no Acordo de Ampliação Econômico-Comercial, firmado com a República do Peru em 2016, e também multilateral, visto que, além desse firmado no âmbito do Mercosul, a presente Administração Federal já se manifestou favoravelmente à uma futura adesão brasileira ao GPA, o Acordo sobre Compras Governamentais (*Agreement on Government Procurement – GPA*), celebrado no âmbito da Organização Mundial do Comércio – OMC.

Atualmente o GPA conta com 21 partes, cobrindo 48 membros se considerarmos os 27 países da União Europeia como membros individuais. Atualmente o Brasil participa do GPA como membro observador. Uma eventual



adesão do Brasil ao GPA certamente representará um passo adiante no processo de adesão brasileira à Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico – OCDE, constante da agenda atual do Governo Federal.

Diante do exposto, resta-nos concluir que o presente instrumento se coaduna com os princípios, as normas e as diretrizes do Mercosul, bem como se encontra alinhado com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º de nossa Carta Magna, razão pelo qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator



## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (MENSAGEM N° 599, DE 2018)

Aprova o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul, aprovado pela Decisão CMC nº 37/17, assinado em Brasília, em 21 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de 2021.

Deputado CELSO RUSSOMANNO  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210868504500>



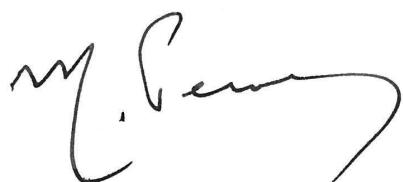
\* C D 2 1 0 8 6 8 5 0 4 5 0 0 \*

Mensagem nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.



00001.001774/2013-31.



EMI nº 00338/2018 MRE MF MJ MCidades MTPA

Brasília, 7 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo então Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, José Antonio García Belaunde.

2. O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

3. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Silvani Alves Pereira, Gilson*

*Libório de Oliveira Mendes, Valter Casimiro Silveira, Eduardo Refinetti Guardia*

**CÓPIA AUTÉNTICA**

Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 26 de dezembro de 2011

*(Assinatura do Ministro das Relações Exteriores)*



**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE USO PARTICULAR**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru  
(doravante denominados "as Partes"),

Na intenção de contribuir para o fortalecimento dos tradicionais laços de amizade que unem seus povos, por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça; e,

Convencidos da necessidade de desenvolver um maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente em nível fronteiriço, em conformidade com o disposto no "Compromisso de Rio Branco", firmado pelos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Alan García Pérez, em 28 de abril de 2009;

Acordam o que segue:

**Artigo 1**

O presente Acordo tem por finalidade facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

**Artigo 2**

O presente Acordo se aplica a todo o território das Partes.

**Artigo 3**

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- **Veículos de uso particular:** automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, “moto homes” e reboques registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes. Também serão considerados veículos de uso particular as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga ou passageiros com fins comerciais, registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes.

O uso particular do veículo exclui o transporte de pessoas ou mercadorias mediante remuneração, prêmio ou outra vantagem material.

- **Trânsito:** Ingresso, saída e circulação de veículos de uma das Partes no território da outra.
- **Proprietário:** pessoa residente ou estabelecida em uma das Partes, titular da matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado perante o organismo competente.
- **Pessoa autorizada:** pessoa que conta com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.
- **Nacionais ou Residentes:** Nacional ou estrangeiro residente em uma das Partes, que ingressa no território da outra e lá permaneça, dentro do prazo estabelecido pelas autoridades de migração das Partes.

#### Artigo 4

Os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

#### Artigo 5

As Partes autorizarão o ingresso e a permanência temporária dos veículos de uso particular mediante a apresentação pelo condutor nacional ou residente da outra Parte da seguinte documentação vigente:

- a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
- b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
- c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e,
- d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

**Artigo 6**

1. Os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente.
2. Em caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. O condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país.

**Artigo 7**

1. Os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público.
2. Os veículos poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.

**Artigo 8**

Os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontram.

**Artigo 9**

Nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

**Artigo 10**

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida pelas Partes de maneira amigável, por via diplomática.

**Artigo 11**

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas tornar-se-ão efetivas quando ambas as Partes tiverem executado os mesmos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

### Artigo 12

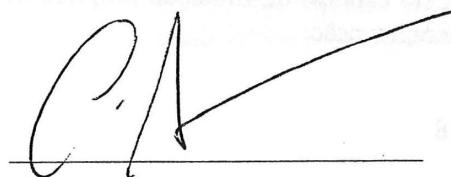
O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação da Parte que expressa sua vontade de considerar o Acordo terminado.

### Artigo 13

O presente Acordo tem duração indefinida e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por suas respectivas legislações.

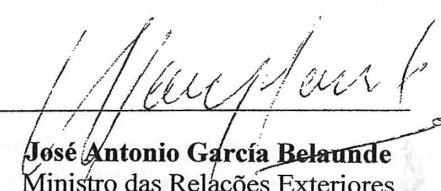
Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



**Celso Amorim**  
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA  
REPÚBLICA DO PERU



**José Antonio García Belaunde**  
Ministro das Relações Exteriores

MS e - 756/2018

<b>PRIMEIRA SECRETARIA</b>	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>26/12/18</u>	às <u>17:00</u> horas
<u>Sônia Viana</u>	<u>4766</u>
Nome legível	Ponto

Aviso nº 675 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado GIACOBO  
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

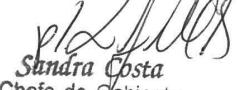
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,

  
 ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
 da Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>
Em <u>26/12/2018</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Sandra Costa Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SERI 26/Dez/2018 17:57  
 Ponto: 7648 Ass.:  
 Orient: 14 Sec.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM N° 756, DE 2018 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Senador MARCIO BITTAR

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação de Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

2

Sendo a República do Peru um Estado associado ao Mercosul, coaduna-se, portanto, a apreciação do presente Acordo por esta Representação, respeitada a Resolução mencionada acima.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 756, de 20 de dezembro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, e dos Portos e Aviação Civil, datada de 7 de dezembro de 2018.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

O instrumento internacional em exame, composto de treze artigos, tem por objeto, com base em seu Artigo 1, facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes, aplicando o Acordo a todo o território das Partes (Artigo 2).

O Artigo 3 define os conceitos principais a serem adotados pelo tratado, como veículo de uso particular, trânsito e proprietário.

O Artigo 4 determina que os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

O Artigo 5 lista os documentos do condutor e do veículo necessários para o ingresso e permanência temporária dos veículos no território da outra Parte.

O Artigo 6 isenta os veículos de impostos alfandegários e demais tributos de importação pelo prazo que não poderá superar o período de permanência temporária do nacional ou residente.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

3

O Artigo 7 estabelece que os veículos poderão ser conduzidos pelo proprietário, por seus parentes diretos ou por pessoas autorizadas pelo proprietário por meio de documento público.

O Artigo 8 resolve que os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

O Artigo 9 preceitua que nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

Os artigos 10, 11, 12 e 13 trazem os comandos regulamentares do Acordo, sobre solução de controvérsias, processo de emenda, denúncia, entrada em vigor e prazo de vigência.

## II – VOTO DO RELATOR

Cuida-se aqui de um singelo acordo de autorização de entrada e permanência de veículos particulares do Brasil e do Peru em cada território, reciprocamente. Com toda sua simplicidade, entretanto, carrega enorme importância, porque atinge, justamente, a vida diária da integração, as atividades cotidianas dos cidadãos, principalmente nas regiões fronteiriças.

Ao facilitar a trânsito de veículos do Peru no Brasil e vice-versa, o Acordo propicia a desburocratização para que não só o turismo, com toda a cadeia de benefícios que ele traz, seja desburocratizado, mas também para as atividades econômicas e comerciais que demandam esse trânsito cruzado entre os países.

Especialmente os estados e cidades fronteiriços em cada País receberão os efeitos mais benéficos do tratado. No caso brasileiro, reveste-se ainda de maior importância porque, ao contrário dos ricos estados da Região Sul, desta vez serão os estados do Acre, Amazonas e Rondônia que perceberão os melhores resultados do incremento do fluxo do trânsito.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

4

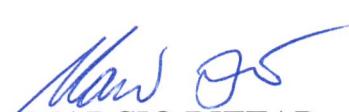
O Acordo contribui, portanto, para o caminho da integração continental, que é fomentado pelo Mercosul, ao buscar a associação dos demais países da América do Sul, como a forma salutar e paulatina de ampliação do bloco original.

O Governo brasileiro já vinha reconhecendo a necessidade desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 756, de 2018, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

  
Senador MARCIO BITTAR  
Relator



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcio Bittar

5

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021  
(MENSAGEM N° 756/2018)**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para a Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado do texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Marcio Bittar', is placed over the text.

Relator

Mensagem nº 795

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, do Trabalho e da Integração Nacional, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Michel Temer", is positioned below the date. The signature is fluid and cursive, with "Michel" on the left and "Temer" on the right, connected by a flourish.

09064.000043/2017-71.

EMI nº 00262/2018 MRE MF MJ MTB MI



Brasília, 26 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, pelo então Ministro das Relações Exteriores, José Serra, e pela Ministra das Relações Exteriores e Culto da República Argentina, Susana Malcorra.

2. O referido Ajuste Complementar se insere no marco do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em 2005, que garante direitos específicos às populações fronteiriças dos dois países, como o acesso ao ensino público, o atendimento médico nos serviços públicos de saúde e o exercício de atividade remunerada em ambos os lados da fronteira, dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas.

3. O texto do Ajuste Complementar para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil foi negociado no âmbito da visita do Presidente Mauricio Macri ao Brasil e se coaduna com a atribuição de prioridade ao "desenvolvimento e a integração fronteiriça", conforme a Declaração Conjunta Presidencial de 7 de fevereiro de 2017. O instrumento visa a suprir as lacunas de cobertura legal para os profissionais que cruzam a fronteira para atuar em serviços de emergência e de cobertura de seguro de responsabilidade civil para os veículos oficiais de assistência de emergência.

4. O Ajuste Complementar prevê, entre outros dispositivos, que as Partes designarão pontos focais em cada localidade fronteiriça vinculada para coordenar a prestação de serviços de assistência e de emergência; que os trabalhadores envolvidos em missão no outro Estado manterão todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, a que fazem jus em seu país; e que os veículos de assistência deverão estar devidamente cobertos por seguros que poderão ser contratados diretamente no território da outra Parte.

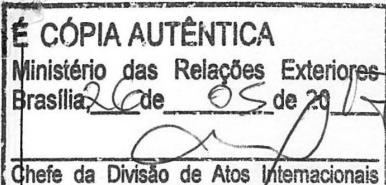
5. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério das Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Trabalho e o Ministério da Integração Nacional aprovam o Ajuste Complementar em seu texto final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autenticadas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

*de Pádua de Deus Andrade, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Eduardo Refinetti Guardia*



**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL E A REPÚBLICA ARGENTINA SOBRE LOCALIDADES  
FRONTEIRIÇAS VINCULADAS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE  
ASSISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA E COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL**

A República Federativa do Brasil

e

A República Argentina  
(doravante denominadas "Partes"),

Reafirmando a vontade de criar instrumentos que promovam a maior integração das comunidades fronteiriças, buscando melhorar a qualidade de vida de suas populações, por meio de um tratamento diferenciado em matéria econômica, de trânsito, de regime trabalhista e de acesso aos serviços públicos e de educação.

Reconhecendo a necessidade de atender às reivindicações das localidades fronteiriças vinculadas no tocante a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de emergência à população de fronteira, particularmente no caso de desastres socioambientais.

Considerando a necessidade de aprimoramento de recursos humanos e materiais destinados à cooperação em defesa civil e serviços de assistência de emergência em localidades fronteiriças.

Convencidos de que a facilitação do trânsito de equipes e de veículos destinados à cooperação em defesa civil e prestação de serviços de assistência de emergência entre os dois lados da fronteira entre as Partes contribuirá para o bem-estar das comunidades.

Conscientes da necessidade de conferir respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à cooperação em defesa civil e à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros; e

Considerando a legislação e a organização dos serviços de defesa civil e atendimento de emergência de ambas as Partes, resolvem celebrar o presente Ajuste Complementar, no quadro do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República

Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Puerto Iguazú, República Argentina, em 30 de novembro de 2005:

**Artigo I**  
Âmbito de Aplicação

1. O presente Ajuste Complementar visa a permitir a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de emergência nas Localidades Vinculadas estabelecidas conforme o Anexo I ao mencionado Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas.
2. As ações de cooperação em defesa civil e os serviços de assistência de emergência serão realizados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por “serviços de assistência de emergência” os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em ocorrências de menor magnitude, tais como incêndios e acidentes de trânsito.
4. Entende-se por “cooperação em defesa civil” os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em contextos de calamidade e desastres.

**Artigo II**  
Pontos focais

1. Cada Parte compromete-se a designar um órgão articulador, bem como pontos focais nas Localidades Vinculadas, para implementação do presente Ajuste Complementar.
2. As Partes transmitirão, por via diplomática, no prazo de até trinta dias após a entrada em vigor do presente Ajuste Complementar, relação contendo a indicação do órgão articulador e dos pontos focais designados conforme o inciso 1 do Artigo II. Quaisquer alterações posteriores na relação dos pontos focais e do órgão articulador serão comunicadas por via diplomática.
3. Caberá aos órgãos articuladores das Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes em situações de emergência que requeiram resposta urgente, e facilitar a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de cooperação em defesa civil e serviços de assistência de emergência amparadas pelo presente Ajuste Complementar.
4. Caberá ao ponto focal designado por uma Parte solicitar o envio de equipes de atendimento da outra Parte, sempre que esse auxílio for considerado necessário.
5. O ponto focal de uma Localidade Vinculada poderá consultar seus homólogos de outras Localidades Vinculadas diretamente ou por meio do órgão articulador com o objetivo de avaliar a possibilidade de envio de equipes instaladas em outros pontos da fronteira, de modo a assegurar alocação ótima de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Ajuste Complementar.

**Artigo III**  
Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Ajuste Complementar permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil de uma Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais designados pela outra Parte.
2. Cada Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que os seus funcionários atuantes no território da outra Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Ajuste Complementar, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

**Artigo IV**  
Circulação dos veículos de emergência

1. Veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de emergência e ações de cooperação em defesa civil que sejam objeto do presente Ajuste Complementar, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão atender às regulamentações técnicas de ambas as Partes.
2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, sempre que devidamente identificados e desde que o façam para atender à solicitação de um dos pontos focais designados segundo o Artigo II.
3. Os veículos de emergência de uma Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território da outra Parte com vistas a fornecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e materiais causados a terceiros.
4. A contratação do seguro de responsabilidade civil por uma das Partes poderá ser feita diretamente junto a seguradoras sediadas no território da outra Parte, que tomará as medidas regulamentares necessárias para a aceitação do seguro de veículo estrangeiro contratado junto às referidas seguradoras em seu próprio território com cobertura nas Localidades Vinculadas de seu lado da fronteira comum. Os limites de indenização relativos ao seguro de responsabilidade civil obedecerão aos valores mínimos acordados entre as Partes no âmbito do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

**Artigo V**  
Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por acordo mútuo entre as Partes. As modificações entrarão em vigor, observados os mesmos trâmites previstos no Artigo VI, e serão parte integrante deste Ajuste Complementar.

### **Artigo VI**

#### **Vigência**

Este Ajuste Complementar entrará em vigor trinta dias após o recebimento da segunda Nota diplomática atestando o cumprimento dos requisitos internos de vigência.

### **Artigo VII**

#### **Denúncia**

Este Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita, transmitida por via diplomática, com a antecedência mínima de noventa dias.

### **Artigo VIII**

#### **Solução de Controvérsias**

Eventuais divergências, dúvidas e casos omissos decorrentes da interpretação e aplicação deste Ajuste Complementar serão solucionados por via diplomática.

Feito em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL



PELA REPÚBLICA  
ARGENTINA



Aviso nº 715 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017.

Atenciosamente,

*Daniel Sigelmann*  
DANIEL SIGELMANN  
Secretário-Executivo da Casa Civil  
da Presidência da República  
(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)



Secretaria-Geral da Mesa SERG 03/Jan/2019 17:33  
Ponto: 1124 Ass.: *pl* Orientador: *lsec*

**MENSAGEM Nº 795, DE 2018.**  
 (Do Poder Executivo)

Do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado Celso Russomanno

**I – RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submeteu à consideração do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 795/2018, datada de 28 de dezembro de 2018, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017.

A Mensagem nº 795/20 foi apresentada à Câmara dos Deputados e distribuída, inicialmente, em 18 de dezembro de 2019, à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em conformidade com a Resolução nº 1, de 2011-CN, do Congresso Nacional, em especial nos termos do disposto no seu art. 3º, inciso I, que lhe confere competência originária para “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”, bem como nos termos do inciso I do art. 5º do mesmo diploma legal, o segundo o qual competirá à Representação Brasileira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201653700>



\* C D 2 1 0 2 0 1 6 5 3 7 0 0 \*

## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

no Parlamento do Mercosul examinar a matéria quanto ao mérito e oferecer o respectivo projeto de decreto legislativo. A avença foi distribuída também à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em aplicação do disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Integra a Mensagem Presidencial em apreço elucidativa Exposição de Motivos Interministerial, de lavra dos seguintes senhores ministros: Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro da Fazenda (atual Ministro da Economia), Ministro da Justiça (atual Ministro da Justiça e da Segurança Pública), Ministro do Trabalho e Ministro da Integração Nacional.

O instrumento internacional em apreço tem por finalidade permitir a cooperação no âmbito das atividades de defesa civil e de prestação de serviços de assistência de emergência em determinadas localidades da fronteira (mais precisamente, conforme dispõe o Artigo I, nas ditas “Localidades Vinculadas” estabelecidas conforme o Anexo I ao mencionado Acordo sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas). Conforme dispõe a avença considerada, as ações de cooperação em defesa civil e os serviços de assistência de emergência serão realizados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das citadas Localidades Vinculadas.

Nesse sentido, o ato internacional destina-se permitir que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil de uma Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais designados pela outra Parte.

De modo suplementar, o Ajuste regulamenta a questão da circulação de veículos de emergência utilizados na prestação de serviços de assistência de emergência e ações de cooperação em defesa civil, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, os quais poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, sempre que devidamente identificados e desde que o façam para atender à solicitação de um dos pontos focais.

CD210201653700\*



## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

A fim de operacionalizar a mútua prestação dos serviços assistência prevista pelo Ajuste, este contempla o compromisso das Partes Contratantes quanto à oportuna designação, por cada uma delas, de um “Órgão Articulador” e, além disso, a definição, em um rol, de “Pontos Focais” nas Localidades Vinculadas. Aos órgãos articuladores caberá assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes em situações de emergência que requeiram resposta urgente, e facilitar a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de cooperação em defesa civil e serviços de assistência de emergência. Por sua vez, aos Pontos Focais caberá solicitar o envio de equipes de atendimento da outra Parte Contratante, sempre que esse auxílio for considerado necessário.

Por último, cumpre destacar que o ato internacional sob exame também contém normas que regulamentam com detalhe os temas: (i) das equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil, bem como da circulação das mesmas em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais; e também (ii) dos veículos de emergência e as condições de sua utilização na execução de tais atividades.

## II - VOTO DO RELATOR:

O instrumento internacional em apreço constitui-se em mais umas das tantas avenças bilaterais, e também multilaterais, que se destinam a promover e consolidar, de forma peremptória e inexorável, o processo de integração do Brasil com os países vizinhos do Cone Sul, no caso específico, com a Argentina. Mesmo antes do advento do Mercosul, a integração entre as populações que vivem ao longo da fronteira comum já se mostrava uma realidade. Trata-se de uma integração que é marcada pelas relações sociais entre as populações locais fronteiriças, de ambos os lados, as quais comungam de modos e estilo de vida, realidades socioeconômicas e tradições comuns.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201653700>

CD210201653700\*

A assinatura pelos dois países do instrumento em epígrafe, denominado *“Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil”*, encontra fundamento e nasce no contexto da vontade das Partes Contratantes, Brasil e Argentina, de criar instrumentos que promovam e garantam ainda maior integração das comunidades fronteiriças, buscando melhorar a qualidade de vida de suas populações, em diversos âmbitos, por meio de um tratamento diferenciado em matéria econômica, de trânsito, de regime trabalhista e de acesso aos serviços públicos e de educação.

Como fundamento para a celebração do acordo desponta a necessidade de atender a uma reivindicação específica das localidades fronteiriças vinculadas no tocante a assegurar a cooperação em defesa civil e a prestação de serviços de assistência de emergência à população de fronteira, particularmente no caso de desastres socioambientais, bem como da necessidade de aprimoramento de recursos humanos e materiais destinados à cooperação em defesa civil e serviços de assistência de emergência em localidades fronteiriças.

Nesse contexto, as Partes comprometem-se a estabelecer facilidades ao trânsito de equipes e à circulação de veículos destinados à cooperação em defesa civil e prestação de serviços de assistência de emergência entre os dois lados da fronteira entre as Partes, de modo a garantir um atendimento pronto e eficaz, contribuindo para a segurança e o bem-estar das comunidades da fronteira. Surge assim, o acordo em tela como instrumento internacional destinado a estabelecer um marco jurídico que sirva de base legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à cooperação em defesa civil e à prestação de serviços de assistência de emergência, executados por agentes oriundos de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante, de forma a dar proteção às populações, aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201653700>

CD210201653700\*

**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

Conforme descrito no relatório, o Ajuste considerado contempla normativa regulamentar que estabelece os mecanismos e instrumentos necessários para implementação da cooperação e da mútua assistência por ele concebida. Tais elementos consistem na definição de órgãos responsáveis para operacionalização das atividades, quais sejam, os “Órgãos Articuladores” e os “Pontos Focais”; a definição das localidades a serem beneficiadas, denominadas “Localidades Vinculadas”; bem como as modalidades de desenvolvimento das ações de prestação de serviços de assistência de emergência e ações de cooperação em defesa civil. São regulamentadas, ainda, a forma e condições de atuação das equipes de atendimento, bem como a liberação da circulação de veículos de socorro, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, os quais poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, sempre que devidamente identificados e desde que o façam para atender à solicitação de um dos pontos focais.

Assim, considerados a finalidade da avença e os instrumentos de cooperação por ela estabelecidos, estamos convencidos da oportunidade e conveniência da celebração do Ajuste em apreço, assinalando que o mesmo estabelece normativa correspondente e adequada ao alcance dos objetivos para os quais foi concebido. O pleno desenvolvimento das ações de cooperação estabelecidas proporcionará maior agilidade à atuação das equipes de atendimento, permitindo-lhes agir de modo mais célere. Tal aspecto indubitavelmente pode constituir-se em fator decisivo em situações de emergência, os que resulta, em última análise, em melhor eficácia na prestação dos serviços de assistência, em benefício último às populações locais. Diante disso, a nosso ver, o ato internacional há de traduzir-se em relevante contribuição para o adensamento ainda maior da integração entre as populações que vivem em ambos os lados da fronteira entre o Brasil e a Argentina.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201653700>



## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021.

(Mensagem nº 795, de 2018)

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Brasília, em 7 de fevereiro de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estarão sujeitos à aprovação legislativa do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210201653700>



**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

Artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Celso Russomanno  
Relator

2021-5184



Mensagem nº 797

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho, da Integração Nacional, da Justiça e da Fazenda, o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Brasília, 28 de dezembro de 2018.



09064.000030/2014-50

EMI nº 00241/2018 MRE MTB MI MJ MF

Brasília, 6 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, pelo Senhor Embaixador do Brasil no Uruguai, João Carlos de Souza-Gomes, e pelo Senhor Ministro de Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Luis Almagro.

2. O referido Ajuste Complementar se insere no marco do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em 2002, que garante direitos específicos às populações fronteiriças dos dois países, como a fixação de residência, a matrícula em instituições de ensino e o exercício de atividade remunerada em ambos os lados da fronteira, dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas. Ajuste Complementar ao Acordo, assinado em 2005, garantiu, ainda, o acesso recíproco de nacionais brasileiros e uruguaios a serviços de saúde nos dois lados da fronteira, no âmbito das localidades fronteiriças vinculadas.

3. O texto do Ajuste Complementar para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil foi negociado no âmbito da Nova Agenda de Cooperação e Desenvolvimento Fronteiriço Brasil – Uruguai, mais alta instância bilateral dedicada ao tratamento de temas relativos à integração fronteiriça. O instrumento visa a responder a demanda recorrentemente suscitada pelas comunidades fronteiriças no âmbito dos Comitês de Fronteira Brasil – Uruguai, relativa à inexistência de cobertura legal para os profissionais que cruzam a fronteira para atuar em serviços de emergência e à ausência de cobertura de seguro de responsabilidade civil para os veículos oficiais de assistência de emergência.

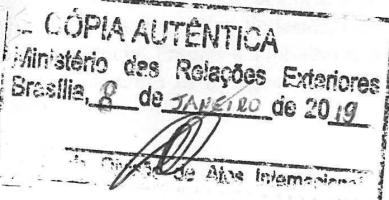
4. O texto foi negociado à luz do Memorando de Entendimento na Área de Assistência Humanitária e Defesa Civil, assinado durante a visita de Vossa Excelência ao Uruguai, em 30/05/2011, e a partir de proposta original formulada pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. O Ajuste Complementar prevê que as Partes designarão pontos focais em cada localidade fronteiriça vinculada para coordenar a prestação de serviços de assistência e de emergência; que os trabalhadores envolvidos em missão no outro Estado manterão todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, a que fazem jus em seu país; e que os veículos de assistência deverão estar devidamente cobertos por seguros que poderão ser contratados diretamente no território da outra Parte, entre outros dispositivos.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado

de cópias autenticadas do Ajuste Complementar.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Eduardo Refinetti Guardia, Gilson Libório de Oliveira Mendes, Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Antônio de Pádua de Deus Andrade*



**AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO PARA PERMISSÃO DE RESIDÊNCIA,  
ESTUDO E TRABALHO A NACIONAIS FRONTEIRIÇOS BRASILEIROS E  
URUGUAIOS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DE  
EMERGÊNCIA E COOPERAÇÃO EM DEFESA CIVIL**

A República Federativa do Brasil

e

A República Oriental do Uruguai  
(doravante denominados "Partes"),

Reafirmando o desejo mútuo de fortalecer a cooperação bilateral com vistas à promoção do bem-estar das comunidades fronteiriças e com o propósito de atender às suas reivindicações no tocante a assegurar a prestação de serviços de assistência de emergência à população de fronteira, particularmente no caso de desastres socioambientais.

Considerando a necessidade de aprimoramento de recursos humanos e materiais destinados a serviços de assistência de emergência e defesa civil em localidades fronteiriças.

Convencidos de que a facilitação do trânsito de equipes e de veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência entre os dois lados da fronteira entre as Partes contribuirá para o bem-estar das comunidades.

Conscientes da necessidade de conferir respaldo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra Parte, de forma a dar proteção aos servidores, aos bens públicos envolvidos e a terceiros.

Reafirmando os objetivos de cooperação anunciados no Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai na Área de Assistência Humanitária e Defesa Civil, firmado em Montevidéu, em 30 de maio de 2011.

E

Considerando a legislação e a organização dos serviços de atendimento de emergência de ambas as Partes,

Resolvem celebrar o presente Ajuste Complementar, no marco do Acordo entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em Montevidéu, em 21 de agosto de 2002, e das Notas Reversais de 23 de abril e de 20 de maio de 2008:

**Artigo I**  
Âmbito de Aplicação

1. O presente Ajuste Complementar visa a permitir a prestação de serviços de assistência de emergência nas Localidades Vinculadas estabelecidas conforme o Artigo VI do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios.
2. Os referidos serviços serão prestados nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais das Localidades Vinculadas mencionadas no parágrafo anterior.
3. Entende-se por “serviços de assistência de emergência” os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em contextos de desastres, bem como em ocorrências de menor magnitude, tais como incêndios e acidentes de trânsito.

**Artigo II**  
Pontos focais

1. Cada Parte compromete-se a designar um órgão coordenador, bem como pontos focais nas Localidades Vinculadas, para implementação do presente Ajuste Complementar.
2. As Partes transmitirão, por via diplomática, no prazo de até trinta dias após a entrada em vigor do presente Ajuste Complementar, relação contendo a indicação do órgão coordenador e dos pontos focais designados conforme o inciso 1 do Artigo II. Quaisquer alterações posteriores na relação dos pontos focais e do órgão coordenador serão comunicadas por via diplomática.
3. Caberá aos órgãos coordenadores das Partes assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais nas Localidades Vinculadas, sem prejuízo da hipótese de contato direto entre estes em situações de emergência que requeiram resposta urgente, e facilitar a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de serviços de assistência de emergência amparadas pelo presente Ajuste Complementar.
4. Caberá ao ponto focal designado por uma Parte solicitar o envio de equipes de atendimento da outra Parte, sempre que esse auxílio for considerado necessário.
5. O ponto focal de uma Localidade Vinculada poderá consultar seus homólogos de outras Localidades Vinculadas diretamente ou por meio do órgão coordenador com o objetivo de avaliar a possibilidade de envio de equipes instaladas em outros pontos da fronteira, de modo a assegurar alocação ótima de recursos humanos e o emprego racional de equipamentos e veículos para prestação de serviços de assistência de emergência e cooperação em defesa civil que se façam necessários ao amparo do presente Ajuste Complementar.

**Artigo III**  
Atuação das equipes de atendimento

1. O presente Ajuste Complementar permite que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, desde que sua presença seja solicitada por um dos pontos focais designados pela outra Parte.

2. Cada Parte compromete-se a tomar as providências necessárias para assegurar que os seus funcionários atuantes no território da outra Parte, de acordo com as regras estabelecidas pelo presente Ajuste Complementar, mantenham todos os direitos, garantias e benefícios, incluindo os de natureza trabalhista e previdenciária, de que são titulares no exercício da profissão no território de seu país de origem.

**Artigo IV**  
Circulação de veículos de emergência

1. Veículos utilizados na prestação de serviços de assistência de emergência que sejam objeto do presente Ajuste Complementar, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, deverão atender às regulamentações técnicas de ambas as Partes.

2. Esses veículos poderão circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira entre as Partes, sempre que devidamente identificados e desde que o façam para atender à solicitação de um dos pontos focais designados segundo o Artigo II.

3. Os veículos de emergência de uma Parte deverão contar com seguro de responsabilidade civil válido no território da outra Parte com vistas a fornecer a cobertura necessária em caso de necessidade de pagamento de indenizações por danos corporais e materiais causados a terceiros.

4. A contratação do seguro de responsabilidade civil por uma das Partes poderá ser feita diretamente junto a seguradoras sediadas no território da outra Parte, que tomará as medidas regulamentares necessárias para a aceitação do seguro de veículo estrangeiro contratado junto às referidas seguradoras em seu próprio território com cobertura nas localidades vinculadas de seu lado da fronteira comum. Os limites de indenização relativos ao seguro de responsabilidade civil obedecerão aos valores mínimos acordados entre as Partes no âmbito do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre entre o Brasil, a Argentina, a Bolívia, o Chile, o Paraguai, o Peru e o Uruguai.

**Artigo V**  
Emendas

O presente Ajuste Complementar poderá ser modificado por acordo mútuo entre as Partes. As modificações entrarão em vigor observados os mesmos trâmites previstos no Artigo VIII do Acordo, e serão parte integrante deste Ajuste Complementar.

**Artigo VI**  
Solução de Controvérsias

Eventuais divergências, dúvidas e casos omissos decorrentes da interpretação e aplicação deste Ajuste Complementar serão solucionados por meio de consultas e negociações diplomáticas entre as Partes.

**Artigo VII**  
Denúncia

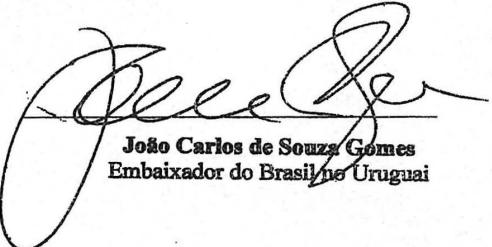
Este Ajuste Complementar poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da Nota diplomática pertinente.

**Artigo VIII**  
Vigência

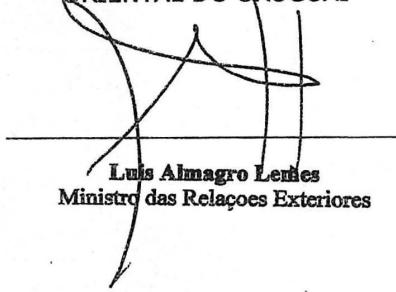
Este Ajuste Complementar entrará em vigor 30 (trinta) dias após o recebimento da última Nota diplomática atestando o cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor.

Feito em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

  
João Carlos de Souza Gomes  
Embaixador do Brasil no Uruguai

PELA REPÚBLICA  
ORIENTAL DO URUGUAI

  
Luis Almagro Lemes  
Ministro das Relações Exteriores

MSC 717/2018

<b>PRIMEIRA SECRETARIA</b>	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em <u>09/10/18</u>	às <u>14:00</u> horas
<i>Sergio Pluma</i>	<u>4-766</u>
Nome legível	
Ponto	

Aviso nº 717 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
 Deputado GIACOBO  
 Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Atenciosamente,

*Daniel Sigelmann*  
 DANIEL SIGELMANN

Secretário-Executivo da Casa Civil  
 da Presidência da República

(Portaria nº 1.925/CC-Pr, de 26 de setembro de 2016)

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>
Em <u>09/10/2018</u>
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>Silvana Costa</i> Chefia de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SE-RD 09/Jun/2019 15:40  
 Ponto: 5648 Ass.: egs  
 Origen: 1925

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM Nº 797, DE 2018**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado HEITOR SCHUCH

### **I – RELATÓRIO**

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 28 de fevereiro de 2018, a Mensagem nº 797, de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, do Trabalho, da Integração Nacional, da Justiça e da Fazenda, EMI nº 00241/2018 MRE MTB MI MJ MF, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.



\* C D 2 1 0 6 5 4 7 1 2 4 0 0

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, se aprovada a matéria nesta Representação, o projeto de decreto legislativo será remetido posteriormente ao escrutínio da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O texto do Ajuste Complementar sob análise é composto por um preâmbulo e 8 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

No preâmbulo, as Partes afirmam o propósito de promover o bem-estar das comunidades fronteiriças por meio da facilitação e coordenação da assistência de emergência a essas populações, particularmente no caso de desastres socioambientais, e do amparo legal à atuação das equipes e ao trânsito dos veículos destinados à prestação de serviços de assistência de emergência de uma Parte no território da outra.

O **Artigo I** define o âmbito de aplicação do instrumento, que é a prestação de serviços de assistência de emergência nas “Localidades Vinculadas” estabelecidas conforme o Artigo VI do Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, assinado em Montevidéu, em 21 de agosto de 2002, em contextos de desastres ou de ocorrências de menor magnitude, como incêndios e acidente de trânsito.

O **Artigo II** determina que as Partes designem um órgão coordenador e pontos focais nas Localidades Vinculadas, transmitindo a relação por via diplomática até trinta dias após a entrada em vigor do instrumento, bem como quaisquer alterações posteriores. Aos órgãos

\* C 0 2 1 0 6 5 4 7 1 2 4 0 0

coordenadores cabe assegurar a comunicação fluida entre os pontos focais, sem prejuízo do contato direto entre pontos focais em situações de urgência, e promover a harmonização do protocolo de resposta às solicitações de serviços de assistência de emergência. Ao ponto focal compete solicitar o envio de equipes de atendimento à outra Parte quando o auxílio for considerado necessário.

O **Artigo III** garante que as equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência possam circular em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas nos dois lados da fronteira entre as Partes quando a sua presença for solicitada por um dos pontos focais da outra Parte, mantidos pela Parte requerida os direitos, garantias e benefícios, inclusive de natureza trabalhista e previdenciária, aos seus funcionários atuantes no território da Parte requerente do serviço de assistência.

O **Artigo IV** estipula que os veículos utilizados na assistência, tais como caminhões de bombeiros e ambulâncias: devem atender às regulamentações técnicas das duas Partes; podem circular nas Localidades Vinculadas nos dois lados da fronteira desde que identificados e motivados por uma solicitação de um ponto focal da outra Parte; e devem estar cobertos por seguro de responsabilidade civil válido no território da outra Parte para fazer frente a indenizações por danos corporais e materiais causados a terceiros, o qual poderá ser contratado diretamente junto a seguradoras sediadas no território da outra Parte.

Os **Artigos V a VIII** trazem as cláusulas procedimentais do instrumento, estabelecendo: a possibilidade de alteração do pactuado por emendas; a possibilidade de denúncia; o mecanismo de solução de controvérsias, que devem ser dirimidas por consultas e negociações diplomáticas entre as Partes; e a entrada em vigor do Ajuste Complementar, que deve se dar trinta dias após a última comunicação do cumprimento dos requisitos internos para sua entrada em vigor.

O instrumento foi celebrado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol,



\* C D 2 1 0 6 7 1 2 4 0 0

sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A fronteira entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai se estende por 1.069 km desde a tríplice fronteira Brasil-Argentina-Uruguai, a oeste, até a foz do Arroio Chuí, ponto extremo Sul do Brasil. Na porção ocidental, a fronteira é delimitada pelo Rio Quaraí, afluente do Rio Uruguai. No trecho mais oriental, a fronteira é demarcada pelo Rio Jaguarão, que deságua na Lagoa Mirim, e pela porção sul dessa lagoa até o Chuí. São 320 Km de fronteiras secas com o Uruguai, nenhuma grande cadeia de montanhas, curso d'água ou outra formação geográfica intransponível, o que concorreu para aproximar cultural, social e economicamente os dois povos em uma área de interação intensa. Ao longo da história dos dois povos, a região de fronteira tem sido um espaço em que nacionais dos dois países transitam, comerciam, estudam, trabalham conjuntamente e até constituem famílias de dupla nacionalidade.

Como forma de atender às necessidades e particularidades da população fronteiriça, o governo brasileiro e o uruguai firmaram em 2002 o Acordo para a Permissão de Residência, Estudo e Trabalho na Fronteira. O instrumento inovou na época ao materializar a figura jurídica do “cidadão fronteiriço”, já prevista no, hoje abrogado, Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), em seu art. 21, e atualmente no art. 23 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017). O Acordo prevê que os nacionais de uma das Partes que sejam residentes na região de fronteira possam residir na localidade vizinha, exercer atividade remunerada, com os correspondentes reflexos de previdência social, e estudar em estabelecimentos de ensino públicos ou privados, sempre no âmbito dos limites das localidades fronteiriças vinculadas, em ambos os lados da fronteira.

O reconhecimento da condição de cidadão fronteiriço pode ser

\* C D 2 1 0 6 5 4 7 1 2 4 0 0

concedido inicialmente, pelo prazo de cinco anos, prorrogável por igual período, findo o qual poderá ser outorgado por prazo indeterminado, sendo sua validade limitada exclusivamente aos limites territoriais das “Localidades Vinculadas”, dispostas em Anexo ao Acordo, as quais contemplam núcleos populacionais, bem como regiões rurais circunvizinhas, em uma faixa de até 20 quilômetros da fronteira. A relação de “Localidades Vinculadas” trazidas pelo Acordo de 2002 inclui 17 localidades: 1. Chuí, Santa Vitória do Palmar/Balneário do Hermenegildo e Barra do Chuí (Brasil) a Chuy, 18 de Julho, Barra de Chuy e La Coronilla (Uruguai); 2. Jaguarão (Brasil) a Rio Branco (Uruguai); 3. Aceguá (Brasil) a Aceguá (Uruguai); 4. Santana do Livramento (Brasil) a Rivera (Uruguai); 5. Quaraí (Brasil) a Artigas (Uruguai); 6. Barra do Quaraí (Brasil) a Bella Unión (Uruguai). A região assim delimitada abrange cerca de 180 mil brasileiros e 150 mil uruguaios, situação essa de aproximado equilíbrio entre as populações de um e outro lado da fronteira, o que não chega a gerar excedentes na oferta de mão de obra ou gargalos na capacidade de ensino. Para o residente dessas regiões ser beneficiado pelo Acordo, deve requerer a emissão de documento especial de fronteiriço, apto a identificar a localidade onde está autorizado a exercer seus direitos de cidadão fronteiriço.

A inovação do Acordo Fronteiriço de 2002 foi importante, pois, antes da sua vigência, do ponto de vista legal, um cidadão uruguai que morasse em Rivera e atravessasse a rua todos os dias para trabalhar em Santana do Livramento teria de se submeter ao mesmo trâmite migratório que um uruguai que fosse residir em São Paulo. Bem recebido pelas populações beneficiárias, a experiência do Acordo com o Uruguai foi replicada com a Bolívia, país com o qual o Brasil celebrou avença com teor semelhante, em Santa Cruz de la Sierra, em 8 de julho de 2004. Nesse caso, foram vinculados quatro pares de conurbações localizadas na faixa comum, com extensão de 20 Km de cada lado da fronteira.

O Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, de 2002, foi ainda objeto de dois Ajustes Complementares, que buscam atender a necessidades

\* C D 2 1 0 6 5 4 7 1 2 4 0 0

específicas de cooperação na prestação de serviços de saúde e na assistência de emergência dentro do espaço fronteiriço.

Um, firmado em 2008, teve por objeto o estabelecimento de normas regulamentares que permitem a prestação de serviços de saúde humana nas Localidades Vinculadas. Esse instrumento prevê a habilitação de pessoas jurídicas brasileiras e uruguaias à contratação de serviços de saúde humana, nas Localidades Vinculadas, de acordo com os Sistemas de Saúde de cada Parte. Segundo esse Ajuste Complementar de 2008, a prestação de serviços poderá ser feita tanto pelos respectivos sistemas públicos de saúde quanto por meio de contratos celebrados entre pessoa jurídica como contratante, de um lado, e pessoa física ou pessoa jurídica como contratada, de outro, tanto de direito público quanto de direito privado. Além disso, o instrumento dispõe que a pessoa física ou jurídica contratada somente admitirá pacientes residentes nas zonas urbanas, suburbanas ou rurais de uma das Localidades Vinculadas definidas pelo Acordo, conforme documentação que ateste sua identidade e domicílio.

O outro é o Ajuste Complementar para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, instrumento que ora apreciamos. Esse Ajuste Complementar regulamenta a prestação de serviços de assistência de emergência nas Localidades Vinculadas, sendo considerados como tais os atendimentos prestados em Localidades Vinculadas em contextos de desastres ou ocorrências de menor magnitude, tais como incêndios e acidentes de trânsito.

Para tanto, o instrumento autoriza que equipes de atendimento destinadas à prestação de serviços de assistência de emergência de cada uma das Partes circulem em zonas urbanas, suburbanas e rurais das Localidades Vinculadas, em ambos os lados da fronteira quando a sua presença for solicitada por um dos pontos focais da outra Parte, mantidos pela Parte requerida os direitos, garantias e benefícios, inclusive de natureza trabalhista e previdenciária, aos seus funcionários atuantes no território da Parte requerente do serviço de assistência.

\* C 0 2 1 0 6 5 4 7 1 2 4 0 0

O Ajuste Complementar de 2013 estipula, ainda, que as Partes devem designar um órgão coordenador e pontos focais em cada localidade fronteiriça vinculada para acionar e coordenar a prestação de serviços de assistência e de emergência e que os veículos de assistência, tais como ambulâncias e caminhões de bombeiros, devem estar devidamente cobertos por seguros de responsabilidade civil para fazer frente a danos causados a terceiros, os quais podem ser contratados diretamente no território da outra Parte.

A iniciativa de construção de um estatuto da fronteira brasileiro-uruguai referente aos temas da cidadania, tendo por matriz o Acordo para a Permissão de Residência, Estudo e Trabalho na Fronteira e como adendo seus Ajustes Complementares, é uma forma de concretização da integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais para garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço, um dos objetivos da política migratória brasileira (art. 3º, XVI, Lei nº13.445/2017), e do objetivo do Tratado de Assunção de permitir a livre circulação de fatores produtivos entre as Partes, entre os quais se inclui o trabalho (art. 1º).

No momento de crise sanitária global advindo da disseminação do vírus SARS-CoV-2 (Covid-19), também enfrentada no Brasil e no Uruguai, revela-se a importância da cooperação internacional na construção de arcabouço institucional de diálogo, coordenação e uso de recursos comuns nos espaços fronteiriços. A existência de mecanismos como o Ajuste Complementar para Prestação de Serviços de Saúde ao Acordo Fronteiriço, de 2008, e o funcionamento de Comissões Técnicas Binacionais têm permitido aos dois países coordenarem-se na resposta ao novo coronavírus na região de fronteira. Exemplo disso foi a criação de Comissão Binacional entre Santana do Livramento e Rivera, que tem atuado no acompanhamento de casos de coronavírus, na coordenação de medidas de prevenção e atenção e na disponibilização de insumos farmacêuticos de um país ao outro, como kits de testes excedentes. A fronteira entre os dois países amigos, que chegou a ser fechada por um período no ano passado, segue aberta, mas com as devidas restrições de caráter epidemiológico, que são tanto mais efetivas quanto maior



\* C D 2 1 0 6 5 4 7 1 2 4 0 0

a troca de informações e a adoção de medidas protetivas convergentes entre as autoridades sanitárias dos dois lados da fronteira.

Nesse sentido, a adoção do mecanismo complementar ao Acordo Fronteiriço de 2002 com o objetivo de fornecer respaldo legal à Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil em localidades fronteiriças vinculadas virá se somar a esse esforço de construção de um estatuto da fronteira brasileiro-uruguaia para o atendimento às necessidades da população fronteiriça e poderá até mesmo incrementar o alcance e efetividade das medidas já empregadas no enfrentamento comum da atual crise sanitária.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado HEITOR SCHUCH

2021-4510



# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021**  
**(Mensagem n° 797, de 2018)**

Aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Ajuste Complementar ao Acordo para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Uruguaios, para a Prestação de Serviços de Assistência de Emergência e Cooperação em Defesa Civil, assinado em Montevidéu, em 7 de novembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Ajuste Complementar, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

## Deputado HEITOR SCHUCH

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. To the right of the barcode, the number '60210654712400' is printed in a small, black, sans-serif font.

## MENSAGEM Nº 508

Senhores Membros do Congresso Nacional,

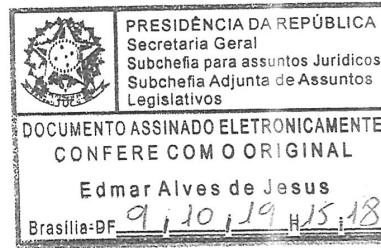
Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2019.



09064.000100/2019-84.

EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC



Brasília, 23 de Setembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o “Acordo para a eliminação da cobrança de encargos de roaming internacional aos usuários finais do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL em 17 de julho de 2019.

2. O Acordo estabelece diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos estados partes do MERCOSUL. O objetivo é permitir que os usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) em viagem entre os países sejam cobrados conforme o plano contratado em seu país de origem, sem encargos adicionais. Esse acordo representa um fortalecimento da integração econômica e digital dos países do MERCOSUL, conforme orientação da Presidência da República do Brasil.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 49, inciso I, combinado com o artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Marcos Cesar Pontes*

**CÓPIA AUTÉNTICA**  
Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 2<sup>o</sup> de outubro de 2010

**MERCOSUL**  
Chefe da Unidade de Comunicações

**MERCOSUL**

As Autoridades Nacionais Competentes serão responsáveis pela validação do Acordo.

**ACORDO PARA A ELIMINAÇÃO DA COBRANÇA DE ENCARGOS DE ROAMING INTERNACIONAL AOS USUÁRIOS FINAIS DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Partes do MERCOSUL signatários deste Acordo, doravante denominados Estados Partes,

**ACORDAM:**

**ARTIGO 1º**

**OBJETIVO**

O presente Acordo tem por objetivo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL, conforme as seguintes disposições:

- (a) Os prestadores mencionados no parágrafo anterior devem aplicar a seus usuários que utilizam serviços de roaming internacional no território de outro Estado Parte os mesmos preços que cobram por serviços móveis em seu próprio país, de acordo com a modalidade e plano contratado por cada usuário;
- (b) Portanto, esses preços devem ser aplicados nos seguintes casos:
  - i) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte estiver no território de outro Estado Parte e originar comunicações de voz e/ou de correio para o seu país ou para o país em que se encontra e/ou receber comunicações de voz e/ou correio do seu país ou do país em que se encontra, e
  - ii) quando um usuário de um prestador de um Estado Parte aceder a serviços de dados (acesso à Internet) em roaming internacional, no território de outro Estado Parte.
- (c) Da mesma forma, deverá existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de forma que esses acordos resultem convenientes tanto para os usuários como para todos os prestadores participantes.

**ARTIGO 2º**  
**TRANSPARÊNCIA**

Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para:

- (a) Garantir que a informação sobre os preços de varejo indicada no artigo 1º seja facilmente acessível ao público;



MERCOSUR

MERCOSUL

- (b) Minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, que permita aos usuários de outros Estados Partes que visitam seu território acessar serviços de telecomunicações usando os dispositivos de sua escolha;
- (c) Implementar mecanismos através dos quais os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto (*Short Message Service*).
- (d) Estabelecer os mecanismos para a solução das controvérsias que surjam entre os prestadores dos diferentes Estados Partes pela aplicação do presente Acordo.

**ARTIGO 3º**  
**QUALIDADE**

Cada Estado Parte supervisionará seus prestadores para que ofereçam aos usuários de roaming internacional abrangidos por este Acordo a mesma qualidade de serviço que oferecem a seus usuários nacionais.

**ARTIGO 4º**  
**FISCALIZAÇÃO**

Os Estados Partes supervisionarão o cumprimento das disposições deste Acordo, em conformidade com seus respectivos sistemas jurídicos.

**ARTIGO 5º**  
**AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**

As Autoridades Nacionais Competentes são:

- Pela Argentina, a Secretaria de Governo de Modernização e a Autoridade Nacional de Comunicações (ENACOM), ou seus sucessores;
- Pelo Brasil, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Paraguai, o Ministério de Tecnologias da Informação e Comunicação e a Comissão Nacional de Telecomunicações (CONATEL), ou seus sucessores;
- Pelo Uruguai, o Ministério da Indústria, Energia e Mineração e a Unidade Reguladora de Serviços de Comunicações (URSEC), ou seus sucessores.



MERCOSUR

MERCOSUL

Feito na Capital Federal, no dia 10 de outubro de 2010, em cinco exemplares, em língua portuguesa, igualmente autenticados, para fins de ação.

As Autoridades Nacionais Competentes serão responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originadas no Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º, bem como pela execução e cumprimento a nível nacional do estabelecido no presente Acordo.

#### **ARTIGO 6º** **COMITÊ DE COORDENAÇÃO TÉCNICA**

1. Fica estabelecido o Comitê de Coordenação Técnica, que será composto da seguinte maneira:
  - (a) Pela Argentina, um representante do Ministério das Relações Exteriores e Culto e um representante do ENACOM, ou seus sucessores;
  - (b) Pelo Brasil, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da ANATEL, ou seus sucessores;
  - (c) Pelo Paraguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da CONATEL, ou seus sucessores;
  - (d) Pelo Uruguai, um representante do Ministério das Relações Exteriores e um representante da URSEC, ou seus sucessores.
2. O Comitê terá as seguintes atribuições e funções:
  - (a) Permitir a efetiva implementação deste Acordo. No exercício dessa função, o Comitê determinará a data de aplicação efetiva do Acordo entre os Estados Partes que o ratificaram terá em conta a aplicação harmoniosa das legislações dos Estados Partes.
  - (b) Supervisionar a execução e o cumprimento das disposições deste Acordo, bem como as recomendações originadas no próprio Comitê.
3. O Comitê é composto por representantes de todos os Estados Partes que ratificaram o presente Acordo e começará o seu trabalho no momento da entrada em vigor do mesmo.



MERCOSUR

MERCOSUL

**ARTIGO 7º**  
**SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

**ARTIGO 8º**  
**ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO**

O presente Acordo, celebrado no marco do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias depois da data em que cada um deles depositar seus respectivos instrumentos de ratificação.

**ARTIGO 9º**  
**EMENDAS**

As Partes podem alterar o presente acordo por escrito. A entrada em vigor das emendas será regida pelo disposto no artigo anterior.

**ARTIGO 10**  
**DENÚNCIA**

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento mediante notificação escrita dirigida ao depositário, com cópia aos demais Estados Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

**ARTIGO 11**  
**DEPOSITÁRIO**

O presente Acordo e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de depositário, deverá notificar os Estados Partes da data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigor do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do Acordo aos demais Estados Partes.



MERCOSUR

MERCOSUL

Feito na cidade de Santa Fe, República Argentina, aos 17 dias do mês de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAY

PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAY

MERCOSUR, conforme as condições acordadas

(a) Os prestadores mencionados no parágrafo anterior devem aplicar a taxa de usuário que utilizam serviços de roaming internacional no território de cada Estado Parte os mesmos preços que aplica por serviços móveis em seu próprio país, de acordo com a taxa média que é fixada e negociada por cada usuário.

(b) Portanto, esses critérios devem ser:

(i) quando um usuário se conectar a um provedor de serviços de outro Estado Parte, que é o provedor de serviços de seu país, e que se encontra no território do seu país ou do país em que se encontra o usuário;

ou quando um usuário é um provedor de serviços de telecomunicações de dados (acesso à Internet) em roaming internacional, no território de cada Estado Parte.

(c) De maneira geral, deverá existir razoabilidade na relação entre a taxa cobrada para o usuário e os preços dos serviços entre os provedores de telecomunicações, de forma que esses preços resultem conveniente tanto para os usuários como para todos os provedores participantes.

#### ARTIGO 17 TRANSPARÉNCIA

Cada Estado Parte adotará ou manterá medidas para:

(a) Garantir que a informação sobre os preços de serviços estabelecidos no artigo 16º seja facilmente conservada ao público.

09064.000100/2019-84

OFÍCIO Nº 292/2019/SG/PR

Brasília, 14 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada Soraya Santos  
Primeira Secretária  
Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

MSC. 50812019

Secretaria-Geral da Mesa SEFRD 15/Out/2019 14:31

Ponto: 7648 Ass.: e89  
Origem: 1990

Original: 1950

## Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à adesão brasileira ao texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de **Roaming** Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
da Presidência da República

ica  
**PRIMEIRA SECRETARIA**  
Em 15 / 10 / 2019.  
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral  
da Mesa, para as devidas providências.  
  
*parecida Anelice  
Aparecida de Moura Andrade  
09064.000100/2019-84 SEI nº  
Chefe de Gabinete*

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000100/2019-84  
Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 407 - Telefone: 61-3411-1447  
CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>



## REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

### MENSAGEM N° 508, DE 2019

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado AUREO

### I – RELATÓRIO

A Presidência da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 14 de outubro de 2019, a Mensagem nº 508, de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, EMI nº 00275/2019 MRE MCTIC, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII da Constituição Federal, do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a qual compete, nos termos do artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011-CN, “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul”.

Adotado o procedimento legislativo previsto no artigo 5º da Resolução nº 1, de 2011-CN, se aprovada a matéria nesta Representação, o projeto de decreto legislativo será remetido posteriormente ao escrutínio da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), para posterior deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados.

O texto do Acordo sob análise é composto por 11 artigos, que passamos a descrever resumidamente.

O **artigo 1º** define como objetivo do Acordo estabelecer diretrizes para o serviço de roaming internacional entre os prestadores de telecomunicações que fornecem serviços de telefonia móvel, mensagens e dados móveis nos Estados Partes do MERCOSUL. A principal disposição contida no instrumento obriga esses prestadores a aplicar a seus usuários que utilizem serviço de roaming internacional no território de outros Estados Partes os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado por cada usuário. Deve existir razoabilidade na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre os prestadores de telecomunicações, de modo que esses entendimentos sejam convenientes tanto para usuários quanto para os prestadores participantes.

O **artigo 2º** determina que os Estados Parte tomem medidas para: garantir a acessibilidade ao público dos preços de varejo indicados no artigo 1º; minimizar impedimentos ou barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional; assegurar que os prestadores de serviços de telecomunicações permitam que os usuários de roaming internacional controlem o consumo de mensagens de dados, voz e texto; e estabelecer



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

EXEdit  
\* C D 2 1 3 3 2 7 8 5 4 5 0 0 \*



mecanismos para a solução de controvérsias entre os prestadores dos diferentes Estados Partes na aplicação do instrumento.

O **artigo 3º** estipula uma cláusula de tratamento nacional em que cada Estado Parte deve supervisionar seus prestadores de modo a garantir a mesma qualidade de serviços aos usuários de roaming internacional abrangidos pelo Acordo do que aquela oferecida aos usuários nacionais.

Conforme o **artigo 4º**, cada Estado Parte deve supervisionar o cumprimento do Acordo nos moldes dos seus sistemas jurídicos.

O **artigo 5º** define as Autoridades Nacionais Competentes da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai, que são responsáveis pela validação prévia das determinações e recomendações originárias do Comitê de Coordenação Técnica estabelecido pelo artigo 6º do Acordo e pela execução e cumprimento do instrumento na respectiva jurisdição nacional.

O **artigo 6º** cria o Comitê de Coordenação Técnica, encarregado de supervisionar a execução e cumprimento do Acordo e de facilitar sua implementação, definindo a data de aplicação efetiva de suas disposições para cada Estado ratificante. O dispositivo ainda define a composição dos representantes nacionais nesse órgão.

O **artigo 7º** estabelece que as controvérsias sobre a interpretação, aplicação ou cumprimento das disposições do Acordo devem ser resolvidas pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

Os **artigos 8º a 11** contêm as cláusulas procedimentais do Acordo, que é celebrado sob a égide do Tratado de Assunção. A entrada em vigor do instrumento ocorrerá 30 dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação perante o depositário, que é a República do Paraguai, terá duração indeterminada, poderá ser emendado por escrito e denunciado a qualquer momento, com efeito diferido em 90 dias da notificação ao depositário sobre a denúncia.

O instrumento foi celebrado em Santa Fé, República Argentina, em 17 de julho de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

EXEdit  
CD 2 1 3 3 2 7 8 5 4 5 0 0 \*



sendo ambos os textos igualmente autênticos.

É o Relatório.

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019, durante a 54<sup>a</sup> Cúpula do Mercosul.

O instrumento internacional sob análise, em cuja negociação atuaram, pelo Brasil, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e o Ministério das Relações Exteriores, tem como objetivo promover a integração econômica e digital do bloco por meio do fim da cobrança de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel (voz e dados) na Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai que se encontrem no território de outro desses Estados Partes do bloco.

O roaming internacional é uma cobrança que ocorre quando um usuário se utiliza de serviços de telefonia móvel, seja como emissor de dados e voz, seja como destinatário, fora da área de cobertura da sua operadora, situação em que o aparelho celular precisa se conectar à rede de uma operadora local parceira, conexão esta que depende da existência de uma rede de acordos entre as empresas de telefonia envolvidas. Normalmente os planos de telefonia celular têm cobertura circunscrita ao território nacional em que contratado, facultando-se ao usuário contratar planos ou pacotes específicos para uso no exterior, mais caros, ou pagar tarifas extras pelo uso fora da sua área de origem contratada.

Em vista dos custos elevados desse serviço, muitos viajantes acabam optando por comprar planos temporários das operadoras no país de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

ExEdit  
\* C D 2 1 3 3 2 7 8 5 4 5 0 0 \*



visita para comunicação local ou para uso de dados. A situação se torna particularmente desfavorável para os usuários fronteiriços, que cotidianamente atravessam áreas de cobertura de operadoras estrangeiras e podem acabar incorrendo em custos não planejados no uso de serviços de telefonia móvel.

O Acordo do Mercosul para eliminar o roaming internacional prevê que as operadoras cobrem dos usuários que se utilizem desse serviço no território de outro Estado Parte os mesmos preços cobrados por serviços móveis em seu próprio país, conforme a modalidade e plano contratado pelo cliente, mantendo a razoabilidade e conveniência na relação entre os preços cobrados para o usuário e os preços dos acordos entre as operadoras. Cada Estado Parte deve também adotar medidas que garantam a transparência dos preços, minimizem barreiras ao uso de alternativas tecnológicas ao roaming internacional, criem mecanismos de solução de controvérsias entre operadoras na aplicação do instrumento e garantam a equivalência na qualidade do serviço aos usuários nacionais e aos usuários em roaming internacional abrangidos.

O instrumento cria ainda um Comitê de Coordenação Técnica, composto por representantes dos Estados Partes e vocacionado a supervisionar o cumprimento do pactuado e a estabelecer um cronograma para sua efetiva implementação. Além disso, a avença enumera as autoridades nacionais competentes pela validação das determinações e recomendações do referido Comitê e pela execução do instrumento em cada Estado Parte.

Essa iniciativa segue os passos da regulação da União Europeia sobre roaming, que, desde 2007, tem promovido a redução progressiva de taxas de roaming dentro da Área Econômica Europeia (Estados membros da UE mais Islândia, Liechtenstein e Noruega) até chegar à abolição de tarifas específicas em 2017.

Da mesma forma, a medida segue as diretrizes da Carta de Buenos Aires, declaração firmada em 2018 no âmbito da Comissão Interamericana de Telecomunicações (Citel/OEA) por 19 países das Américas, inclusive, Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Estados Unidos, México e Uruguai, a qual estabelece como meta a eliminação dos custos para o usuário final de

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

ExEdit  
\* C D 2 1 3 3 2 7 8 5 4 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>



serviços de roaming até 2022 nos Estados signatários, com foco nas realidades e necessidades das áreas de fronteira.

Outros compromissos internacionais que seguem a mesma orientação incluem o Acordo para a Integração Fronteiriça entre o Brasil e o Peru na Área de Telecomunicações, assinado em 11 de novembro de 2013<sup>1</sup>, e o Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile (34º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 35), assinado em 21 de novembro de 2018<sup>2</sup>. O Acordo com o Peru, de escopo mais restrito, confere tratamento tarifário local aos serviços de comunicação internacional na zona fronteiriça dos dois Estados vizinhos, ao passo que a avença do Brasil com o Chile propõe a abolição da tarifa de roaming internacional para usuários de serviços de telefonia móvel e dados em viagem ao território do outro parceiro.

As medidas em escopo seguem a tendência de blocos econômicos e áreas de integração de buscar uma convergência regulatória, adotar normas de interoperabilidade para redes de telecomunicações e reduzir custos para usuários e operadoras, incentivando a conectividade entre as áreas abrangidas, integração essa que é uma norma programática de estatura constitucional para o Brasil (art. 4º, parágrafo único, Constituição Federal).

Não se pode negar que a política regulatória e de preços abrangida pela eliminação do roaming internacional envolve aspectos técnico-operacionais, concorrenciais e de viabilidade e conveniência econômica, os quais podem afetar o preço dos serviços de telefonia oferecidos aos usuários finais em território nacional que não se utilizem do roaming internacional.

Todavia, no âmbito deste Colegiado, compete-nos tão somente avaliar o instrumento internacional sob a égide do Direito Comunitário, do Direito Internacional e da política de integração do Mercosul. Sob esses aspectos, nada obsta à aprovação do presente Acordo. Ao contrário, este instrumento deverá favorecer e impulsionar a integração do setor de serviços de telecomunicações do bloco e a conectividade entre argentinos, brasileiros, paraguaios e uruguaios

<sup>1</sup> Em vigor, promulgado pelo Decreto nº 9.996, de 29 de agosto de 2019.

<sup>2</sup> Atualmente, o instrumento internacional tramita na Câmara dos Deputados na forma da Mensagem nº 369, de 2019, sob o regime de urgência (art. 155, RICD).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>





em deslocamento aos territórios dos países do bloco, ao facilitar o uso das tecnologias da informação e comunicação entre as Partes, ao aumentar a transparência tarifária para usuários e ao oferecer um equilíbrio econômico para clientes e operadoras parceiras.

De fato, essa integração já vem ocorrendo espontaneamente por meio de acordos entre operadoras e pela consolidação de operadoras locais em controladoras de abrangência transnacional, apenas sendo reforçada por diretrizes ou políticas regulatórias de blocos econômicos e áreas de integração. Deve-se ressaltar, entretanto, que o debate sobre os aspectos técnicos e econômicos do instrumento certamente ocorrerá na oportunidade regimentalmente adequada, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, nas Comissões Técnicas do Senado e no Plenário das duas Casas.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019, nos termos do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado AUREO

2021-5366



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019

PRL n.1

ExEdit  
CD 213327854500\*  
Barcode



**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021**  
**(Mensagem nº 508, de 2019)**

Apresentação: 01/10/2021 15:16 - MERCOSUL  
 PRL 1 MERCOSUL => MSC 508/2019  
 PRL n.1

Aprova o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Eliminação da Cobrança de Encargos de Roaming Internacional aos Usuários Finais do Mercosul, assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL, em 17 de julho de 2019.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado AUREO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213327854500>

ExEdit  
  
 \* C D 2 1 3 3 2 7 8 5 4 5 0 0 \*

MENSAGEM Nº 737

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



00001.005278/2019-81

EMI nº 00125/2019 MRE MJSP



Brasília, 26 de Agosto de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018, pelo então Ministro das Relações Exteriores Aloysio Nunes Ferreira Filho, pela República Federativa do Brasil; pelo Ministro de Relações Exteriores e Culto, Jorge Marcelo Faurie, pela República Argentina; pelo Ministro das Relações Exteriores Luis Alberto Castiglioni, pela República do Paraguai; e pelo Ministro das Relações Exteriores Rodolfo Nin Novoa, pela República Oriental do Uruguai.

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente Emenda.

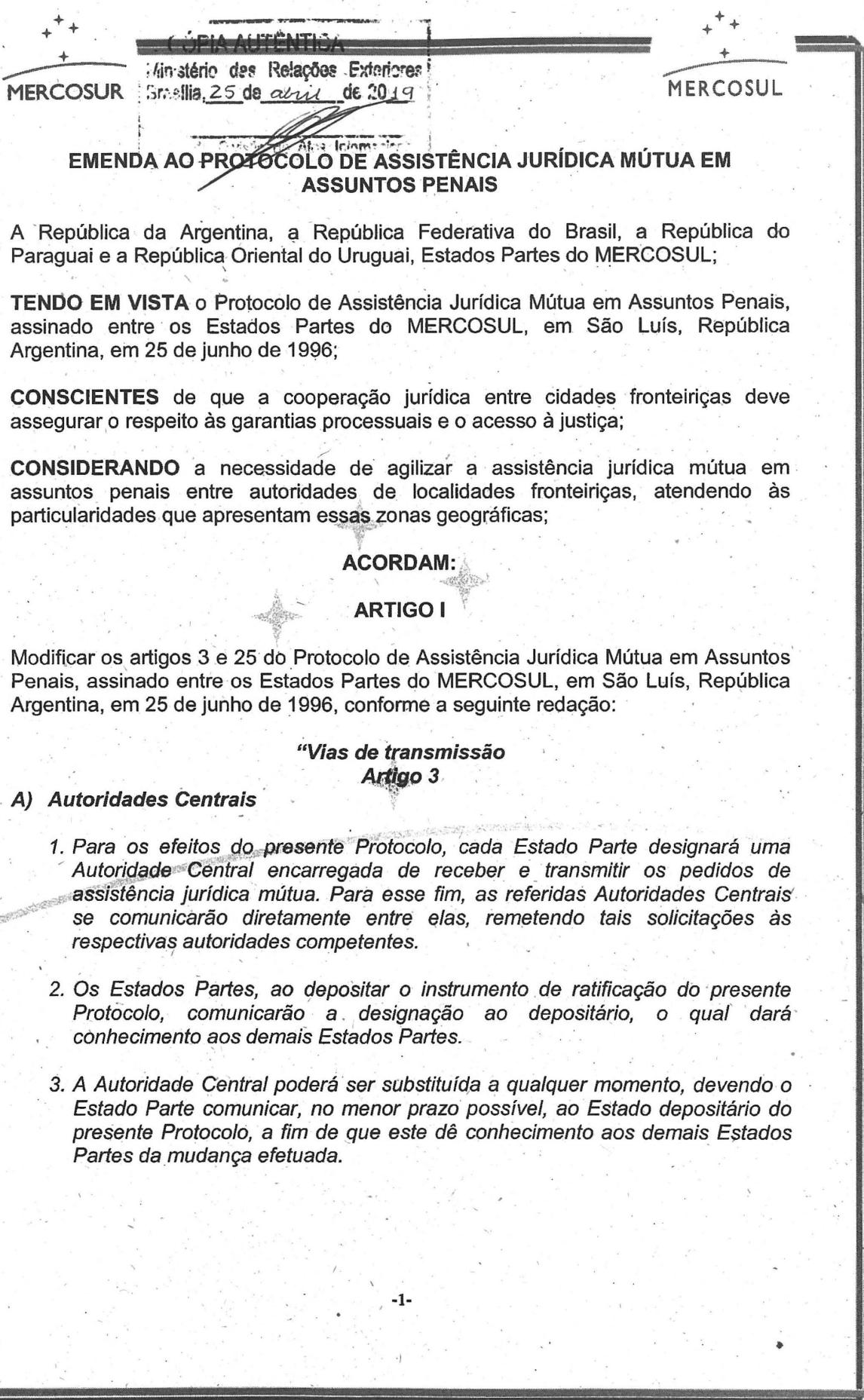
3. O artigo 1 dispõe sobre o objetivo da Emenda, que é modificar os artigos 3 e 25 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

4. A entrada em vigor da Emenda é tema do artigo 2, segundo o qual ocorrerá trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Partes do MERCOSUL que a ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles deposite seu respetivo instrumento de ratificação.

5. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem,

acompanhado de cópias autênticas da Emenda.

Respeitosamente,



MERCOSUR

MERCOSUL

**B) Autoridades de localidades fronteiriças**

1. As autoridades competentes designadas no artigo 4 de localidades fronteiriças dos Estados Partes poderão transmitir diretamente as solicitações de assistência previstas neste Protocolo.
2. Para os efeitos do presente Protocolo, entende-se por "localidades fronteiriças" as contíguas entre dois ou mais Estados, as quais deverão ser definidas entre os Estados envolvidos e comunicadas por via diplomática ao Depositário do presente Protocolo.
3. A autoridade de localidade fronteiriça requerente deverá comunicar a emissão de cada solicitação de assistência direta à Autoridade Central de seu Estado, a qual deverá acusar recebimento e emitir um comprovante de comunicação, que será anexado à solicitação de assistência. Para esse efeito, os meios eletrônicos de comunicação serão preferencialmente utilizados."

**"Autenticação de Documentos e Certificações****Artigo 25**

*Ficam dispensados de qualquer legalização ou outra formalidade análoga os documentos emanados das autoridades competentes de um Estado Parte designadas conforme o artigo 4 que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais ou diretamente entre as autoridades de localidades fronteiriças."*

**ARTIGO II**

1. A presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

*Para os Estados Partes do MERCOSUL que a ratifiquem posteriormente, a presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data que cada um deles deposite seu respetivo instrumento de ratificação.*

2. Os direitos e as obrigações derivados da presente Emenda se aplicarão somente aos Estados que a tenham ratificado.
3. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas na presente Emenda entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.
4. A presente Emenda e seus instrumentos de ratificação serão depositados perante a República do Paraguai, que, em sua qualidade de Depositário, deverá notificar aos Estados Partes a data dos depósitos desses instrumentos e a entrada em vigor da Emenda, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada desta.

MERCOSUR

MERCOSUL

**Assinado** na cidade de Montevidéu, República Oriental do Uruguai aos 17 dias do mês de dezembro de 2018, em um exemplar original, nos idiomas espanhol, português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAI

Juan Manuel

Alvaro

José Mujica

Pepe Mujica

MSC 737/2019

00001.005278/2019-81

OFÍCIO Nº 517/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada Soraya Santos  
 Primeira Secretária  
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
 70160-900 Brasília/DF

Secretaria-Geral da Mesa SFRO 27/12/2019 15:42  
 Fonte: 124 Ass.:  Origin: LC Sec

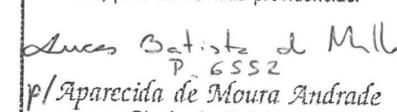
Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República  
 relativa ao texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais,  
 assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

Atenciosamente,

  
 JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
 da Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>
Em 27/12/2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
 Aparecida de Moura Andrade Chefe de Gabinete

# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM N° 737, DE 2019 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relatora:** PERPÉTUA ALMEIDA

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591927100>

Apresentação: 18/10/2021 13:13 - MERCOSUL  
PRL 1 MERCOSUL => MSC 737/2019

PRL n.1



O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 737, de 26 de dezembro de 2019, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00125/2019, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 26 de agosto de 2019.

É destacado na Exposição de Motivos que:

(...)

2. A crescente inserção internacional do País e o considerável fluxo de pessoas e de bens pelas fronteiras nacionais têm demandado do Governo brasileiro a adoção de esforços para a configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Conscientes de que a cooperação jurídica entre cidades fronteiriças deve assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça e considerando a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre autoridades de localidades fronteiriças, atendendo às particularidades que apresentam essas zonas geográficas, os Governos Partes do Mercosul acordaram aperfeiçoar o Protocolo por meio da presente Emenda.

(...)

A Emenda em exame conta com 2 artigos.

O ARTIGO I modifica os artigos 3 (autoridades centrais e autoridades de localidades fronteiriças) e 25 (autenticação de documentos e certificações) do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinado entre os Estados Partes do MERCOSUL, em São Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

O ARTIGO II cuida da entrada em vigor da Emenda, especifica que os direitos e obrigações derivados da Emenda sob análise só se aplicarão aos Estados que a tenham ratificado, e dispõe sobre a solução de eventuais controvérsias que possam surgir no tocante à interpretação, aplicação ou descumprimento do disposto no ato internacional em apreço.

## II – VOTO DA RELATORA

O Protocolo objeto da emenda em análise está em consonância com o preconizado nos documentos fundadores do MERCOSUL, que prescrevem o compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos.



\* CD219591927100 \*

O tema da cooperação jurídica em matéria penal está inserido nessa dinâmica na medida em que a adoção de normas comuns favorece a busca de maior segurança jurídica no território da Partes. Isso é tanto mais exato quanto mais se observa que as atividades delituosas se manifestam crescentemente por meio de modalidades criminais transnacionais em que as provas se situam, com frequência, em diferentes Estados.

Nesse sentido, os Estados Partes, visando aperfeiçoar o Protocolo referido no que tange à cooperação jurídica entre cidades fronteiriças, pactuaram a Emenda sob consideração. O texto proposto visa assegurar o respeito às garantias processuais e o acesso à justiça, mas também a necessidade de agilizar a assistência jurídica mútua entre as autoridades dessas regiões, tendo em conta as particularidades apresentadas.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018, na forma do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em de DE 2021.

Relatora **PERPÉTUA ALMEIDA**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219591927100>



\* C D 2 1 9 5 9 1 9 2 7 1 0 0 \*

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021**  
**(MENSAGEM N° 737, DE 2019)**

Aprova o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto da Emenda ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, assinada em Montevidéu, República Oriental do Uruguai, em 17 de dezembro de 2018.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Relatora PERPÉTUA ALMEIDA



\* C D 2 1 9 5 9 1 9 2 7 1 0 0 \*

MENSAGEM Nº 317

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 1º de junho de 2020.



Nº: 09064.000011/2020-71

EM nº 00040/2020 MRE



Brasília, 10 de Março de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

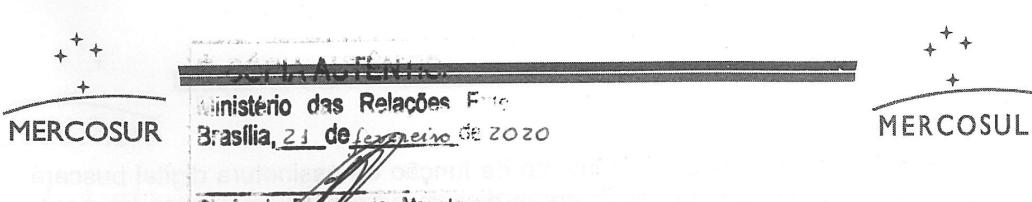
Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 05 de dezembro de 2019.

2. O Acordo em apreço tem como objetivo o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada estado parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No MERCOSUL, o acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos estados partes.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo*



**ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO  
DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Partes,

**RECONHECENDO** que o crescimento contínuo das tecnologias da informação e da comunicação está ao serviço da consolidação e do desenvolvimento de uma sociedade da informação inclusiva que promova a melhor utilização socioeconómica dos bens imateriais.

**CONSIDERANDO** o aumento de operações internacionais que utiliza métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações que são substitutos dos métodos em suporte papel.

**CONSIDERANDO**, também, que o desenvolvimento das relações sociais e o reforço dos laços entre os cidadãos e as administrações dos Estados e entre os Estados dependem de medidas que garantam a segurança e a confiança em documentos digitais.

**CONVENCIDOS** de que, para segurança e confiança nos documentos digitais, são necessárias assinaturas digitais e serviços conexos.

**INCENTIVADOS** pela convicção de que as assinaturas digitais, baseadas em certificados digitais emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, permitem alcançar um nível de segurança mais elevado.

**CONSCIENTES** da utilidade das novas tecnologias de identificação pessoal, usadas e geralmente conhecidas como assinaturas digitais, que permitem garantir a autoria e integridade.

**RECONHECENDO** que, devido à assimetria dos quadros jurídicos nacionais na matéria, é necessário assinar acordos com padrões internacionais, a fim de promover a compreensão das estruturas jurídicas e técnicas das Partes na matéria, uma vez que assim se garantirá segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados.

MERCOSUR

MERCOSUL

**CONSIDERANDO** que o cumprimento da função da assinatura digital buscará promover a confiança nas assinaturas digitais para produzir efeitos jurídicos, quando forem o equivalente funcional das assinaturas holográficas, e que, ao mesmo tempo, o presente Acordo constitui um instrumento útil na promoção de legislação uniforme para utilizar técnicas de identificação e desenvolver a utilização de assinaturas digitais numa forma aceitável para as Partes. Isto contribuirá para a promoção de relações harmoniosas a nível internacional, haja vista a necessidade de que o direito aplicável aos métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações, substitutos dos que utilizam papel seja uniforme, bem como os meios de identificação das pessoas em ambientes informáticos.

**ACORDAM:**

**ARTIGO 1º**  
**OBJETO**

1. O presente Acordo tem por objeto o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte.
2. Os certificados digitais emitidos por certificadores licenciados domiciliados em Estados terceiros e válidos no território de qualquer das Partes mediante instrumentos análogos, serão excluídos do reconhecimento referido no parágrafo anterior.
3. Os prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados e suas autoridades de registro só poderão emitir solicitações e certificados de assinatura digital no território da Parte em que foram credenciados ou licenciados.
4. Sem prejuízo do indicado no parágrafo anterior, os prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados podem ter autoridades de registro em outra Parte sempre que seja para atendimento exclusivo aos nacionais da Parte a que pertençam tais prestadores ou certificadores.

**ARTIGO 2º**  
**DEFINIÇÕES**

1. Para efeitos do presente Acordo, entender-se-ão por “assinatura digital” os dados em forma eletrônica resultantes da aplicação de um processo matemático, sobre um ativo digital, que se utiliza de um elemento criptográfico, que requer informações de exclusivo controle do signatário, as quais são associadas a uma pessoa ou entidade originária, identificada de forma inequívoca, e emitida por um prestador de certificação credenciado por cada uma das Partes.

MERCOSUR

MERCOSUL

2. A denominação prestador de serviços de certificação credenciado será considerada equivalente à autoridade certificadora credenciada e certificador licenciado para os fins deste Acordo.

### ARTIGO 3º VALIDADE

Os certificados de assinatura digital emitidos em uma das Partes terão a mesma validade jurídica em outra Parte, desde que sejam emitidos por um prestador de certificação credenciado conforme as seguintes condições:

- a) Os certificados deverão responder a padrões reconhecidos em nível internacional, conforme estabelecido pela Autoridade designada por cada Parte no artigo 8º;
- b) Os certificados deverão conter, no mínimo, dados que permitam:
  - i) Identificar inequivocamente o seu titular e o prestador de serviços de certificação que o emitiu, indicando o seu período de validade e os dados que permitam a sua identificação única;
  - ii) Ser suscetível de verificação a respeito de seu estado de revogação;
  - iii) Detalhar a informação verificada incluída no certificado digital;
  - iv) Contemplar as informações necessárias para a verificação da assinatura; e
  - v) Identificar a política de certificação sob a qual ele foi emitido;
- c) Os certificados deverão ser emitidos por um prestador de serviços de certificação credenciado junto ao respectivo sistema nacional de credenciamento e controle das infraestruturas de chaves públicas.

### ARTIGO 4º ASPECTOS OPERACIONAIS

As Partes procederão à avaliação e harmonização das práticas de certificação referentes ao ambiente operacional dos prestadores de serviços de certificação credenciados, em especial:

- a) o controle do acesso aos serviços e perfis;
- b) a separação das tarefas e competências relacionadas com cada perfil;
- c) os mecanismos de segurança aplicados aos dados e informações sensíveis;
- d) os mecanismos de geração e armazenamento dos registros de auditoria;
- e) os mecanismos internos de segurança destinados a assegurar a integridade dos dados e processos críticos;
- f) os aspectos de segurança física e lógica das instalações;

MERCOSUR

MERCOSUL

- g) os mecanismos destinados a assegurar a continuidade da operação de sistemas críticos, e
- h) outros aspectos relativos à eficácia e à segurança da utilização de certificados de assinatura digital.

**ARTIGO 5º**  
**PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO CREDENCIADOS**

As Partes comprometem-se a assegurar a existência de um sistema de credenciamento e controle dos prestadores de serviços de certificação credenciados que contemple:

- a) A realização de auditorias nos prestadores de serviços de certificação credenciados que verifiquem todos os aspectos jurídicos e técnicos relacionados ao ciclo de vida dos certificados de assinatura digital e de suas chaves criptográficas;
- b) Mecanismos de sanção para aqueles prestadores de serviços de certificação credenciados que não cumpram os critérios acordados nos ordenamentos internos de cada Parte.

**ARTIGO 6º**  
**DADOS PESSOAIS**

As Partes assegurarão que os Prestadores de Serviços de Certificação credenciados deverão tratar os dados pessoais em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais da Parte em que tenham obtido sua licença ou credenciamento.

**ARTIGO 7º**  
**PUBLICAÇÃO E DIFUSÃO**

As Partes comprometem-se a:

- a) Publicar nos respectivos sítios eletrônicos das Autoridades assinaladas no artigo 8º as cadeias de confiança dos certificados de assinatura digital de outra Parte, e/ou os certificados dos prestadores de serviços de certificação credenciados, a fim de facilitar a verificação dos documentos assinados digitalmente pelos respectivos subscritores e terceiros interessados, e
- b) Divulgar os termos do Acordo e os seus efeitos. Em consequência, as Partes poderão utilizar o nome, o logo ou os emblemas das outras Partes, sendo o presente Acordo suficiente para sua autorização.

MERCOSUR

MERCOSUL

## ARTIGO 8º AUTORIDADES

1. As Partes designam as seguintes Autoridades para atuar como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do presente Acordo:

- a) República Argentina: a autoridade de aplicação da Lei Nacional de Assinatura Digital nº 25.506;
- b) República Federativa do Brasil: o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;
- c) República do Paraguai: o Ministério da Indústria e Comércio;
- d) República Oriental do Uruguai: a Unidade de Certificação Eletrônica (UCE) e a Agência para o Desenvolvimento do Governo de Gestão Eletrônica e Sociedade da Informação e do Conhecimento (AGESIC).

2. Caso haja modificação das autoridades das alíneas precedentes, cada Parte comunicará a mudança às demais Partes e ao depositário do presente Acordo.

## ARTIGO 9º IMPLEMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

1. As Autoridades designadas no artigo 8º, atuando no âmbito de sua competência, em conformidade com a legislação interna de cada uma das Partes, poderão celebrar instrumentos específicos que contribuam para a implementação e o cumprimento do objeto do presente Acordo.

2. As Partes, aos efeitos de implementar e cumprir com o objeto do presente Acordo e em conformidade com suas legislações internas, prestar-se-ão assistência mútua em matéria institucional, de infraestrutura, de meios técnicos, de recursos humanos e de informação, em um âmbito de cooperação, a fim de evitar a duplicação de esforços. Essa assistência mútua poderá ser refletida nos instrumentos específicos mencionados no parágrafo anterior.

## ARTIGO 10 CONFIDENCIALIDADE

As Partes deverão manter reserva sobre aqueles aspectos confidenciais ou críticos que possam tomar conhecimento em razão do presente Acordo, obrigação que continuará vigente mesmo após o término do mesmo.

## ARTIGO 11 SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL, resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

MERCOSUR

MERCOSUL

2. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados que aderirem ao presente Acordo, resolver-se-ão por meio de negociações diretas.

**ARTIGO 12**  
**ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO**

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

2. Os Estados Associados poderão aderir ao Acordo após sua entrada em vigor para todos os Estados Partes, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente Artigo.

**ARTIGO 13**  
**EMENDAS**

As Partes poderão emendar o presente Acordo. A entrada em vigor das emendas estará regida pelo disposto no artigo precedente.

**ARTIGO 14**  
**DENÚNCIA**

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao depositário, com cópia às demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

**ARTIGO 15**  
**DEPOSITÁRIO**

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

MERCOSUR

MERCOSUL

Feito na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL  
DO URUGUAI

09064.000011/2020-71

OFÍCIO Nº 294 /2020/SG/PR

Brasília, 1º de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora  
 Deputada Soraya Santos  
 Primeira Secretária  
 Câmara dos Deputados – Edifício Principal  
 70160-900 Brasília/DF

MSC. 317/2020

Assunto: Texto de acordo.

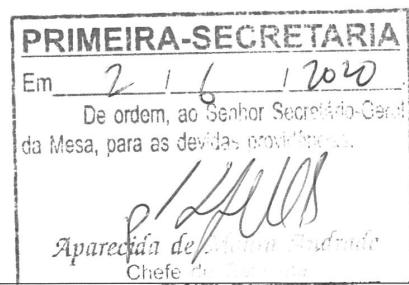
Secretaria-Geral da Mesa SEPLP 02/Jun/2020 13:50  
 Ponto: 4553 Ass.: Nanete Origem: 1-256

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

*Jorge Antônio de Oliveira Francisco*  
 JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO  
 Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral  
 da Presidência da República



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000011/2020-71 SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447  
 CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

P. 9261

# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM N° 317, DE 2020 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator(a):** Deputado Paulo Vicente Caleffi

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 317, de 1º de junho de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos nº 40, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 10 de março de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>



É destacado na Exposição de Motivos:

(...)

2. O Acordo em apreço tem como objetivo o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada estado parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No MERCOSUL, o acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos estados partes.

(...)

O instrumento internacional em exame contém 15 artigos, além dos *consideranda*.

O Artigo 1º delimita o objeto do Acordo. Seu Artigo 2º traz definições como a de assinatura digital e de prestador de serviços de certificação credenciado.

O Artigo 3º confere mesma validade jurídica aos certificados de assinatura digital emitidos em uma ou outra Parte, desde que o prestador de certificação credenciado que o emitiu obedeça a determinadas condições descritas nas alíneas, a saber: i) obedeça padrões reconhecidos em nível internacional; ii) faça constar dos certificados dados como a identificação inequívoca do seu titular e o prestador de serviços emissor da certificação, entre outros; iii) seja credenciado junto ao sistema nacional de credenciamento e controle das infraestruturas de chaves públicas.

O Artigo 4º cuida de aspectos operacionais e o 5º prevê a existência, assegurada pelas partes, de sistema de credenciamento e controle dos prestadores de serviços de certificação credenciados, o qual deverá contemplar a realização de auditorias para exame de determinados aspectos e mecanismos de sanção para descumprimento de critérios acordados.

Já o Artigo 6º estabelece que os prestadores de serviços de certificação deverão tratar os dados pessoais em conformidade com a legislação de dados pessoais da Parte em que obteve sua licença ou credenciamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>



\* C D 2 1 7 0 2 3 8 3 2 4 0 0 \*

As autoridades que atuarão como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo estão especificadas no Artigo 8º. No Brasil, será o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Assim, as Partes se comprometem a publicar nos sítios eletrônicos dessas autoridades as cadeias de confiança dos certificados de assinatura digital de outra Parte ou os certificados dos prestadores de serviços de certificação credenciados, bem como divulgar os termos e os efeitos do Acordo (Artigo 7º).

É prevista a possibilidade de essas autoridades celebrarem instrumentos específicos para implementar e cumprir o Acordo, assim como prestação de assistência mútua em matéria institucional, de infraestrutura, de meios técnicos, de recursos humanos e de informação (Artigo 9º).

As Partes deverão manter reserva sobre aspectos confidenciais ou de que tenham conhecimento em razão do Acordo (Artigo 10).

O sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul será aplicado se as controvérsias ocorrerem entre os Estados Partes do bloco. Se surgirem entre Estado Parte e Associado serão resolvidas mediante negociações diretas (Artigo 11).

O Acordo entrará em vigor 30 dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado parte do Mercosul e, posteriormente, 30 dias após a data em que cada um vier a depositar o instrumento de ratificação (Artigo 12).

Os Artigos 13 e 14 preveem, respectivamente, a possibilidade de emendas e denúncia após 90 dias do recebimento da notificação pelo depositário, que é a República do Paraguai (Artigo 15).

## II – VOTO DO RELATOR

A substituição de meios físicos por meios virtuais nas transações é uma realidade inclusive no âmbito nas relações internacionais. São evidentes as vantagens, pois as operações ganham em agilidade e mesmo em termos de economia. Por outro lado, devem-se buscar mecanismos

hábeis, como a certificação digital, para garantir a confiabilidade dos processos que fazem uso dessas novas tecnologias.



\* C D 2 1 7 0 2 3 8 3 2 4 0 0 \*

Assim, por meio da certificação digital, a identidade de indivíduos ou pessoas jurídicas poderão ser garantidas inequivocamente sem a necessidade de se apresentarem pessoalmente.

Os Estados membros do Mercosul não poderiam ficar alheios à necessidade de adaptações em face desse novo cenário. Ressalte-se que, nesse campo, não há como o Mercosul prescindir de padronização e nivelamento das ferramentas utilizadas por seus membros, a fim de torná-las confiáveis para todos os envolvidos. Nesse sentido, os *consideranda* são esclarecedores ao destacar que “devido à assimetria dos quadros jurídicos nacionais na matéria, é necessário assinar acordos com padrões internacionais, a fim de promover a compreensão das estruturas jurídicas e técnicas das Partes na matéria, uma vez que assim se garantirá segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados”.

Vale registrar que a dinamicidade própria dessas rotinas digitalizadas poderá ser assegurada com a possibilidade de as Autoridades de cada Parte, designadas no Artigo 8º do Acordo, celebrarem instrumentos específicos que contribuam para a implementação e o cumprimento do objeto do Acordo. Essa atuação deverá se pautar pela conformidade à legislação interna de cada Parte.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2021.

**Deputado Paulo Vicente Caleffi – PSD/RS**  
Relator(a)



† C D 3 1 7 0 3 3 8 7 3 6 0 0 †

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

MENSAGEM N° 317, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

**Deputado Paulo Vicente Caleffi – PSD/RS**  
Relator(a)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>  
sg2027-04349



\* C D 2 1 7 0 2 3 8 3 2 4 0 0 \*

## MENSAGEM Nº 601

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 14 de outubro de 2020.



\* C 0 2 0 0 0 7 7 7 4 5 3 3 0 0 \*

EMI nº 00039/2020 MRE ME

Brasília, 22 de Abril de 2020

Apresentação: 16/10/2020 11:22 - Mesa

MSC n.601/2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em Bento Gonçalves, em 05 de dezembro de 2019.

2. Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

3. O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sócios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

4. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*

0033457777453000\*  
\* C 0 2 0 0 7 7 7 4 5 3 0 0 0

## **ACORDO PARA A PROTEÇÃO MÚTUA DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS ORIGINÁRIAS NOS TERRITÓRIOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Estados Partes,

### **CONSIDERANDO:**

Que é necessária a harmonização do comércio de bens e serviços no território dos Estados Partes.

Que é fundamental estimular a proteção efetiva e adequada aos direitos de propriedade intelectual relativos aos sinais englobados pelo instituto da indicação geográfica instituída nos Estados Partes.

Que é essencial promover a proteção das indicações geográficas contra utilização como marca ou que constitua ato de concorrência desleal ou induza a erro o consumidor dos Estados Partes.

Que as regras e princípios em indicações geográficas adotadas no âmbito do MERCOSUL devem respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos multilaterais existentes no plano internacional, em particular no Acordo sobre os Aspectos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, firmado em 15 de abril de 1994, como anexo ao Acordo que estabelece a Organização Mundial do Comércio, negociado no âmbito da Rodada Uruguai do GATT.

### **ACORDAM:**

#### **Artigo 1º Objetivo Geral**

1) Este Acordo objetiva a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte.

2) Após a realização dos procedimentos de consulta pública e análise técnica previstos no artigo 7º, o Grupo Mercado Comum (GMC) aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas nos termos do presente Acordo.

#### **Artigo 2º**



\* C D 2 0 0 7 7 4 5 3 3 0 0 \*

## **Definições**

- 1) Para efeitos deste Acordo, considera-se Indicação Geográfica nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica.
- 2) Para efeitos deste Acordo, se entenderá por proteção efetiva aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte.

## **Artigo 3º**

### **Proteção**

- 1) Uma vez concluídos os procedimentos acordados neste Acordo, cada Estado Parte concederá proteção efetiva às Indicações Geográficas listadas na Resolução GMC a que faz referência o artigo 1.2.
- 2) As Indicações Geográficas para produtos e serviços que não sejam agrícolas nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas poderão ser protegidas segundo o alcance previsto nas leis e regulamentações aplicáveis em cada Estado Parte.
- 3) O presente Acordo não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do MERCOSUL, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte.
- 4) O presente Acordo não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

Os Estados Partes se comprometem a notificar os demais, em até sessenta (60) dias, caso uma Indicação Geográfica deixe de estar protegida ou caia em desuso no seu país de origem.

- 5) Uma vez reconhecida a Indicação Geográfica, o termo protegido não será considerado “de uso comum” pelos Estados Partes.

## **Artigo 4º**

### **Indicações Geográficas Homônimas**



\* C D 2 0 0 7 7 4 5 3 3 0 0 \*

1) No caso de haver duas ou mais Indicações Geográficas homônimas que visem a assinalar a mesma categoria de produto ou de serviço, a proteção será concedida às duas ou mais indicações, sendo possível sua coexistência. Ficará a cargo dos Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si no mercado.

2) Quando um Estado Parte conceder proteção a uma Indicação Geográfica de um terceiro Estado que seja homônima em relação a uma Indicação Geográfica originária do território de algum dos Estados Partes será permitida, respeitados os compromissos prévios com terceiros países ou grupos de países, a coexistência entre ambas Indicações Geográficas. Os Estados Partes envolvidos definirão as condições práticas para sua diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

### **Artigo 5º** **Proibição de Registro como Marca**

1) As Indicações Geográficas reconhecidas por meio deste Acordo não serão registráveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro de marca for anterior à entrada em vigor da Resolução a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo. Além disso, não serão registradas marcas que contenham ou consistam em uma Indicação Geográfica quando sua utilização constituir um ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.

2) Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1, os Estados Partes protegerão as Indicações Geográficas listadas na Resolução do GMC a que faz referência o artigo 1.2 quando existir uma marca prévia. Uma marca prévia significa uma marca que tenha sido solicitada de boa fé e se encontre vigente no território de um Estado Parte antes da apresentação da solicitação de proteção de uma Indicação Geográfica conforme o presente Acordo.

3) Essa marca poderá continuar sendo utilizada, renovada e sujeita a variações que podem requerer a apresentação de novas solicitações de marca, apesar da proteção da Indicação Geográfica.

4) Nem a marca prévia, nem a Indicação Geográfica serão utilizadas de maneira que induzam o consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão.

5) Os Estados Partes não estarão obrigados a proteger uma Indicação Geográfica frente a uma marca famosa, reputada ou conhecida, quando a proteção possa induzir o consumidor a erro sobre a verdadeira origem do produto.

### **Artigo 6º** **Termo de Uso Comum**



\* C 0 2 0 0 7 7 4 5 3 0 0 \*

- 1) Nenhum Estado Parte se obriga a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.
- 2) Entende-se como “de uso comum” o nome ou termo que passou a ser utilizado para denominar o próprio produto ou serviço, sua espécie ou gênero, independentemente da origem geográfica.
- 3) Nada do previsto no presente Acordo impedirá o uso de termos individuais integrantes de nomes compostos incluídos na lista a que faz referência o artigo 1.2, quando esses termos individuais forem nomes comuns ou genéricos no território do Estado Parte onde se requer a proteção.

A Resolução do GMC a que faz referência o artigo 1.2 indicará os termos individuais das Indicações Geográficas compostas referidos no parágrafo anterior.

### **Artigo 7º** **Regras Gerais**

- 1) O início do procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica de um Estado Parte nos demais se dará por meio do envio eletrônico de ficha técnica, conforme o Apêndice do presente Acordo.
- 2) As fichas técnicas das Indicações Geográficas nacionais já protegidas nos territórios de cada Estado Parte deverão ser apresentadas em até sessenta (60) dias após a entrada em vigor do presente Acordo, em um dos idiomas oficiais do MERCOSUL.
- 3) Finalizado o prazo previsto no parágrafo anterior, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até trinta (30) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes.
- 4) A partir da publicação, será iniciado um prazo de trinta (30) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte.
- 5) Caso haja manifestação de terceiros legitimamente interessados, o órgão responsável pelos registros de Indicações Geográficas no Estado Parte de origem do pedido será notificado para que se manifeste dentro de um prazo de trinta (30) dias desde o recebimento da notificação.



6) Concluídos os procedimentos previstos nos parágrafos anteriores deste artigo, o órgão responsável pelo registro de Indicações Geográficas no Estado Parte em que o reconhecimento for requerido emitirá parecer técnico.

7) De posse dos pareceres técnicos, os Estados Partes tomarão a decisão final relativa ao reconhecimento das Indicações Geográficas.

**Artigo 8º**  
**Comitê de Indicações Geográficas**

1) Criar o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.

2) Os Estados Partes notificarão oportunamente a indicação dos representantes nacionais do Comitê.

3) O Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano, pela modalidade acordada entre os Estados Partes para os quais o presente Acordo se encontre vigente.

4) São funções do Comitê:

a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes.

A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.

b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.

c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.

d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.



e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.

f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

### **Artigo 9º** **Vigência e Depósito**

1) O presente Acordo, celebrado no âmbito do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor trinta (30) dias após a data do depósito do segundo instrumento de ratificação.

2) Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente à sua entrada em vigor, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um deles depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

3) A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

### **Artigo 10** **Emendas**

Os Estados Partes poderão emendar o presente Acordo por escrito. A entrada em vigor de tal emenda será regida pelo disposto no artigo anterior.

Feito na cidade de XXXX, XXXX, aos XXX dias do mês de XXX de dois mil e XXXX, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



\* C D 2 0 0 7 7 7 4 5 3 3 0 0 \*

## APÊNDICE



## FICHA TÉCNICA PARA REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

### 1. INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

Nome da Indicação Geográfica:

País de origem:

Número do registro no país de origem:

Data da concessão do registro:

Vigência do registro:

Não se aplica

Representação gráfica:

Não se aplica

### 2. REQUERENTE DO REGISTRO



**Nome ou razão social:** \_\_\_\_\_

**Número de Registro:** \_\_\_\_\_

**Endereço:** \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**Telefone:** \_\_\_\_\_

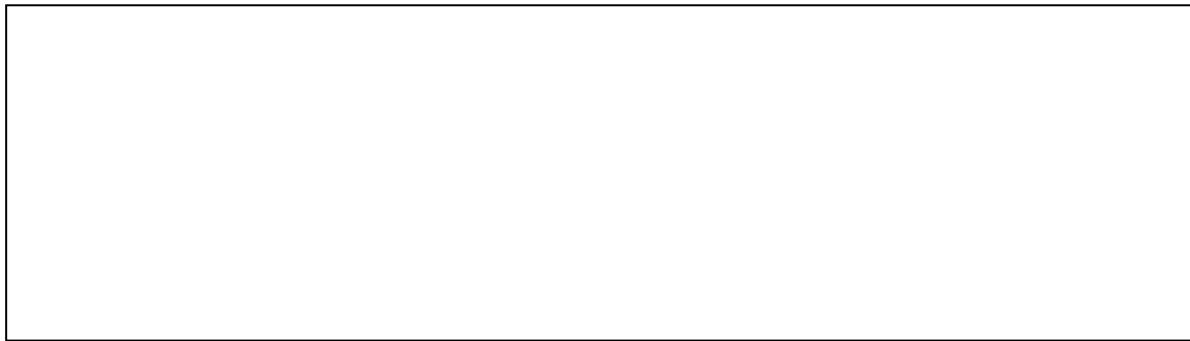
**E-mail:** \_\_\_\_\_

**3. PROCURADOR**  **Não se aplica**

**Nome do Procurador** \_\_\_\_\_

**4. ÁREA GEOGRÁFICA**

**Delimitação da área geográfica:**



**5. DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO**

**Natureza:**  **Produto**  **Serviço**

**Nome:** \_\_\_\_\_

**Especificações e características:**



**Relação com área geográfica:**



\* C D 2 0 0 7 7 4 5 3 3 0 0 \*

---

**6. ENTIDADE DE CONTROLE**

**Controle feito por:**  **Próprio requerente**   
**Terceira parte**

**Nome ou razão social:**

**Número de Registro:**

**Endereço:**

**Telefone:**

**E-mail:**



\* C D 2 0 0 7 7 7 4 5 3 3 0 0 \*

## **REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL**

### **MENSAGEM N° 601, DE 2020 (Do Poder Executivo)**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:**

### **I – RELATÓRIO**

Esta Representação é chamada a pronunciar-se sobre o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011-CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do MERCOSUL” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 601, de 14 de outubro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta dos Ministros das Relações Exteriores e da Economia, datada de 22 de abril de 2020.

Conforme esclarece a Exposição de Motivos ministerial,

Indicações geográficas são forma de propriedade intelectual reconhecida em todos os estados partes do MERCOSUL. Trata-se de instrumento importante para agregar valor a produtos e serviços, ao associá-los com determinada qualidade, reputação ou outra característica que possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica. É preciso protegê-la contra sua utilização indevida, seja para constituir marca, seja como ato de concorrência desleal, seja de tal forma a induzir a erro o consumidor.

O instrumento internacional em exame, composto de dez artigos e um apêndice, tem por objeto, com base em seu Artigo 1º, a proteção mútua das indicações geográficas originárias nos territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, no marco de seus respectivos ordenamentos jurídicos nacionais e dos acordos internacionais multilaterais de que são parte. Para isso, após procedimentos de consulta pública e análise técnica, previstos nesse acordo, o Grupo Mercado Comum aprovará, por meio de Resolução, a lista de Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas.

O Artigo 2º define Indicação Geográfica e proteção efetiva. A primeira é o “nome que identifica produto ou serviço como originário do território de um Estado Parte, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto ou serviço possa ser atribuída fundamentalmente à sua origem geográfica”. E a segunda é “aquela prevista no ordenamento jurídico de cada Estado Parte”.

O Artigo 3º estabelece os limites e exceções da proteção. O acordo não se aplica a produtos e serviços que não sejam agrícolas, nem agroalimentares, vinhos ou bebidas espirituosas; não se aplica às Indicações Geográficas de terceiros países não integrantes do Mercosul, ainda que estejam protegidas em qualquer Estado Parte; e não obriga a proteger Indicações Geográficas que não estejam protegidas, que tenham deixado de estar protegidas ou que tenham caído em desuso no seu país de origem.

O Artigo 4º cuida das Indicações Geográficas homônimas, caso em que fica possível a coexistência, devendo os Estados Partes envolvidos determinar o modo pelo qual tais Indicações Geográficas serão diferenciadas entre si no mercado. Determina também que os Estados Partes envolvidos

definam as condições práticas para sua diferenciação, a fim de evitar que se induza o consumidor a erro.

O Artigo 5º proíbe que as Indicações Geográficas reconhecidas por meio deste Acordo sejam registáveis como marcas para produtos ou serviços similares, no marco dos ordenamentos jurídicos nacionais, salvo quando o pedido de registro de marca for anterior à Resolução que publicará a lista das Indicações Geográficas que serão mutuamente protegidas (prevista no Artigo 1 do Acordo). Além disso, não serão registradas marcas que contenham ou consistam em uma Indicação Geográfica quando sua utilização constituir um ato de concorrência desleal ou induzir o consumidor a erro em relação ao verdadeiro lugar de origem.

Não obstante, uma marca prévia de boa-fé que se encontre vigente poderá continuar convivendo com a Indicação Geográfica, contanto que se garanta que não haverá indução do consumidor a erro com relação à natureza do direito de propriedade intelectual em questão.

A Artigo 6º assegura que nenhum Estado Parte será obrigado a proteger, como Indicação Geográfica, nome ou termo que, em seu território, seja de uso comum para designar um produto ou serviço, nem os nomes de raças de animais ou de variedades de plantas, incluindo variedades de uvas para vinhos.

O Artigo 7º trata das regras gerais para o procedimento de reconhecimento e proteção de uma Indicação Geográfica no sistema desse Acordo. Ele se inicia pelo envio eletrônico de uma ficha técnica, conforme o modelo definido no Apêndice do Acordo. Essas fichas deverão ser apresentadas em até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor do Acordo. Findo esse prazo, o procedimento de reconhecimento das Indicações Geográficas deve ser submetido, em até 30 (trinta) dias, a mecanismos de publicidade e transparência, de acordo com as legislações nacionais correspondentes. A partir da publicação, será iniciado um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de manifestações de terceiros legitimamente interessados, a fim de que seja subsidiado o parecer técnico sobre a Indicação Geográfica, por parte do órgão nacional responsável por seu reconhecimento no Estado Parte. Caso haja manifestação de terceiros, o órgão de proteção terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar. Concluídos esses procedimentos, o órgão responsável emitirá o parecer técnico, que será submetido aos Estados Partes para a decisão final.

O Artigo 8º cria o Comitê de Indicações Geográficas, que será integrado por representantes das instituições ou organismos nacionais competentes em matéria de proteção de Indicações Geográficas e dos Ministérios de Relações Exteriores dos Estados Partes. Esse Comitê se reunirá pelo menos uma vez ao ano e terá as seguintes funções:

- a) Receber, em suas reuniões, notificações dos Estados Partes sobre novas Indicações Geográficas que foram protegidas domesticamente, com vistas a obter a proteção prevista no presente Acordo nos demais Estados Partes. A partir da reunião, os Estados Partes terão até sessenta (60) dias para enviar as fichas técnicas, conforme o Apêndice do presente Acordo, e deverão seguir os demais procedimentos e prazos estabelecidos nos parágrafos 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 7º.
- b) Propor ao GMC, após a realização dos procedimentos indicados no item a), a incorporação de novas Indicações Geográficas à lista que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- c) Receber notificações dos Estados Partes caso uma das Indicações Geográficas reconhecidas no MERCOSUL deixe de ser protegida no seu país de origem ou caia em desuso. Recebida essa notificação, o Comitê sugerirá ao GMC a atualização da Lista a que faz referência o artigo 1.2 do presente Acordo.
- d) Possibilitar a implementação efetiva do presente Acordo. Ao exercer essa função, o Comitê levará em conta a aplicação harmônica das legislações dos Estados Partes.
- e) Supervisionar a execução e o cumprimento do previsto no presente Acordo, assim como das recomendações originadas no próprio Comitê.
- f) Trocar informações sobre os desenvolvimentos legislativos nacionais ou de outra natureza em matéria de Indicações Geográficas.

Finalmente, os Artigos 9º e 10º cuida da entrada em vigor, da vigência, do depósito e do procedimento para emendas. Cláusulas de praxe dos tratados.

## II – VOTO DO RELATOR

A propriedade intelectual recebe um novo impulso com a introdução desse Acordo sobre proteção de indicações geográficas.

O sistema de propriedade intelectual passou a adotar novas perspectivas a partir do Acordo de TRIPS, no âmbito do conjunto de tratados que estabeleceram o novo sistema multilateral de comércio, aí se incluindo a Organização Mundial do Comércio (OMC), em 1995.

O Brasil não tardou a atualizar sua legislação, e aprovou a nova lei de propriedade intelectual em 14 de maio de 1996, a Lei nº 9.279, para incorporar-se sem contrastes ao novo sistema mundial.

Daí em diante, vimos aperfeiçoando nossa normativa, em cada tema em que a proteção se desdobra (patentes, marcas, modelo de utilidade, indicação geográfica, etc.), tanto no plano interno como no cenário das relações internacionais.

Tal é o caso do presente acordo, que busca compatibilizar no seio do MERCOSUL a proteção das indicações geográficas. O acordo desenha, de forma enxuta e moderna um formato para os membros do bloco protegerem mutuamente suas indicações.

Sem embargo de sua concisão, o Acordo possui todos os elementos para a efetiva proteção dos direitos. E até por essa simplicidade, o Acordo esteja ainda mais apto a ter sua implementação facilitada e alcançar logo os melhores resultados.

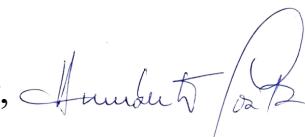
O Governo brasileiro reconhece a necessidade e as virtudes desse entendimento, como se depreende da Exposição de Motivos ministerial, anteriormente referenciada:

O Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL busca facilitar

a proteção das indicações geográficas dos estados partes do MERCOSUL em todo o território do bloco. Para tanto, o acordo define procedimentos simplificados pelos quais os estados partes do MERCOSUL poderão reconhecer e proteger as indicações geográficas dos demais sóios. São estabelecidas definições de indicação geográfica, critérios para sua proteção pelos estados partes, regras para indicações geográficas homônimas, proibição de registro como marca, critérios para termos de uso comum e as regras gerais do procedimento para a obtenção de reconhecimento e proteção de uma indicação geográfica.

Por todo o exposto, considerando a constitucionalidade e conveniência da proposição, opinamos favoravelmente à aprovação da Mensagem nº 601, de 2020, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Relator, 

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021 (MENSAGEM N° 601/2020)**

Aprova o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo para a Proteção Mútua das Indicações Geográficas Originárias nos Territórios dos Estados Partes do MERCOSUL, assinado em Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Relator

## MENSAGEM Nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

EMI nº 00210/2020 MRE MJSP

Brasília, 11 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça*



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

**REITERANDO** o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

**CONVENCIDOS** de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

**CONSCIENTES** de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

**TENDO PRESENTES** os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão N° 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

**RECONHECENDO** a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

### ACORDAM:

#### Artigo 1 Objetivo



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

## **Artigo 2** **Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

## **Artigo 3** **Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

## **Artigo 4** **Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

## **Artigo 5** **Implementação**



\* C 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

### **Artigo 6** **Recursos**

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

### **Artigo 7** **Âmbito de Negociação**

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seu texto deverá ser submetido posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

### **Artigo 8** **Supervisão de planos de ação**

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

### **Artigo 9** **Convocação extraordinária**

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

### **Artigo 10** **Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL**

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

### **Artigo 11** **Instrumentos adicionais**

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## **Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:**

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

#### **Artigo 12** **Outros compromissos na matéria**

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

#### **Artigo 13** **Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

#### **Artigo 14** **Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

### **Artigo 15 Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

### **Artigo 16 Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

### **Artigo 17 Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## ANEXO

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

#### **CAPÍTULO I ALCANCE**

##### **Artigo 1**

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

##### **Artigo 2**

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

##### **Artigo 3**

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

##### **Artigo 4**

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- a. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.
- b. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

#### **CAPÍTULO II**



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## **INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO**

### **Artigo 5**

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

### **Artigo 6**

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

### **Artigo 7**

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

### **Artigo 8**

As Partes deverão:

- a. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.
- b. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

### **Artigo 9**



\* C 0 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

### **Artigo 10**

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

### **Artigo 11**

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

## **CAPÍTULO III** **PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS**

### **Artigo 12**

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerce tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

## **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 13**

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

### **Artigo 14**

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## APÊNDICE

### COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

#### **Pela República Argentina**

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

#### **Pela República Federativa do Brasil**

- Departamento de Polícia Federal.

#### **Pela República do Paraguai**

- Policía Nacional del Paraguay.

#### **Pela República Oriental do Uruguai**

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

#### **Pela República da Bolívia**

- Policía Nacional de Bolivia.

#### **Pela República do Chile**

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

#### **Pela República da Colômbia**

#### **Pela República do Equador**

#### **Pela República do Peru**



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

- 
- Dirección General de la Policía Nacional

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de janeiro de 2012, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00, e em virtude do procedimento estabelecido na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou cópias autenticadas dep tratados, faz constar:

Que foram detectados erros de tradução na versão no idioma português do "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, assinado em Córdoba, República Argentina, no dia 20 de julho de 2006, conforme abaixo:

Correção ao texto do Acordo Quadro em português:

1)- No Artigo 4

**Onde se lê:**

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos".

**Leia-se:**

"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

2 )- No Artigo 7

**Onde se lê:**

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus texto deverá ser submetido".

**Leia-se:**

"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos".

3 )- No Artigo13, parágrafo 1.

**Onde se lê:**

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

**Leia-se:**

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

4 )- No Artigo 13, parágrafo 2.

**Onde se lê:**

"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

**Leia-se:**

"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

5 )- No Anexo, Artigo 2.

**Onde se lê:**

"Os Ministérios integrantes da Reunião, pó meio de seus órgãos".

**Leia-se:**

"Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos".

6 )- No Anexo, Artigo 3.

**Onde se lê:**

"Sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas".

**Leia-se:**

"Sem prejuízo das tipificações jurídico - penais contidas".

7)- No Anexo, Artigo 8

**Onde se lê:**

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

**Leia-se:**

"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Em consequência e considerando que as correções desses erros não afetam o âmbito de aplicação da derrogação pelos Estados Signatários. Efetua-se a retificação de acordo com o acima exposto.

E para manter a consistência, o Ministerio das Relações Exteriores da República do Paraguai estende o presente Acta de Retificação em local e data acima, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas aos Estados-Membros e Estados Associados.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## **ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

**REITERANDO** o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

**CONVENCIDOS** de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

**CONSCIENTES** de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

**TENDO PRESENTES** os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão N° 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

**RECONHECENDO** a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.



## **ACORDAM:**

### **Artigo 1 Objetivo**

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

### **Artigo 2 Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulam e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

### **Artigo 3 Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

### **Artigo 4 Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.



A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

### **Artigo 5 Implementação**

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

### **Artigo 6 Recursos**

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

### **Artigo 7 Âmbito de Negociação**

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

### **Artigo 8 Supervisão de planos de ação**

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

### **Artigo 9 Convocação extraordinária**

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.



## **Artigo 10**

### **Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL**

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

## **Artigo 11**

### **Instrumentos adicionais**

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

#### **Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:**

**COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

## **Artigo 12**

### **Outros compromissos na matéria**

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

## **Artigo 13**

### **Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.



## **Artigo 14** **Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

## **Artigo 15** **Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

## **Artigo 16** **Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

## **Artigo 17** **Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC N° 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos 20 dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.



## ANEXO

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **ALCANCE**

##### **Artigo 1**

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

##### **Artigo 2**

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

##### **Artigo 3**

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico-penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

##### **Artigo 4**

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

- c. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.



d. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

## **CAPÍTULO II** **INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO**

### **Artigo 5**

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

### **Artigo 6**

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às suas próprias autoridades.

### **Artigo 7**

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

### **Artigo 8**

As Partes deverão:

c. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a



confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.

- d. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

### **Artigo 9**

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

### **Artigo 10**

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

### **Artigo 11**

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

## **CAPÍTULO III**

### **PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS**

### **Artigo 12**

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerce tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **Artigo 13**

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme



o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

#### **Artigo 14**

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

## APÊNDICE

### **COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

**Pela República Argentina**

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

**Pela República Federativa do Brasil**

- Departamento de Polícia Federal.

**Pela República do Paraguai**

- Polícia Nacional del Paraguay.

**Pela República Oriental do Uruguai**

- Polícia Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

**Pela República da Bolívia**

- Polícia Nacional de Bolivia.

**Pela República do Chile**

- Carabineros de Chile.
- Polícia de Investigaciones de Chile.

**Pela República da Colômbia**

**Pela República do Equador**



\* C D 2 0 3 4 6 9 3 1 8 5 0 0 \*

**Pela República do Peru**

- Dirección General de la Policía Nacional

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela



# REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

## MENSAGEM N° 711, DE 2020 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

**Autor:** PODER EXECUTIVO  
**Relator:** deputado Heitor Schuch

### I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo projeto de decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 711, de 3 de dezembro de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00210/2020, dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 11 de novembro de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

mg2021-04555 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218732218600>



\* CD218732218600\*

É destacado na Exposição de Motivos que:

(...)

2. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

(...)

O tratado em apreço, assinado em Córdoba no dia 20 de julho de 2006, é composto de 17 artigos. Seu texto foi retificado em Assunção em 24 de janeiro de 2012. A medida foi necessária ante a presença de erros de tradução na versão em português do Acordo, conforme disposto na Ata de Retificação.

O Artigo 1 se ocupa do objeto do Acordo, referido no trecho da exposição de motivos transcrita. Na sequência, o Artigo 2 versa sobre o alcance da cooperação e da assistência; o Artigo 3 dá notícia das formas de cooperação; e o Artigo 4 trata do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança (SISME).

Os demais artigos cuidam da implementação (Artigo 5); dos recursos (Artigo 6); do âmbito de negociação (Artigo 7); da supervisão de planos de ação (Artigo 8); da convocação de encontros extraordinários (Artigo 9); da coordenação com outros órgãos do MERCOSUL (Artigo 10); e dos instrumentos adicionais (Artigo 11).

Por fim, o ato internacional sob exame apresenta suas cláusulas finais, que se referem: aos outros compromissos na matéria (Artigo 12), à solução de controvérsias (Artigo 13), à vigência e depósito (Artigo 14), à adesão (Artigo 15), à denúncia (Artigo 16), e à cláusula transitória (Artigo 17).

Para além disso, o Acordo conta com: Anexo, que contém 14 artigos divididos em quatro Capítulos (I – Alcance; II – Intercâmbio de informação; III – Perseguição de criminosos; e IV – Disposições Finais) e Apêndice que indica a relação por país das forças de segurança e/ou policiais comprometidas nos termos do Acordo. No caso brasileiro, é o Departamento de Polícia Federal.

## II – VOTO DO RELATOR

O Acordo objeto da emenda em análise está em consonância com o preconizado nos documentos fundadores do MERCOSUL, que prescrevem o compromisso dos Estados Partes em harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos.

A cooperação em matéria de segurança regional está, por certo, inserida nessa importante dimensão do processo integracionista. O tema é tanto mais relevante quanto mais nos damos conta da crescente vertente transnacional da atividade criminosa. Esse contexto aponta para a necessidade de maior empenho das autoridades

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
 mg2021-04555

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218732218600>



\* C D 2 1 8 7 3 2 2 1 8 6 0 0 \*



responsáveis pelo combate ao crime no plano regional. Os novos desafios requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região. Desse jeito, é possível otimizar os mecanismos de prevenção e repressão das diferentes formas de crime organizado e de atos delituosos.

Nesse sentido, o Acordo Quadro, com a retificação mencionada, há de aproximar os distintos aparatos domésticos responsáveis pelo combate à criminalidade. E essa aproximação terá, por certo, reflexos na redução do impacto negativos da “indústria do crime” sobre as populações inseridas na área do MERCOSUL com projeção positiva tanto para os Estados membros quanto para os associados do Bloco.

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do o texto, na forma do projeto de decreto legislativo que se segue.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado Heitor Schuch

## Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218732218600mg2021-04555>

Apresentação: 29/09/2021 18:19 - MERCOSUL  
PBL1 MERCOSUL => MSC 711/2020

\*\* 600183232187321800\*

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used to identify the specific issue of the journal.

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021

### (MENSAGEM N° 711, DE 2020)

Aprova o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica aprovado o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

*Parágrafo único.* Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Emenda, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

**Art. 2º** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Relator(a)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218732218600>



\* C D 2 1 8 7 3 2 2 1 8 6 0 0 \*

## PROJETO DE LEI

Autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, autorizado a doar duas aeronaves de asas rotativas modelo **412 Classic** fabricadas pela empresa **Bell Aircraft Corporation** à República do Paraguai.

Parágrafo único. As aeronaves de que trata o **caput** estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH e pertencem à frota do Comando de Aviação Operacional da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º As aeronaves a que se refere o art. 1º serão doadas em seu estado atual de conservação e as despesas relacionadas ao traslado do local em que se encontram até a zona fronteiriça entre o território nacional e o território paraguaio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à União.

Art. 3º Serão de responsabilidade do ente donatário a realização dos procedimentos necessários ao ingresso das aeronaves doadas em seu território e a execução das medidas necessárias à sua regularização.

Art. 4º A doação de que trata esta Lei será efetivada por meio de termo de doação expedido pelo Diretor-Geral da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e ratificado por ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

---

EM nº 00011/2020 MJSP

Brasília, 4 de Fevereiro de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à sua elevada consideração o presente projeto de lei que autoriza o Poder Executivo Federal a doar, à República do Paraguai, duas aeronaves de asas rotativas, fabricante Bell, modelo 412 Classic, registradas perante a Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH.

2. A medida visa possibilitar o emprego dessas aeronaves nas ações de prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e estreitar a cooperação policial no âmbito bilateral. Além de estar em harmonia com os princípios constitucionais da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que regem o Brasil em suas relações internacionais, busca-se, também, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, nos termos do que dispõe o artigo 4º, incisos VI e IX e parágrafo único, da Constituição.

3. Registra-se que a zona limítrofe entre os dois países se inicia na Ponte Internacional da Amizade e no Marco das Três Fronteiras, entre Foz do Iguaçu e Presidente Franco, no estado do Paraná, e se estende até a tríplice fronteira com a Bolívia, região próxima às cidades de Bahia Negra e Corumbá no estado do Mato Grosso do Sul. De acordo com a Fundação Alexandre Gusmão (FUNAG), ente da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério das Relações Exteriores, Brasil e Paraguai possuem 1.365,40 km<sup>2</sup> de extensão fronteiriça total, dos quais 928,50 km<sup>2</sup> se dão por linha seca, e outros 436,90 km<sup>2</sup> por divisores de águas.

4. Dessa forma, a extensão da fronteira Brasil - Paraguai, por si só, já é fator que obstaculiza sua fiscalização eficaz, sobretudo no que diz respeito à prevenção e à repressão de crimes transnacionais que ocorrem cotidianamente na região. Sendo de notoriedade pública as problemáticas enfrentadas, há décadas, pelos dois Estados relacionadas aos crimes de tráfico de armas, tráfico de drogas, contrabando e descaminho que se refletem de maneira intensificada em seus territórios, gerando prejuízos econômicos e sociais que se traduzem especialmente, em agravos nas áreas da saúde e segurança pública.

5. Adiciona-se que o comércio ilegal de armas oriundas do Paraguai foi objeto do relatório exarado pela comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que segue em anexo. A “CPI das Armas” como ficou conhecida, foi instituída pela Câmara dos Deputados em 2005, com o intuito de auxiliar o governo brasileiro no enfrentamento do crime organizado no território nacional.

6. Ciente das carências paraguaias nesse âmbito, o Estado brasileiro espera que a doação possa contribuir para a ampliação da capacidade operacional do país vizinho nos trabalhos de fiscalização de suas fronteiras com o Brasil e, consequentemente, elevar a eficácia no combate à

criminalidade organizada transnacional.

7. Destarte, acredita-se que essa doação, se autorizada pelo Congresso Nacional, irá gerar ganhos diretos no campo da segurança pública, com a redução de delitos na zona limítrofe entre os dois países, e no campo político, com o estreitamento das relações de assistência policial na esfera bilateral.

8. A proposição deverá gerar despesas da ordem de R\$ 103.613,63 (cento e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos) com o traslado das aeronaves no trajeto Brasília-Foz do Iguaçu, que serão custeadas pela Polícia Federal. Caberá ao Paraguai arcar com os demais encargos, entre os quais os de ingresso no seu território.

9. A medida não causará impactos orçamentários e financeiros à União nos exercícios subsequentes. Ademais, os gastos previstos deverão ser compensados pelos impactos positivos advindos da doação, na área da segurança pública e na área política com a ampliação da cooperação policial entre os dois países.

10. Essas são as razões, Senhor Presidente, que nos levam a submeter à sua consideração o presente projeto de lei.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Sergio Fernando Moro*

**SENADO FEDERAL**

Gabinete Senador Marcio Bittar

**PARECER N° , DE 2021**

Da REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL, sobre o Projeto de Lei nº 331, de 2020, que *autoriza o Poder Executivo federal a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.*

**RELATOR: Senador MARCIO BITTAR****I – RELATÓRIO**

Esta Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul é chamada a pronunciar-se sobre o Projeto de Lei nº 331, de 2020, do Poder Executivo, que autoriza o Poder Executivo a doar duas aeronaves de asas rotativas à República do Paraguai.

As aeronaves de que trata o projeto de lei estão registradas na Agência Nacional de Aviação Civil sob as matrículas PT-HRG e PT-HRH e pertencem à frota do Comando de Aviação Operacional da Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011 – CN, compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do MERCOSUL que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional” (art. 3º, inciso I).

O Projeto de Lei em apreço se faz acompanhar de Exposição de Motivos nº 11/2020, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministro da Justiça e Segurança Pública, a qual destaca que a proposta está “em harmonia com os princípios constitucionais da defesa da paz e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, que regem o Brasil em suas relações internacionais, busca-se,



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

também, a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, nos termos do que dispõe o artigo 4º, incisos VI e IX e parágrafo único, da Constituição”.

## II – VOTO DO RELATOR

No que se refere à constitucionalidade, não há qualquer objeção a fazer. O Presidente da República, na qualidade de Chefe da Administração Federal, aprovou a proposta do Ministério da Justiça e Segurança Pública e exerceu com legitimidade a iniciativa legislativa na espécie, cabendo ao Congresso Nacional dar a última palavra sobre a decisão, por se tratar de bens de titularidade da União. Ademais, obedece, em sua concisão, à boa técnica legislativa e à correção de linguagem.

Também no tocante à juridicidade, a proposição se revela estreme de vício, tendo em vista a conformidade do Projeto com as disposições legais concernentes à doação de bens públicos, especialmente aquelas abrigadas na Lei nº 8.666, de 1993, que permitem a dispensa de licitação para casos de doação de bens móveis da União, *exclusivamente quando se tratar de bens para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação* (art. 17, II, a).

No que respeita ao mérito, a justificação da doação das aeronaves apresentada pelo Ministro da Justiça e da Segurança Pública ao Chefe do Executivo, e submetida ao Congresso Nacional junto com a Mensagem presidencial, informa de maneira adequada e convincente sobre as razões, pressupostos e objetivos políticos da alienação proposta, motivos pelos quais entendemos que a proposição se credencia à aprovação desta Casa legislativa.

Trata-se de legislação imbuída do intuito de aprofundar os laços de cooperação militar entre o Brasil e o Paraguai, objetivo este que se reveste de especial importância, levando-se em conta não apenas a complexidade da agenda bilateral, como também a ingente necessidade de combate às atividades ilícitas transnacionais, em especial aquelas que se concentram nas regiões fronteiriças.



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

É importante assinalar que, segundo o art. 2º do Projeto de Lei em exame, as aeronaves serão doadas no estado em que se encontram e as despesas com seu traslado do local em que se encontram até a zona fronteiriça entre o território nacional e o território paraguaio correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas à União, e que serão de responsabilidade do ente donatário a realização dos procedimentos necessários ao ingresso das aeronaves doadas em seu território e a execução das medidas necessárias à sua regularização (art. 3º).

O documento ministerial informa que a “medida visa possibilitar o emprego dessas aeronaves nas ações de prevenção e repressão a crimes transfronteiriços e estreitar a cooperação policial no âmbito bilateral” e que “a extensão da fronteira Brasil-Paraguai, por si só, já é fator que obstaculiza sua fiscalização eficaz, sobretudo no que diz respeito à prevenção e à repressão de crimes transnacionais que ocorrem cotidianamente na região”.

Prossegue o documento:

Adiciona-se que o comércio ilegal de armas oriundas do Paraguai foi objeto do relatório exarado pela comissão parlamentar de inquérito destinada a investigar as organizações criminosas do tráfico de armas, que segue em anexo. A “CPI das Armas” como ficou conhecida, foi instituída pela Câmara dos Deputados em 2005, com o intuito de auxiliar o governo brasileiro no enfrentamento do crime organizado no território nacional.

Ciente das carências paraguaias nesse âmbito, o Estado brasileiro espera que a doação possa contribuir para a ampliação da capacidade operacional do país vizinho nos trabalhos de fiscalização de suas fronteiras com o Brasil e, consequentemente, elevar a eficácia no combate à criminalidade organizada transnacional.

Destarte, acredita-se que essa doação, se autorizada pelo Congresso Nacional, irá gerar ganhos diretos no campo da segurança pública, com a redução de delitos na zona limítrofe entre os dois países, e no campo político, com o estreitamento das relações de assistência policial na esfera bilateral.

A proposição deverá gerar despesas da ordem de R\$ 103.613,63 (cento e três mil, seiscentos e treze reais e sessenta e três centavos) com o traslado das aeronaves no trajeto Brasília-Foz do Iguaçu, que serão custeadas pela Polícia Federal. Caberá ao Paraguai arcar com os demais encargos, entre os quais os de ingresso no seu território.

A medida não causará impactos orçamentários e financeiros à União nos



## SENADO FEDERAL

Gabinete Senador Marcio Bittar

exercícios subsequentes. Ademais, os gastos previstos deverão ser compensados pelos impactos positivos advindos da doação, na área da segurança pública e na área política com a ampliação da cooperação policial entre os dois países.

Do ponto de vista jurídico, é indiscutível a competência do Congresso Nacional de dispor sobre o assunto – alienação de bens do domínio da União – como consta do art. 48, inciso V, da Constituição Federal. Assim, é, de fato, a lei federal a espécie normativa adequada à sua veiculação.

No tocante aos impactos advindos desta doação para o Mercosul, é de se ressaltar que ela vem a estreitar, sem dúvida alguma, os vínculos entre o Brasil e o Paraguai, Estados Partes do bloco, aproximando os dois países e fortalecendo, por conseguinte, o próprio processo de integração.

O Projeto de Lei em exame é conveniente e oportuno aos interesses nacionais, de grande relevância para o aprofundamento e estreitamento dos vínculos de cooperação entre dois países membros do Mercosul, o Brasil e o Paraguai, pelo que nos manifestamos pela sua aprovação.

Sala da Representação,

, Presidente

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Marcio Bittar".

, Relator